



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS**

ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA

**O PAPEL DO CLIENTE NO TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB UMA PERSPECTIVA MULTIDISCIPLINAR**

**JOÃO PESSOA - PB
2015**

ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA

**O PAPEL DO CLIENTE NO TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB UMA PERSPECTIVA MULTIDISCIPLINAR**

Dissertação apresentada à Banca de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Linha 1: Direitos Humanos e Democracia: Teoria, História e Política.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

**JOÃO PESSOA - PB
2015**

G184p Gama, Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro.
O papel do cliente no tráfico de crianças para fins de
exploração sexual sob uma perspectiva multidisciplinar / Ana
Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama.- João Pessoa, 2015.
116f.
Orientador: Sven Peterke
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA
1. Direitos humanos. 2. Direitos humanos e democracia.
3. Tráfico de crianças. 4. Clientes. 5. Exploração sexual.

UFPB/BC

CDU: 342.7(043)

ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA

**O PAPEL DO CLIENTE NO TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL SOB UMA PERSPECTIVA MULTIDISCIPLINAR**

BANCA DE DEFESA

Prof. Dr. Sven Peterke (Orientador)
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro
de Ciência Jurídicas – PPGDH/CCJ/UFPB

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros (Membro Externo)
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ/CCJ/UFPB

Prof^ª. Dr^ª. Michelle Barbosa Agnoleti (Membro Externo)
Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ/CH/UEPB

JOÃO PESSOA-PB
2015

*Dedico este trabalho às minhas filhas, Lunna e Ana
Júlia.*

*Sailing on, silver girl, sailing on by
Your time has come to shine
All your dreams are on their way
See how they shine*

(Elvis Presley)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte primordial do conhecimento, por ter me dado a coragem, paciência e persistência necessárias ao desempenho nesta pesquisa.

Aos meus amados pais, José Inácio e Maria do Carmo, pelas orações diárias, por acreditarem muito mais em mim do que eu mesma, por serem meu alicerce, meus eternos conselheiros, meus exemplos de vida.

Ao meu companheiro Gilberto Carneiro, pelo convívio diário, pela paciência, pelo ombro amigo emprestado nos momentos de aflição, pela compreensão, pela positividade, por me fazer enxergar as adversidades em outras perspectivas, pelo exemplo de ser humano e pelo amor a mim dedicado.

Às minhas filhas, Lunna e Ana Júlia, pelo amor puro e despretensioso.

Às minhas irmãs, que mesmo longe foram verdadeiras mães, incentivando à realização dos meus sonhos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sven Peterke, pelo empenho, profissionalismo, humildade e orientação, sem as quais o estudo tornar-se-ia mais árduo e difícil, meu profundo agradecimento ao caráter perfeccionista, porém, pragmático de trabalho, pelas inovações levantas acerca da temática, pelas cobranças, por ter comprometimento e responsabilidade na arte de ensinar.

Às minhas amigas Francisca Vieira, pela ajuda didática e emocional nos momentos de angústia; e Emanuella Clara, pela amizade e pelo suporte dispensado ao escritório durante minha ausência.

A toda equipe da Coordenação do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) da Universidade Federal da Paraíba, que mesmo diante das dificuldades, acreditou na promoção dos direitos humanos como forma de construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

RESUMO

O presente estudo analisa o papel do cliente no crime de tráfico de crianças, para fins de exploração sexual, sob a perspectiva da multidisciplinaridade. Esta justifica-se por ser um fenômeno complexo e multifacetado, tendo como determinantes fatores de ordem política, socioeconômica, cultural, jurídica e psicológica. A finalidade do trabalho é demonstrar que a demanda, especificamente de um dos seus componentes, o cliente (demanda consumidor), é um dos principais responsáveis pela propagação do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual. Deve, portanto, ser compreendido no sentido de se criar medidas de prevenção geral e individual do crime, bem como efetivar políticas públicas que não foquem unicamente os traficantes, e protejam melhor os direitos humanos das potenciais vítimas, mas também na conduta do cliente. Para isso, é feita uma análise sobre o crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual; o processo de mercantilização do corpo no delito em pauta, equiparando o tráfico de crianças para fins de exploração sexual a um mercado em processo de crescimento; as consequências dos atos exploratórios para a vítima, que, além de outras perdas, acarreta na violação do direito à dignidade; as políticas públicas existentes relacionadas ao enfrentamento do fenômeno; e, finalmente, o arcabouço legislativo internacional e interno referente à temática.

Palavras-chave: Clientes. Tráfico de Crianças. Exploração Sexual.

ABSTRACT

This study analyzes the client's role in the crime of child trafficking for purposes of sexual exploitation, from the perspective of multidisciplinary. This is justified by being a complex and multifaceted phenomenon, and, as determinants, policy related factors, socioeconomic, cultural, legal and psychological. The purpose of the study is to demonstrate that demand, specifically one of its components, the client (consumer demand), is a major contributor to the spread of crime of trafficking in children for sexual exploitation. It must therefore be understood in the sense of creating general prevention measures and individual crime and carry out public policies that do not focus solely on traffickers and better protect the human rights of potential victims, but also in customer conduct. For this, an analysis is made about the child trafficking crime for sexual exploitation; the body of the commercialization process, the offense in question, equating trafficking of children for sexual exploitation to a growing market process; the consequences of exploratory actions to the victim, which in addition to other losses, entails infringement of the right to dignity; existing public policies related to tackling the phenomenon; and finally, the international and domestic legislative framework relating to the theme.

Keywords: Customer. Child Trafficking. Sexual Exploitation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	- <i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i> (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
ART	- Artigo
CAPES	- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CPB	- Código Penal Brasileiro
CPI	- Comissão Parlamentar de Inquérito
CRAS	- Centro de Referência de Assistência Social
DST	- Doenças Sexualmente Transmissíveis
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
EMBRATUR	- Empresa Brasileira de Turismo
FBI	- <i>Federal Bureau of Investigation</i> (Agência Federal de Investigação)
IDH	- Índice de Desenvolvimento Humano
INTERPOL	- <i>International Criminal Police Organization</i> (Organização Internacional de Polícia Criminal)
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
UN.GIFT	- <i>United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking</i>
UNODC	- <i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - A INFLUÊNCIA DA DEMANDA NO TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	15
1.1 Noções sobre o tráfico de crianças para fins de exploração sexual.....	15
1.2 A demanda no crime de tráfico de criança.....	22
1.3 O tráfico como um mercado: o processo de mercantilização do corpo.....	32
CAPÍTULO 2 – O CLIENTE E OS FATORES QUE INFLUENCIAM SUA CONDUCTA	40
2.1 Quem são os clientes?.....	40
2.2 Fatores que influenciam a exploração de crianças e adolescentes.....	48
2.2.1 Fatores históricos.....	48
2.2.2 Fatores culturais: o machismo.....	53
2.2.3 O papel da mídia.....	57
CAPÍTULO 3 - DAS VÍTIMAS	62
3.1 Direitos humanos, crianças traficadas e as consequências dos atos exploratórios.....	62
3.2 Políticas públicas e o tráfico de crianças e adolescentes.....	70
CAPÍTULO 4 – TRÁFICO DE CRIANÇAS, O CLIENTE E A NORMA JURÍDICA	84
4.1 Análise dos tratados internacionais relacionados ao tráfico de pessoas, em especial crianças, com ênfase no Protocolo de Palermo.....	84
4.2 Análise da temática à luz do ordenamento jurídico brasileiro.....	93
4.3 Conclusões parciais acerca da coerência entre a legislação interna do Brasil e a legislação internacional que versa sobre o crime de tráfico de crianças par fins de exploração sexual.....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS.....	107

INTRODUÇÃO

O tráfico de crianças para fins de exploração sexual é um fenômeno multidimensional e multifacetado, que tem fatores de ordem política, socioeconômica, cultural, jurídica e psicológica como determinantes. Assim, deve ser compreendido a partir de várias perspectivas diferentes, razão pela qual uma análise multidisciplinar agrega explicações complementares.

A exploração comercial sexual de crianças remonta a tempos antigos, mas somente mais recentes está sendo exposta a público através da mídia, de forma a causar a falsa sensação de ser este um problema da modernidade. O tráfico de crianças para fins de exploração sexual é uma das piores manifestações da exploração infantil. O Artigo 1º, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, de 1989, define criança como todo ser humano menor de 18 anos de idade. A partir dessa definição, podemos afirmar que as crianças estão presentes no comércio sexual de praticamente todos os países do mundo. Para fins desse trabalho, porém, essa idade será delimitada para 14 (quatorze) anos de idade.

A escolha de se trabalhar com essa faixa etária se deu em virtude de, até essa idade, a doutrina majoritária no Brasil entender ser inadmissível o consentimento do indivíduo para práticas sexuais, fundamentado no artigo 217-A do Código Penal que considera “estupro de vulnerável” a conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos”. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Também, como justificativa para a referida delimitação etária, está o fato de muitos clientes em processos judiciais usar como fundamento de suas respectivas defesas a alegação de que, pelas circunstâncias da conduta, não tinham conhecimento de se tratar de uma criança ou adolescente, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa alegação tem o intuito de ser o caso caracterizado como erro de tipo justificável, nos moldes do art. 20 do Código Penal Brasileiro, recaindo sobre uma das elementares do tipo penal, excluindo o dolo ou a culpa. Excluindo-se essas duas elementares, deixar-se-á de aplicar as penalidades do tipo penal ao agente ativo. Em outros termos, o autor, no caso de erro essencial inevitável, será isento de pena.

A finalidade deste trabalho é demonstrar que a demanda, especificamente um dos seus componentes, o cliente (demanda consumidor), ou seja, aquele que explora sexualmente a criança traficada, é um dos principais responsável pela propagação do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual, devendo, portanto, ser devidamente compreendido,

para se pensar na prevenção (geral e individual) do crime e em políticas públicas mais eficazes que não foquem somente nos traficantes e protejam melhor os direitos humanos das (potenciais) vítimas.

A hipótese é de que o ordenamento jurídico interno brasileiro criminaliza inadequadamente a conduta praticada pelo cliente que explora sexualmente a criança, apesar de ser ele o maior responsável pelo fomento ao crime. A impunidade e a perseguição defeituosa aumentam a demanda e conseqüentemente a oferta de pessoas traficadas.

A referida pesquisa utilizou de procedimentos de natureza qualitativa. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Com ele, foi investigado o acervo de acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário, bem como as normas de direito interno, verificando se há uma consonância entre o arcabouço legislativo internacional e o nacional. O estudo partiu da generalidade do tema para chegar à análise da questão específica, analisando, ainda, as implicações desse processo no plano da proteção e efetivação dos Direitos Humanos.

Em relação aos métodos de procedimentos técnicos foram empregados o método documental, comparativo e de levantamento de dados.

Foi realizada, ainda, a coleta de dados contidos em tratados internacionais, legislação pátria inerente ao tema, projetos dos organismos internacionais em cooperação com entidades nacionais, no sítio da OIT, das Secretarias do Estado Nacional, dos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estadual, das Polícias Federal e Estadual, sítios jurídicos, além, evidentemente, de livros e relatórios confeccionados sobre o tema. Além disso, foram buscadas informações a respeito do tema nos portais eletrônicos, uma ampla pesquisa nos periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em bibliotecas, em revistas, em periódicos especializados e nas organizações não-governamentais de apoio às vítimas desse crime.

O trabalho é composto por quatro capítulos, sendo o primeiro uma parte introdutória do tema, oportunidade em que são analisados os conceitos básicos para a compreensão do fenômeno. Esse capítulo consiste de uma primeira parte onde constam esclarecimentos acerca do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual; na segunda parte, estuda-se o conceito e componentes da demanda; na terceira e última verifica-se a relação dos dois primeiros atores na construção do processo de mercantilização do corpo humano, considerando o tráfico de crianças para fins de exploração sexual na sua forma eminentemente econômica, equiparada ao mercado em geral.

No segundo capítulo, analisa-se quem é o cliente, o protagonista deste estudo. Tenta-se apontar suas características pessoais e os reais motivos que o levam a buscar o sexo comprado, principalmente o de crianças e adolescentes. Entende-se que os fatores que ensejam a prática do crime de tráfico de criança para fim de exploração sexual são vários, porém, fazendo uma análise do cliente como um dos principais fatores que perpetuam esse delito, é indispensável que se considere os possíveis motivos que os leve a esta prática: a prática de comprar sexo. O que faz nele crescer o desejo por essa conduta. Assim, é feita uma abordagem de aspectos históricos, sociais e culturais, bem como o imprescindível papel da mídia no processo de banalização da figura feminina. Fala-se do gênero, porque de acordo com o último relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) sobre o tráfico de pessoas, a maioria das vítimas crianças é do sexo feminino, e representam 21% do total geral. Além disso, restou detectado uma linha crescente no percentual de meninas traficadas para fim de exploração sexual, entre os anos de 2004 a 2011, tendo esse percentual duplicado (ONU, 2014, p. 10)

No terceiro capítulo, estuda-se quais as consequências desses atos exploratórios para a vítima, que, ainda na fase de desenvolvimento psíquico, intelectual e moral, protagoniza um verdadeiro aniquilamento de seus direitos mais basilares e fundamentais para a consecução de uma vida digna. É averiguado se há políticas públicas efetivas de proteção à criança vítima do tráfico para fim de exploração sexual, e se elas são adequadas às qualidades peculiares desse grupo vulnerável, fazendo um paralelo com as políticas internacionais existentes acerca da temática.

No mais, é analisado se essas políticas focam no papel do cliente (ou potenciais clientes) na promoção da prática delituosa, como uma política de prevenção, considerando ser esta (a prevenção) um dos eixos de atuação, conforme diretrizes internacionais, a ser trabalhadas no enfrentamento do fenômeno.

No quarto capítulo é feita uma abordagem dos aspectos jurídicos do crime de tráfico de criança para fim de exploração sexual, partindo do conceito geral constante no Art. 3º do Protocolo de Palermo, e da conduta do cliente. Quais os instrumentos normativos internos que tratam da questão, bem como os acordos internacionais aderidos pelo Brasil, que, igualmente, versam sobre o assunto.

O objetivo desse último capítulo reside em averiguar se o arcabouço jurídico pátrio está em consonância com a legislação internacional inerente ao tema no que se refere à persecução do delito e ao enquadramento legal da conduta do cliente, considerando este,

como dito alhures, um dos principais responsáveis pelo fenômeno do tráfico de pessoas, em especial, o de crianças e adolescentes.

Além de todos os motivos retromencionados que justificam a pesquisa, apontamos também como outro fator justificador a escassez de trabalhos no Brasil elaborados na perspectiva ora explicitada. Analisando os estudos nacionais que versam sobre a temática do tráfico humano, denotamos a ausência de uma abordagem que versasse sobre o papel do cliente na consecução do crime, apesar de este estar, indiscutivelmente, presente nos limites do território brasileiro, em especial da região nordeste do país, conforme será demonstrado ao longo do estudo.

A luta pelos direitos humanos está diretamente ligada à promoção de uma vida digna, sem qualquer distinção de entre os seres humanos. O crime de tráfico de criança para fim de exploração sexual retira da humanidade a possibilidade de existência de futuras gerações saudáveis, física e mentalmente, capazes de lutar em prol de uma vida comunitária fundamentada nos princípios da dignidade humana, do respeito para com o próximo e da promoção da paz em geral.

CAPÍTULO 1 – A INFLUÊNCIA DA DEMANDA NO TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O presente capítulo aborda a problemática do tráfico de crianças para fins de exploração sexual em um panorama econômico, centralizado na visão mercadológica. A relação mercantil que se estabelece no delito é composta dos seguintes atores: de um lado, as redes criminosas, donos de bordéis, aliciadores; e do outro, o cliente, representado pela demanda consumista. Em um primeiro momento, são traçados alguns comentários acerca do crime de tráfico de criança com finalidade de exploração sexual, bem como sobre os atores dessa relação para, posteriormente, comparar referida transação com o mercado em geral, apontando o imprescindível papel do cliente no processo de mercantilização do corpo.

1.1 Noções sobre o tráfico de crianças para fins de exploração sexual

A exploração sexual infantojuvenil é condição indispensável para a compreensão da temática do papel do cliente no crime do tráfico de crianças para fins de exploração sexual. É importante que haja uma conceituação objetiva do que seja esse tipo de prática, o de explorar uma criança e/ou um adolescente, principalmente, do sexo feminino, para fins sexuais, distinguindo-a de outras, para uma melhor elucidação da problemática tratada neste estudo.

O tráfico de seres humanos é um fenômeno que viola os direitos humanos fundamentais. Está em processo de crescimento significativo, chegando talvez até ao patamar de terceiro mercado ilícito mais lucrativo do mundo, após o tráfico de drogas e armas¹. O lucro gerado pelo tráfico de pessoas para fins de prostituição forçada é estimado pela Organização Internacional de Política Criminal (INTERPOL), em 19 bilhões de dólares, anualmente². Em 1998, o *Intituto del Niño* classificou a exploração sexual comercial em quatro modalidades: tráfico para fins sexuais, prostituição, pornografia e turismo sexual.

¹TRAFFICKING IN PERSONS REPOR, June 2008. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/105501.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

²FLOWE, Meredith. The international market for trafficking in persons for purpose of sexual exploitation: analyzing current treatment of supply and demand. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 35, n. 3, Spring 2010, p. 679.

O Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos (2014, p. 1) revelou que, “mulheres e crianças brasileiras são exploradas pelo tráfico sexual no país, e a Polícia Federal relata índices mais altos de prostituição infantil nas regiões Norte e Nordeste”.

A violência sexual contra crianças é um delito que tem como espécies o abuso sexual infantil, a exploração sexual de crianças e a pedofilia. As consequências desses atos sexuais exploratórios trazem sequelas psicológicas e físicas irreparáveis à vítima, que a seguirão por toda sua vida, “na medida em que é concebida como ameaça ao desenvolvimento sexual e psíquico do sujeito em fase de formação” (LOWENKON, 2010, p. 13). A violência, seja ela física, moral ou psíquica, empregada na prática de explorar sexualmente uma criança, alcança uma esfera de maior magnitude do que aquela imposta contra um indivíduo adulto que, teoricamente, já alcançou seu desenvolvimento físico e mental, sendo menos passível de sofrer interferências na sua essência. As influências nefastas ocasionadas pela exploração de uma criança, porém, atingem a formação de sua personalidade, podendo acarretar sequelas ao seu desenvolvimento.

Em meados do século XVIII, as crianças passaram a ser identificadas como seres instituídos de uma natureza infantil, possuidoras de características inerentes à própria idade. Crianças eram “inocentes, frágeis, imaturas, maleáveis, naturalmente boas, seres que constituem promessa de um futuro melhor para a humanidade” (BUJES, 2005, p. 188). Dessa forma, sua concepção erótica foi negada, não visualizada. Somente a partir de Freud, em sua obra “Três ensaios sobre a teoria da sexualidade”, é que se passou a reconhecer a criança como detentora de uma sexualidade, muito embora haja indícios de que ela foi usada como objeto sexual durante muito tempo.

É nesse contexto que Lowenkron questiona se houve um acréscimo nos casos de violência sexual contra crianças diante dos constantes casos trazidos pela mídia, ou se, em verdade, eles sempre existiram e estavam ocultos por fatores sociais, culturais e políticos.

Segundo Lowenkron (2010, p. 10),

Observa-se, nas últimas décadas, uma explosão discursiva em torno do tema, acompanhada da censura ao “silêncio”, entendido como “omissão” e “conivência”. Frente a essa nova tagarelice e ao aumento de denúncias, aparecem duas possibilidades de interpretação: uma mais pessimista, que acredita que estamos vivendo uma “epidemia” de “abusos sexuais” de crianças e outra mais otimista, que considera que a maior visibilidade não decorre do aumento repentino de atos, mas da ruptura do antigo “tabu do silêncio”.

A violência sexual contra crianças adquire um patamar de gênero que tem como espécies o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Em 1999, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceituou o fenômeno da exploração sexual infantojuvenil como

Todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. É evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais ilegais.

Foi a partir dos movimentos feministas, em meados dos anos 60, que segundo Lowenkron (2010, p. 10-11) surgiu a ideia de abuso sexual³ como um problema político, relacionado às desigualdades de gênero, que formula a crítica ao modelo patriarcal de família, que legitimaria a violência de homens contra mulheres e de adultos contra crianças.

Entre as décadas de 80 e 90, essa crítica, assimilada pelos movimentos sociais direcionados à proteção dos direitos da criança e do adolescente, passou a tratar o abuso sexual infantojuvenil como uma questão política particularizada e especialmente dramática. É definido como interações sexuais com crianças ou adolescentes, onde o consentimento destes não é considerado. A expressão é utilizada mais comumente para se referir a casos de abusos sexuais intrafamiliares ou praticados por pessoas próximas.

Já na conceituação de exploração sexual infantil, verifica-se a presença de uma assimetria de poder e do dano psicológico. Denota-se, também, que o consentimento, nos termos do Art. 3º, “c” do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado pela República Federativa do Brasil mediante o Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, é irrelevante.

³Embora não seja objeto de estudo da presente pesquisa, esse fenômeno do abuso sexual é segundo dados da ONG Save The Children, muito presente na região Nordeste do Brasil. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI536699-EI306,00-Nordeste+lidera+abuso+sexual+infantil+no+Pais.html>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

A criança aparece apenas como um meio para a satisfação da lascívia alheia, sendo vista como um objeto e não como um sujeito, como normalmente ocorre em uma relação sexual entre adultos. O poder, nesse caso, pode ser expresso de várias formas, dentre as quais se pode indicar: a força física ou psicológica, facilitada pela diferença de idade; por uma maior experiência de vida; e por uma posição social privilegiada do explorador em relação à vítima.

A expressão exploração sexual infantojuvenil é utilizada de forma distinta dos conceitos de prostituição e pornografia, esculpidos no artigo primeiro, alíneas “b” e “c” do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referentes à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003 e promulgado mediante o Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004, já que a exploração sexual traduz uma situação de passividade da criança, em que não há qualquer possibilidade de escolha desta. A pornografia, por sua vez, passa a ser apontada como um elemento de fomento da prática de traficar de seres humanos.

Já o termo prostituição não pode ser utilizado em relação à criança, tendo em vista que esta não tem o poder de dar consentimento a práticas sexuais. Nesse sentido, citamos a psicóloga Renata Maria Coimbra Libório (2004) apud Mello; Francischini (2010, p. 156-70), ao defender que:

[...] essa perspectiva foi ampliando o uso dos termos "exploração" e "violência sexual" contra crianças e adolescentes e, paulatinamente, foi-se abandonando o termo "prostituição infanto-juvenil". Esse último, segundo a autora, refere-se a modos de vida de certos segmentos sociais adultos, além de que implica na possibilidade de a pessoa optar voluntariamente por tal modo de vida, ocultando a natureza do comportamento sexualmente abusado. O uso do termo "prostituição" associado às crianças e aos adolescentes também desvia o enfoque que deveria ser dado a parcela dessa população envolvida nessa situação (ou seja, de sujeitos com direitos violados), na medida em que co-responsabiliza essas pessoas pela situação de transgressão de direitos em que se encontram. A autora também ressalta que a utilização do termo "prostituição infanto-juvenil" pode levar essa população à categoria de infratores, responsáveis pela própria situação, e não de vitimizados, como realmente o são.

Convém externar, no entanto, que vários diplomas normativos utilizam a palavra prostituição relacionando-a à criança ou adolescente, como por exemplo o citado Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia, que estabelece, em seu art. 2º, “b”, o conceito de prostituição infantil.

No mais, diferentemente do conceito de abuso, a exploração sexual remonta às ideias

de exploração comercial e de organizações e redes criminosas, levando a criança da esfera de objeto à mercadoria. É nessa seara que se encontra o tráfico de crianças para fins de exploração sexual. Em 1996, o Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Comercial de Crianças estabeleceu que,

A exploração sexual comercial de crianças é uma violação fundamental dos direitos da criança. Esta compreende o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie ao menino ou menina e a uma terceira pessoas ou várias. A criança é tratada como um objeto sexual e uma mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência contra crianças, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão (LEAL; LEAL, 2002, p. 42).

Quando as crianças exploradas sexualmente são vítimas de tráfico de pessoas, a dor e o sofrimento provocados são ainda maiores. Nesses casos, elas são retiradas dos lugares em que habitualmente vivem, e do convívio daqueles em quem depositam confiança e que se sentem seguras, sendo, muitas vezes transportadas para um mundo que não é seu.

O tráfico de crianças e adolescentes é um fenômeno particular, que envolve redes e estruturas criminosas, que servem como um elo entre a vítima criança e o cliente que almeja o sexo comprado. E por serem revestidas de uma ingenuidade própria da idade, as crianças se tornam presas fáceis, onde os clientes se beneficiam dessa condição para satisfazer, de forma segura, seus desejos sexuais em corpos jovens e dóceis que são disciplinados para prestar os serviços de que o cliente procura. Assim, como dizia Foucault (2009, p. 132), “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”.

O Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, “a”, conceitua o tráfico de pessoas, dispensando duas alíneas (“c” e “d”) desse artigo ao tratamento específico de crianças, *in verbis*:

- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, Decreto 5.017/2004).

O Protocolo de Palermo, como se percebe pela sua própria nomenclatura, reserva dispositivos que particularizam as crianças, vítimas do crime. Isso fica evidente nos seus artigos 3º e 6º. Estabelece ser criança o indivíduo de até 18 (dezoito) anos de idade. Para fins desse trabalho, porém, consideraremos criança o indivíduo com até 14 (quatorze) anos de

idade, pelas razões expostos na Introdução.

É comum o cliente usar em sua defesa que não tinha conhecimento da idade da vítima, de modo a eximir-se de culpa. Assim, ao estudar esse fenômeno, dentro dos parâmetros etários estabelecidos, tem-se a certeza de que o explorador é consciente, ou, pelo menos, tem a suspeita do fato de a vítima ser menor de idade, nos termos da legislação pátria vigente, porém, assume o risco dos seus atos. No mais, a sua conduta estaria tipificada no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro.

Qualquer criança que tenha migrado para além das fronteiras nacionais – ou até mesmo dentro das fronteiras do próprio país – com a finalidade de ser explorada sexualmente poderá ser descrita como um indivíduo traficado, conforme definição estabelecida no Protocolo de Palermo.

A referência aos limites territoriais de um Estado se faz necessária porque o tráfico de seres humanos, de uma forma geral, pode se dar de forma interna ou internacional. No tráfico interno, a vítima é transportada para uma outra região do mesmo Estado (tráfico intermunicipal ou interestadual), não atravessando as suas fronteiras territoriais. No tráfico internacional, o indivíduo que sofre a violação é transportado para um outro Estado, com costumes, cultura e língua diferentes. É importante salientar, porém, que este último caso ocorrem com menos frequência, tendo em vista a burocracia encontrada no trânsito internacional de menores.

Quando a criança ou adolescente é vítima de tráfico internacional, a sua situação, naturalmente vulnerável, é maximizada, já que para esta o recrutador/aliciador passa a ser seu único ponto de referência, muitas vezes a única pessoa que sabe sua língua, suas origens, seus costumes (no caso de tráfico internacional). E não raramente assolada pela Síndrome de Estocolmo⁴.

When the “work” required of the trafficked person is itself painful, demeaning, psychologically damaging, and exhausting, the initial state of shock can be extended into a state of disassociation from reality and even an identification with the consumer (abuser), sometimes known as the “Stockholm syndrome”, such as that found in some torture victims⁵.

⁴É o nome comumente dado a um estado psicológico particular em que uma pessoa, submetida há um tempo prolongado de intimidação, passa a ter simpatia e até mesmo sentimento de amor ou amizade perante o seu agressor. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Estocolmo>. Acesso em: 1 jul. 2015.

⁵Tradução da pesquisadora. “Quando o trabalho exigido da pessoa traficada é, em si, doloroso, humilhantes, psicologicamente prejudicial e cansativo, o estado inicial do choque passa para um estado de dissociação da realidade e até mesmo de uma identificação com o consumidor (agressor), também conhecido como ‘Síndrome de Estocolmo’, tal como é observada em algumas vítimas de tortura”.

Uma terceira pessoa sempre está presente no processo de exploração infantil para fins sexuais, fazendo com que nesse tipo de exploração, seja, necessariamente, caracterizado o crime de tráfico de pessoas. De fato, quando a pessoa explorada sexualmente é uma criança, independentemente de prestar seus serviços sexuais nas ruas ou, o que é mais comum, em locais fechados (bordéis, casas de prostituição, casas de turismo sexual), onde será sempre auxiliada por um adulto ou mesmo por uma outra criança, com idade superior, que exerça algum tipo de acompanhamento ou de autoridade sobre ela, no processo de transação com o cliente. *“It follows that if there is a demand for pornography and prostitution involving pre-adolescent children, it must largely be met through the intervention of third parties”*⁶ (ANDERSON; DAVIDSON, 2002, p. 35). Há, portanto, a necessidade de se combater o tráfico de crianças por intervenção de terceiros. No mais das vezes, esses terceiros colaboradores da exploração são os próprios familiares, cuja responsabilidade é, em geral, ignorada nos processos.

O Relatório Global da ONU de 2014 sobre o Tráfico de Pessoas evidencia que crianças e adolescentes estão, sistematicamente, incluídos dentre aqueles que são traficados para o comércio sexual. Esse fato não é novo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) descobriu que mais da metade de uma amostra de meninas traficadas do Nepal para a Índia era de menores de 16 anos, dessas, um quarto estava sob a idade de 14 anos (Idem, 2002, p. 36).

No Brasil, segundo Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas – Dados de 2012 – realizado pelo Ministério da Justiça em parceria com o UNODC, foram registrados, no ano mencionado, 1.168 casos de vítimas de tráfico de pessoas e crimes correlatos.

Considerando as especificações dos tipos criminais, abrangência do crime e categoria da vítima nas denúncias recebidas sobre tráfico de pessoas pelo Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos, em 2012, foram registradas 15 denúncias da existência de possíveis vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, desse total, 14 eram crianças; e 20 denúncias de tráfico interno, todas essas referentes a crianças.

Considerando dados do Ministério da Saúde, “80% das vítimas são mulheres e apenas 20% homens. Quanto à idade, 65% das vítimas tinham idade até os 29 anos, configurando um maior número de vítimas entre pessoas jovens, sendo que 40% eram crianças e adolescentes” (BRASIL, 2013, p. 20), ou seja, é considerável o número de crianças vítimas do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no país.

⁶Tradução da pesquisadora: “Segue-se que, se houver uma demanda por pornografia e prostituição envolvendo pré-adolescentes e crianças, esta deve se dar em grande parte por meio da intervenção de terceiros”.

1.2 A demanda no crime de tráfico de crianças

O tráfico de crianças para fins de exploração sexual é um problema que afeta praticamente todos os Estados. Pesquisas sobre o tráfico de crianças para fim de exploração sexual geralmente são elaboradas dentro da perspectiva da conduta do aliciador, das redes criminosas, da vítima, dos donos de bordéis e casas noturnas, porém sempre deixando à margem da problemática a questão da demanda, e essa questão é um ponto fulcral na compreensão do fenômeno.

É um problema multidimensional. As causas dessa prática são várias, envolvendo problemas estruturais nos modelos econômicos e sociais dos Estados, bem como fatores culturais e políticos, de modo que a erradicação pelo saneamento de todos esses problemas internos estatais se torna muito difícil. É difícil verificar, dentro do atual contexto mundial, uma unanimidade de Estados onde todos vivam com igualdade de oportunidades, dentro dos parâmetros ideais de subsistência, com acesso à educação, saúde e moradia digna, onde não haja discriminação por etnias, crenças, gênero ou mesmo por fatores econômicos. De fato, observam-se países cuja população vive em uma situação de extrema miséria, enquanto outros apresentam um alto Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Essa disparidade entre os povos também acarreta situações de vulnerabilidade.

Assim, verificar hodiernamente a inexistência nos limites territoriais dos Estados de fatores que levam determinados grupos sociais a uma situação de vulnerabilidade perante outros, seria admitir que o tráfico de seres humanos é um problema sem solução. Em outros termos, acreditar que somente a erradicação de todos os problemas sociais, políticos, econômicos e culturais seria a forma de eliminar a prática do tráfico no mundo, pois afastaria a situação de vulnerabilidade de grupos sociais, seria admitir que alguns países, ou melhor, muitos, estariam condenados a suportar essa prática em seus territórios.

No caso do Brasil, em específico, as causas de vulnerabilidade social remontam os tempos da colonização, onde havia um regime de exploração que se perpetuou mesmo após a independência do Brasil. Políticas públicas mal estruturadas, corrupção, níveis educacionais precários que maquiam estatísticas, são, dentre outros, alguns dos fatores que a enseja.

A globalização – apontada também como um dos fatores que facilitam a prática do crime – ao passo que trouxe consigo a possibilidade de um desenvolvimento sem fronteiras, propiciou um desajuste social nos Estados, aumentando o número de grupos vulneráveis, onde não era assegurado o mínimo existencial, incentivando o processo de migração.

Segundo Maria Esther Martínez Quinteiro⁷, as migrações ocorrem hodiernamente, sobretudo pela descrença dos nacionais em seus países. Ao contrário do que se pensa, não são as pessoas mais pobres que migram, são aquelas que têm uma reserva econômica mínima para arcar com os custos do deslocamento. A partir do momento que o indivíduo não pode arcar com esses custos, pode ser vítima do crime de tráfico de pessoas. Às vezes são vitimizadas e acabam sendo traficadas.

É errônea, portanto, a ideia de que somente a parcela mais desfavorecida economicamente da população migra. A realidade que se apresenta atualmente no mundo é outra. A pobreza, sobretudo a desigualdade social; a falta de acesso à educação; o desemprego; a discriminação; e a falta de oportunidades em seus países de origem não são fatores presentes em todas as vítimas de tráfico humano.

Segundo Flowe (2010, p. 675):

Other individuals are also vulnerable to trafficking, including educated persons with employment in their home country who have higher education degrees and the capability to speak multiple languages, because they have “[g]reater freedom of movement and travel, low cost international transport, global communication links, ...previously unavailable opportunities to work overseas and self confidence”⁸.

E continua a mesma aurora, citando Donna M. Hughes, para quem muitas mulheres ucranianas e russas têm consciência dos atos de que estão sendo vítimas, mas a mídia, através de filmes, propagandas, as fazem crer que essa situação a que podem ser submetidas não deve ser “tão ruim assim”.

É nesse contexto que a cultura também é apontada por Martínez como um fator que incentiva as migrações entre Estados que podem culminar na prática de tráfico. Segundo a estudiosa, há a ideia de que o indivíduo passa a ser cidadão do mundo, muitas vezes não tendo apego à sua nacionalidade, ou seja, todo lugar pode ser considerado seu território. Isso fomenta os índices migratórios, e, quanto mais inseguro for o processo de migrar, maior será a ocorrência do tráfico.

⁷Professora da Universidade de Salamanca, na Espanha, em palestra proferida no XI Congresso Internacional de Direitos Humanos – Migração e Tráfico de Pessoas nas Fronteiras, no período de 05 a 08 de novembro de 2014, que teve como tema *Migrações no Mundo Contemporâneo*.

⁸Tradução da pesquisadora: “Outras pessoas também são vulneráveis ao tráfico, incluindo as pessoas educadas com o emprego em seu país de origem que têm graus de ensino superior e a capacidade de falar várias línguas, porque têm “maior liberdade de movimento e de viagens, baixo custo de transporte internacional, *links* globais de comunicação, oportunidades anteriormente indisponíveis para trabalhar no exterior e autoconfiança”.

Se é correta a assertiva de que nem todo imigrante foi traficado, assim também procede o fato de que toda pessoa internacionalmente traficada passou por um processo de migração. Essa é a grande celeuma dos Estados receptores. O conceito de “tráfico” (contrabando) de migrantes está esculpido no Artigo 3, alínea “a”, do Decreto 5.016, de 12 de março de 2004, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

A diferença marcante entre essas duas práticas é o fato de que o tráfico de migrantes não envolve coerção, ao contrário, é uma decisão livre dos indivíduos de pagar um preço a outrem, com a finalidade de entrar num território alheio, sem que tenha a devida permissão para isso. A relação do indivíduo com o contrabandista termina quando o primeiro chega ao país de destino.

No tráfico de pessoas, é justamente ao chegar ao país de destino que geralmente tem início a relação de exploração da vítima com o aliciador/traficante. Assim, os pontos de diferenciação estão no consentimento, uma vez que no crime de tráfico de pessoas em geral, de acordo com a tipificação do Protocolo de Palermo, este nunca existiu ou foi desconsiderado, como no caso específico de tráfico de crianças, enquanto na migração ilegal é, inicialmente, desejo do indivíduo migrar; a transnacionalidade, considerando que também há tráfico interno de pessoas e crianças, não havendo, sempre, a travessia de fronteiras; e a exploração, visto que, teoricamente, a exploração não existirá pela rede que agenciou a entrada ilegal depois da travessia da fronteira, caso haja a exploração, possivelmente haverá uma progressão do crime para tráfico de pessoas.

Houve uma grande mudança no fluxo das correntes migratórias. No século XIX, os fluxos iam, majoritariamente, da Europa para os países da América. Hoje, essa realidade se inverteu. Os fluxos passaram a ir dos países em desenvolvimento para os países preponderantemente europeus. As barreiras fronteiriças aumentam a ocorrência de migrações ilegais. É nessa seara que reside o tráfico de pessoas.

No Brasil, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, com base no Inquérito Civil Público nº1.34.001.000735/2011-51, de 21 de maio de 2012, denunciou supostas agências que transportavam meninas brasileiras para a Índia, local onde eram escravizadas e exploradas sexualmente. Essas meninas, segundo a denúncia, idealizavam seguir a carreira de modelo internacional.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2003, p. 137), no mundo inteiro há menores

de 18 anos sendo aliciados para trabalhar em filmes pornográficos, atividades de comércio sexual e pornografia infantil. Nos EUA, há indicadores que demonstram que uma a cada cinco crianças que usam internet é abordada por indivíduos com interesse em sexo.

Quando uma vítima de tráfico migra, ela tem, em geral, como objetivo precípua a obtenção de alguma vantagem econômica. Esta vantagem só será obtida se houver uma demanda que solicite os serviços por ela oferecidos. O trabalho por ela desempenhado é, por muitas vezes, tolerado e socialmente aceito dentro dos padrões de discriminação e exploração existentes nos Estados. É a precarização da mão-de-obra. São atividades que, apesar de não serem desempenhadas por seus nacionais, atendem a uma demanda local. Como forma de suprimir essa demanda, a sociedade aceita que esses serviços sejam praticados por imigrantes, geralmente ilegais. Segundo Bales (2005, p. 158): “*demand is not simple; it is normally brought into being by a complex array of social, political and economic forces*”⁹. O Brasil, particularmente, passou da condição de destino para fornecedor do tráfico internacional de crianças.

A indústria da exploração comercial do sexo é muito eficiente, sendo sensível às necessidades de seus clientes. É inegável que a demanda pelo sexo comprado, quando em desequilíbrio com os patamares da oferta, fomenta a indústria do tráfico de seres humanos, bem como o da prostituição ou o desestímulo. São indicadores diretamente proporcionais. Em outras palavras, se há uma maior demanda que oferta, haverá um estímulo do mercadológico para aumentar a oferta e assim, suprir a demanda; em sentido contrário, havendo uma baixa demanda e grande oferta, será natural que esta última seja diminuída, de modo a se evitar prejuízos pela inexistência de uma demanda que supra os custos do empreendimento.

Os fatos históricos são testemunhos dessa afirmativa. A primeira legislação elaborada no mundo referente ao combate no tráfico de pessoas, a Convenção Internacional pela Supressão de Tráfico de Escravas Brancas, de 1910, é um exemplo. Com a abolição da escravatura, houve uma intensa movimentação de trabalhadores europeus impulsionados pela crise em seus países de origem. Em paralelo a esse crescimento migratório, surgia o denominado tráfico de escravas brancas (*White Slave Trade*) na Europa. Mulheres eram supostamente levadas para trabalhar como prostitutas no exterior, suprimindo uma demanda dos imigrantes.

Pode-se citar, ainda, o caso do fluxo de soldados norte-americanos no sudeste da Ásia, em 1960, que aumentou a demanda pelo sexo comercial, excedendo a oferta, o que fez

⁹Tradução da pesquisadora: “A demanda não é simples; normalmente é posta em prática por um complexo conjunto de forças sociais, políticas e econômicas”.

com que traficantes sequestrassem mulheres e meninas de vários países da região para suprir as necessidades locais da indústria da exploração comercial.

Atualmente, segundo Meredith citado por Flowe (2012, p. 676):

*The average age of victims is dropping: “[W]hile most girls used to be in their late teens and 20’, 13-year-olds are now far from unusual.” An increased demand for “more aggressive, dangerous sex” is leading traffickers to recruit younger girls “because they are more pliable”.*¹⁰

O Conselho Europeu já reconheceu a necessidade de combater a demanda por pessoas traficadas, visto ser esse um ponto fundamental no fomento do crime. A Organização das Nações Unidas, ao adotar o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, reconheceu que a exploração da prostituição e tráfico de seres humanos não podem ser separados e que a procura de serviços sexuais é uma das fontes profundas do fenômeno. O artigo 9 (5) estabelece, *in verbis*:

Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico (BRASIL, Decreto 5.016/2004)

A Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, por sua vez, em seu Capítulo II, artigo 6º, estabelece:

*To discourage the demand that fosters all forms of sexual exploitation of persons, especially women and children, that leads to trafficking, each Party shall adopt or strengthen legislative, administrative, educational, social, cultural, or other measures including: a) research on best practices, methods, and strategies; b) raising awareness of the responsibility and important role of media and civil society in identifying the demand as one of the root causes of trafficking in human beings; c) target information campaigns involving, as appropriate, inter alia, public authorities and policy makers; and d) preventative measures, including educational programs for boys and girls during their schooling, which stress the unacceptable nature of discrimination based on sex, and its disastrous consequences, the importance of gender equality and the dignity and integrity of every human being*¹¹.

¹⁰Tradução da pesquisadora: “A idade média das vítimas está avançando: enquanto a maioria das meninas costumavam ser no final da adolescência entre 20 anos, jovens de 13 anos agora estão longe de ser incomum”. Um aumento da procura de “sexo mais agressivo, perigoso” está levando os traficantes para recrutar meninas mais jovens “porque eles são mais flexíveis”.

¹¹Tradução da pesquisadora: “Para desencorajar a procura que incentiva todas as formas de exploração sexual de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que leva ao tráfico, cada parte adotará ou reforçará as medidas

Em 24 de outubro de 2006 foi divulgado um relatório emitido pelo Parlamento Europeu sobre o tráfico de seres humanos, onde há o reconhecimento de que a crescente demanda é um dos fatores que estimulam o fenômeno do trabalho forçado na indústria do sexo. De forma direta, em sua exposição de motivos, sublinha que:

*According to some experts the main drive of trafficking is the demand. Market demand - particularly from sex-buyers – creates strong profit incentives for traffickers, boosting the growth of trafficking in human beings*¹². (POINIER; FAUTRÉ, 2015, p. 3).

Percebe-se que relatórios institucionais baseados em dados científicos já apontam a demanda como um dos principais responsáveis pelo crescimento do tráfico de pessoas. É nesse novo enfoque que estudos estão sendo realizados, mudando os olhares da oferta para adentrar no mundo da demanda.

Em termos quantitativos, é difícil averiguar com exatidão os limites do alcance dessa demanda. Um dos principais obstáculos encontrados, como já mencionado, é o fato de as pesquisas realizadas serem baseadas em autorrelatos, o que dificulta a obtenção de números confiáveis e verdadeiros, diante do estigma e da natureza secreta da compra de atos sexuais.

O que se sabe é que a demanda masculina é variável por fatores políticos e institucionais, sociais e econômicos, não se podendo declarar que uma parcela da demanda por si só seja responsável pelo fomento ou aniquilamento da prática do crime de tráfico de pessoas, ou seja, não há um grupo isolado e determinado de potenciais clientes da compra de sexo. Por exemplo, em um dado período, um mesmo lugar pode ter um aumento maior na demanda por sexo comprado do que em outro momento. Em períodos de guerra, é comum um aumento da demanda. As legislações também podem ser um inibidor dessa prática, a exemplo da Suécia, que diminuiu o número de casos de tráfico de pessoas em decorrência da mudança em sua legislação e campanhas de conscientização (YEN, 2008). Porém, apesar da deficiência

legislativas, administrativas, educacionais, sociais, culturais ou outras, incluindo: a) a investigação sobre melhores práticas, métodos e estratégias; b) aumentar a consciência da responsabilidade e do importante papel da mídia e da sociedade civil na identificação da procura como uma das principais causas do tráfico de seres humanos; c) campanhas que envolvem informações de destino, conforme o caso, nomeadamente, as autoridades públicas e os decisores políticos; e d) as medidas preventivas, incluindo programas de educação para meninos e meninas durante a sua escolaridade, que acentuam o caráter inaceitável de discriminação baseada no sexo, e as suas consequências desastrosas, a importância da igualdade de gênero e da dignidade e integridade de cada ser humano. In: ACTION AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/Docs/Convntn/CETS197_en.asp#P222_15185>. Acesso em: 8 jan. 2015.

¹²Tradução da pesquisadora: “De acordo com alguns especialistas, a principal unidade do tráfico é a demanda. A demanda do mercado - especialmente de compradores de sexo - gera fortes incentivos de lucro para os traficantes, impulsionando o crescimento do tráfico de seres humanos”.

das estatísticas, a ONU¹³ estima que, em cada três vítimas conhecidas de tráfico de pessoas, uma é criança. Isso representa um aumento de 5% em comparação com o período 2007-2010. As meninas são duas em cada três crianças vitimadas.

O elo entre tráfico de mulheres e de crianças para fins de exploração sexual é estreito. Sabe-se que são disciplinas diferentes, indivíduos que pertencem a grupos de vulnerabilidade distintos, contudo, o cliente, quando busca a satisfação sexual, em geral, não determina a idade, como veremos no capítulo seguinte. Muito pelo contrário, eles exigem cada vez mais meninas novas, com corpos bonitos e, supostamente, saudáveis. Esse é um dos fatores do aumento, conforme dados da ONU¹⁴, do número de vítimas crianças, principalmente, do sexo feminino. São as crianças do sexo feminino as mais exploradas.

Na sociedade atual, o conceito de beleza está intimamente ligado ao conceito de jovialidade. Não é por acaso que as maiores grifes de moda do mundo têm como modelos crianças a partir de 12 (doze) anos de idade. O culto ao belo sai da moda, através dos meios de comunicação, chegando à esfera privada do indivíduo, alimentando seus desejos cotidianos, inclusive sexuais.

O cliente não procura uma criança não traficada, uma mulher não traficada, ele procura a satisfação, a realização de fantasias. É difícil para os Estados trabalharem uma política que conscientize as pessoas (potenciais clientes) dos males trazidos pela exploração sexual de outrem, excluindo determinados grupos, afinal, são todos seres humanos detentores de direitos e deveres. O tráfico de meninas para fins de exploração sexual também está relacionado ao gênero. Ao passo que há diferenças entre os delitos, como a relacionada ao consentimento, por exemplo, em determinado ponto elas se entrelaçam. É nesse sentido que se justificam as pontuações relacionadas às mulheres. A correta conceituação do termo é de fundamental importância para realização deste estudo.

Não há, ainda, uma definição exata do termo, o que dificulta a realização de pesquisas acerca da temática. O Projeto Sub-Regional de Combate ao Tráfico de Crianças e Mulheres da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no artigo *The Mekong Challenge Human Trafficking: Redefining Demand*¹⁵, reconhece essa dificuldade questionando inclusive se o termo *demand* seria o mais apropriado a ser utilizado quando relacionado ao tráfico de

¹³Segundo dados do Relatório Global 2014 sobre o tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2015.

¹⁴Idem.

¹⁵Tradução da pesquisadora: “A demanda no contexto do tráfico é um termo problemático devido à falta de uma definição clara e consensual. Ele também pode ser um termo ideologicamente forte, particularmente quando usado em referência à procura de sexo”.

pessoas.

O Relatório ainda trata das implicações da demanda:

*Demand in the context of trafficking is a problematic term because of the lack of a precise and agreed-upon definition. [...] It also can be an ideologically loaded term, particularly when used in reference to the demand for sex [...]*¹⁶.

O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa apresenta uma diversidade de significados para o termo em questão. Inicialmente, define demanda como “substantivo feminino”, que representa o “ato ou efeito de demandar”, apresenta como primeiro significado a “manifestação de um desejo, pedido ou exigência; solicitação”.

Para a OIT, tecnicamente, “*demand means a desire or preference by people for a particular kind of person or service*”¹⁷. Esta existiria em três níveis: a demanda, denominada empregadora, a demanda dos consumidores e os terceiros envolvidos no processo. Segundo a UNODC:

*It usually refers to the desire for a particular commodity, labour or service, but in the context of human trafficking, the demand is for labour that is exploitative or services which breach the human rights of the person delivering those services*¹⁸.

A dificuldade encontrada para conceituar com exatidão o termo, reside no fato de ele, quando relacionado ao tráfico de pessoas, não abarcar especificamente um indivíduo de forma isolada. A demanda, de acordo com os níveis apresentados pela OIT, vai além do cliente, aquele que está na ponta da cadeia do tráfico, o equivalente ao consumidor final dos mercados em geral. Os Estados também fazem parte da demanda. Existem características estatais que atraem as vítimas. Essas características estão relacionadas ao perfil demográfico, à necessidade de mão de obra de baixa qualificação, à corrupção estatal e à discriminação.

Segundo Kevin Bales (2012, p. 291): “*Human traffic is most likely to flow from countries that are poor and suffering from instability and corruption and toward countries*

¹⁶ Tradução da pesquisadora: “A demanda no contexto do tráfico é um termo problemático devido à falta de uma definição clara e consensual. [...] Também pode ser um termo ideologicamente carregado, em particular quando usado em referência à procura de sexo [...]”.

¹⁷ Tradução da pesquisadora: “a demanda significa um desejo ou preferência por pessoas para um determinado tipo de pessoa ou serviço”.

¹⁸ Tradução da pesquisadora: “Ela normalmente se refere ao desejo por um determinado produto, trabalho ou serviço, mas no contexto do tráfico de seres humanos, a demanda é para o trabalho que é explorador ou para os serviços que violam os direitos humanos da pessoa que oferta esses serviços”.

*that are richer and more stable*¹⁹”.

E continua:

*Statistics analysis suggests that the most significant predictors of trafficking from a country, in order of importance are: the level country's corruption; the country's infant mortality rate; the proportion of the population below the age of 14; the level of the country's food production; the country's population density; and the amount of conflict and social unrest the country suffers*²⁰” (BALES, 2012, p. 291).

De acordo com a divisão da demanda estabelecida pela Iniciativa Global das Nações Unidas de Luta contra o Tráfico de Pessoas, a demanda empregador seria composta por aqueles que exploram economicamente a vítima do tráfico de pessoas, incluindo os traficantes, cafetões, donos de bordéis, membros do crime organizado. Esses elementos ganham economicamente através da venda de corpos humanos como uma mercadoria.

No segundo grupo, por sua vez, a demanda consumidor é composta essencialmente por homens compradores de sexo, são os consumidores finais. Eles criam uma demanda a ser suprida pelo primeiro grupo. Segundo Hughes (2004, p. 2):

Raramente são homens solitários ou que têm relações sexuais insatisfatórias. [...] Eles frequentemente relatam que estão satisfeitos com suas esposas ou parceiras. Eles dizem que estão à procura de mais [...] Estão buscando sexo sem responsabilidades de relacionamento. [...] os homens estão comprando atos sexuais para satisfazer as necessidades emocionais e não necessidades físicas. [...] são sem rosto e sem nome.

Esses homens compradores de sexo fazem parte dos mais diversos estratos sociais, culturais e profissionais. Utilizam-se do sexo comprado para satisfazer seus desejos, e não acreditam que suas necessidades sejam supridas dentro de um relacionamento normal, pautado na igualdade e respeito entre os sujeitos envolvidos. Eles pagam para desumanizar o ser humano, utilizando-o como simples objeto para sua satisfação pessoal.

Por último, acerca dos terceiros envolvidos no processo de tráfico de pessoas, pode-se destacar o importante papel dos Estados no fomento do delito. A partir do momento que os Estados toleram a prática da prostituição, eles agem mais próximos aos sujeitos ativos do

¹⁹Tradução da pesquisadora: No tráfico humano o fluxo é mais provável dos países que são pobres e sofrem de instabilidade e corrupção para os países que são mais ricos e mais estáveis.

²⁰ Tradução da pesquisadora: A análise estatística sugere que os predicados mais significativos de tráfico de um país, em ordem de importância são: a corrupção a nível do país; taxa de mortalidade infantil do país; a proporção da população abaixo da idade de 14 anos; o nível de produção alimentar do país; densidade de população do país; e a quantidade de conflitos e instabilidade social o país sofre.

crime do que das próprias vítimas. A corrupção, dentro da administração pública, geralmente em países mais pobres, favorece o tráfico.

A sociedade se movimenta no sentido de normalizar e legalizar o fluxo de mulheres estrangeiras, através da mudança de leis de migração de facilitem esse trânsito. Esse fato demonstra a influência sobre os legisladores de maneira a criar maiores condições e facilidades de ação para o comércio ilegal, principalmente do sexo. É um processo de “corrupção da sociedade civil” (HUGHES, 2004, p. 4).

Por outro lado, eliminar os entraves à migração é uma demanda de Direitos Humanos em nível internacional. Principalmente quando se considera os jovens oriundos de países pobres que buscam oportunidades em países desenvolvidos, não necessariamente no mercado do sexo.

Essa divisão metodológica da demanda, porém, não é unânime entre os estudiosos do assunto. Donna M. Hughes (Idem, p. 2), por sua vez, acredita ser a demanda composta por quatro elementos: os homens que comprem atos sexuais comerciais; os exploradores que compõem a indústria do sexo; os Estados que são os países de destino; e a sociedade, que através da cultura, promove ou tolera a exploração sexual.

A diferença está basicamente relacionada ao fato de que, para Hughes, os Estados receptores comporiam um elemento isolado da demanda. Ora, o Estado como pessoa jurídica de direito público exerce sua vontade mediante seus órgãos e agentes. Na realidade, a corrupção dos agentes públicos é fator importante que permite o trânsito de pessoas traficadas; é um facilitador na cadeia do tráfico. Pode-se afirmar, então, que o Estado age como um terceiro envolvido no processo, assim como a cultura, que também estaria inserida nesse elemento. Particularmente, no Brasil, essa cultura estaria representada pelo machismo. Esta última exerce um papel influenciador sobre o meio social, de forma a estimular a exploração da parcela vulnerável da população. Utiliza-se dos meios de comunicação para difundir a prostituição como uma atividade glamorosa, sendo as profissionais do sexo representadas por pessoas inteligentes, capacitadas e mulheres liberais. Tal afirmativa não aponta para a inexistência de profissionais do sexo bem sucedidas. Na realidade, a problemática reside, principalmente, no fato de meninas deixarem-se influenciar por decisões tomadas por mulheres conscientes e capazes, sem ter a devida maturidade para isso. Essa influência que é difundida, de forma majoritária, pelos meios de comunicação, aliada a jovialidade das vítimas, característica esta muito requisitada clientes, faz com que a cada dia aumente o número de meninas traficadas para fins de exploração sexual.

A violência na problemática em pauta é tratada sempre do ponto de vista da relação de forças, expressa sob a forma de dominação. Na prática, as diferenças sociais, bem como o aspecto cultural são transformados em relações assimétricas hierarquizadas, subordinando a vontade de um à do outro. Segundo Chair (2013, p. 4): *“No act exists in isolation or apart from a communal context. Each person’s actions contribute to a future social pattern. Everyone shapes culture and bears that responsibility”²¹*.

1.3 O tráfico como um mercado: o processo de mercantilização do corpo

Para fins deste trabalho, é imprescindível que se estabeleçam algumas premissas que são fundamentais na compreensão do papel ímpar da demanda no processo. O tráfico de pessoas se desenvolve pela existência de três elementos fundamentais: os países de origem, os países receptores e as redes criminosas.

O processo de globalização, ao passo que propiciou grandes possibilidades de desenvolvimento a algumas nações, trouxe uma série de mazelas para aquelas que viram suas taxas de desemprego aumentar, bem como seus índices de pobreza. A descrença da população nesses Estados fomentou o processo de migração ilegal, assim como continuou a demanda por serviços e mão de obra prestados a um baixo custo pelos Estados desenvolvidos e em desenvolvimento. Geralmente são nos países de origem onde parte da população vive em uma situação de vulnerabilidade.

De acordo com o conceito formulado pelas Diretrizes Éticas Internacionais de Pesquisa, revisada pelo Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas e apresentado por Macklin (2004, p. 60-1):

[...] pessoas vulneráveis são pessoas relativa ou absolutamente incapazes de proteger seus próprios interesses. De modo mais formal, podem ter poder, inteligência, educação, recursos e forças insuficientes ou outros atributos necessários à proteção de seus interesses.

A vulnerabilidade dos indivíduos está associada à violação dos direitos humanos, violações essas que ocorrem em bloco, estando ligadas umas às outras. Estados que não

²¹Tradução da pesquisadora: Nenhum ato existe isoladamente ou para além de um contexto comum. Ações de cada pessoa contribuem para um futuro padrão social. Todos moldam a cultura e têm essa responsabilidade.

garantem o mínimo existencial aos seus nacionais, deixando-os à margem da sociedade, fora dos parâmetros competitivos do mercado de trabalho, eliminando qualquer possibilidade de crescimento social, cultural ou econômico, estimula-os a buscar outros meios de sobrevivência. É um ciclo denominado “abuso da situação de vulnerabilidade”. Esses Estados de origem apresentam uma oferta aparentemente infinita de vítimas disponíveis para a exploração.

Da mesma forma, existem Estados que apresentam uma demanda indeterminada para o abuso dos indivíduos vítimas do tráfico. São países que, geralmente, carecem de trabalhadores para empregos de baixa qualificação, o que sugere uma demanda potencial para imigrantes ou pessoas vítimas de tráfico. São os países receptores.

Os custos empregados na ação criminosa são repassados para o mercado de consumo, de forma que quanto maior os custos, maior o preço pago pelo cliente. Segundo a OIT, 2002, p. 5):

To put it in perhaps oversimplified terms, basic labour economics theory would suggest that placing barriers between high demand and strong supply creates a potentially lucrative market for services of getting supply to where the demand is²².

As redes criminosas, aproveitando-se dessa oferta e demanda, e identificando a possibilidade de obtenção de lucro fácil, com baixo risco, trabalham como um elo entre os dois primeiros elementos, impulsionando o mercado de corpos.

A mercantilização de pessoas, de forma similar ao comércio de produtos em geral, faz com que os exploradores econômicos da vítima, dentre eles os donos de bordéis, traficantes, aliciadores e cafetões, busquem promover a satisfação e as necessidades dos seus clientes, apresentado uma oferta que se adeque aos padrões almejados por aqueles que exploram sexualmente da vítima. É nesse ínterim que, a cada dia, a busca por corpos jovens faz crescer o número de crianças traficadas no mundo para fins de exploração sexual.

A demanda composta especificamente pelo cliente final da vítima exerce um papel fundamental, até mesmo essencial dentro desse ciclo. Sem a demanda, há o desmoronamento da cadeia do crime de tráfico de pessoas, em especial crianças e adolescentes. As redes criminosas tendem a ser oportunistas e não desenvolvimentistas. É por assim dizer que ausência da demanda acarretaria a falência do mercado de pessoas. Agentes políticos, ativistas

²² Tradução da pesquisadora: Para colocá-lo em termos talvez simplista, a teoria da economia do trabalho básico sugeriria que a colocação de barreiras entre alta demanda e forte oferta cria um mercado potencialmente lucrativo para os serviços de abastecimento onde existe demanda.

e estudiosos na temática do tráfico de seres humanos entendem que a busca por vítimas não diminuirá enquanto a procura por pessoas traficadas não seja diminuída. Esse fator contribui substancialmente para o fomento desse flagelo²³.

Para a economia, a demanda é determinada pelas várias quantidades que os consumidores estão dispostos e aptos a adquirir, em função de vários níveis possíveis de preços, em dado período de tempo. O mercado tende a se equilibrar pela lei da oferta e da procura, também conhecida como a Lei da Oferta e da Demanda, que estabelece a relação entre a demanda de um produto – isto é, a procura – e a quantidade que é oferecida, a oferta. A partir dela, é possível descrever o comportamento preponderante dos consumidores na aquisição de bens e serviços em determinados períodos, em função de quantidades e preços.

Segundo Andrea Cauduro (2009, p. 5), “*without demand for trafficked prostitutes this segment of the sex market would not exist*”²⁴.

Não se pode negar a estreita ligação entre a prostituição com o tráfico de crianças para fins de exploração sexual, apesar de, conforme doutrina pátria, ser irrelevante o consentimento da criança de até 14 anos de idade. Na realidade, não há a prostituição de crianças, mas sim a sua exploração sexual. O fato é que, muitas vezes, na prática, saindo de uma análise puramente jurídica, é comum encontrar em bordéis e casas de prostituição crianças em meio a mulheres, sendo vítimas do crime de tráfico. O controle se torna difícil nesse sentido. Aproveitando-se dessa situação, o cliente, mesmo sabendo tratar-se de uma adolescente ou mesmo criança, a explora sexualmente.

No Acre, por exemplo, localizado na região norte do Brasil, crianças, em meio a adultos, são aliciadas e exploradas sexualmente em bordéis de Rondônia em troca de drogas. Segundo a reportagem *Adolescentes do Acre são aliciadas e drogadas em “bordéis” de Rondônia*²⁵, a Polícia Rodoviária Federal investiga a existência de rotas de meninas do Amazonas, do Acre e de outros Estados. O aumento dessa prática na região se deu em virtude das obras das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio no Rio Madeira, que trouxeram milhares de trabalhadores para a região de Porto Velho.

Como parece, apesar de os clientes não pedirem exatamente uma pessoa traficada, a sua exigência por uma diversidade – um acesso ilimitado de meninas de diferentes países, diferentes culturas e origens – faz com que essa busca de corpos diferentes, da satisfação de

²³ É bom evidenciar que o modelo sueco salvacionista que criminaliza clientes tem sido criticado quando se avaliam os impactos dessa política na vida das pessoas que ela se propõe a proteger.

²⁴Tradução da pesquisadora: “sem a procura por prostitutas traficadas neste segmento do mercado do sexo, estas não existiriam”.

²⁵Disponível em: <<http://girofeijo.blogspot.com.br/2011/05/adolescentes-do-acre-sao-aliciadas-e.html>>. Acesso em: 5 jun 2015.

desejos cada vez mais exóticos fomenta a indústria do tráfico de pessoas. Se os clientes não fazem distinção entre o serviço de uma vítima de tráfico e de mulheres não-traficadas, então não há demanda separada para os serviços sexuais de pessoas traficadas. Só há uma demanda, a demanda pela compra do sexo. Somando-se a isso, observa-se que, comumente, os cafetões usam a força, ameaça, fraude ou coerção contra as profissionais do sexo, agravando essa situação, no caso de a vítima ser menor de idade, nos termos da legislação correspondente, quando seu suposto consentimento não é válido.

Nos moldes econômicos em que ocorre o tráfico, há os traficantes e os consumidores dos serviços de pessoas traficadas, que não são necessariamente os mesmos indivíduos. Os primeiros são atacadistas, os recrutadores, transportadores que escolhem e movem as pessoas para os fluxos de tráfico. Eles privam esses seres humanos da sua liberdade, assumindo o controle sobre aspectos importantes das suas vidas. Esse grupo tem como principal interesse a rentabilidade, esta, por sua vez, é determinada pela demanda, o consumidor final.

O indivíduo que compra conscientemente sexo oferecido sem o consentimento de quem presta esse serviço é tão responsável pela prática do crime quanto o cafetão ou o traficante. Nessa relação, não há uma simetria entre o homem e uma criança ou adolescente que vende o corpo. Esses indivíduos estão em uma posição mais vulnerável do que os homens que compram sexo. Na realidade, o que se constitui é uma situação de posse sobre o outro. É a coisificação do ser humano.

Na exploração sexual comercial de crianças ocorre um contrato sexual, que se constitui numa forma de acesso e utilização do corpo por uma pessoa que contrata, e, por outra, que dispõe de seu corpo nesse acordo. O processo de mercantilização do corpo é inadmissível quando o objeto desse processo advém do tráfico de pessoas, ou seja, quando o bem a ser negociado é o próprio corpo de uma vítima do crime. No caso de crianças, mesmo no caso de esta não ser vítima de tráfico, a comercialização do seu corpo não é permitida nem pelo Protocolo de Palermo, nem pela norma interna do Estado brasileiro.

Primeiro, comparando o tráfico a um mercado, verifica-se que pela Teoria Geral dos Contratos é regra geral o Princípio da Autonomia da Vontade das partes contraentes. Essa regra é uma forma de coibir que uma das partes, aproveitando-se de uma possível situação de debilidade da outra, consiga obter lucros que fogem à margem da normalidade e da moralidade. Essa relação, mesmo comercial, foge aos patamares da normalidade social, podendo, inclusive, ser anulada.

Trazendo essa realidade, em que não há autonomia na vontade de ao menos uma das partes que celebram um contrato mercantil para o tráfico de crianças e adolescentes, verifica-se uma impossibilidade moral, jurídica e social de existência dessa relação. A violência na problemática em pauta é tratada sempre do ponto de vista da relação de forças expressas sob a forma de dominação. Dessa forma, a violência pode ser entendida, em termos sociológicos, como “uma ação que envolve a perda da autonomia, de modo que pessoas são privadas de manifestar sua vontade, submetendo-a à vontade e ao desejo de outros”(FERRARI, 2002, p. 82).

Os recrutadores transformam pessoas, crianças, em vítimas de tráfico, assumem o controle de suas vidas, cerceando o seu direito de ir e vir. Para um recrutador, o atributo mais importante de uma pessoa traficada é o seu potencial de rentabilidade, e este é determinado pelo cliente. A criança e o adolescente têm esse potencial de rentabilidade.

Para Bales, citando Anderson e Davidson diz que:

One way to think through demand for any product is to consider its Unique Selling Point(s) (USP). When a marketing executive is presented with a new product, their key job is to find the product's USP, the attribute or attributes that differentiate this product from all other products, and that feed into an existing or cultivated demand on the part of consumers²⁶ (apud. BALES, em fase de publicação).

Vê-se que há algumas semelhanças importantes entre a antiga escravidão e a escravidão moderna, como é denominado às vezes o tráfico de seres humanos. A mesma situação básica de total controle e exploração permanece. Algumas mudanças, porém, ocorreram, e estão presentes nas condições econômicas. É inegável o decréscimo do preço de uma pessoa escravizada nos moldes antigos, quando comparado a uma pessoa vítima do crime de tráfico nos tempos atuais. Os escravos de hoje são mais baratos que em qualquer outro tempo da história. O baixo custo de um indivíduo traficado influencia na demanda, uma vez que cria novas áreas de exploração do sujeito, antes não verificadas.

Outro fator que influencia os objetos mercantis em geral é a maleabilidade. “Para ser útil e rentável uma pessoa traficada deve ser maleável”. (FERRARI, 2002, p. 82). Esse requisito consiste na possibilidade de a pessoa traficada atender a todas as exigências determinadas pelos consumidores. É a tradução da sua situação de vulnerabilidade. Essa

²⁶ Tradução da pesquisadora: Uma maneira de pensar através da procura de qualquer produto é a de considerar o seu único ponto de venda (s) (USP). Quando um executivo de marketing é apresentado com um novo produto, o seu trabalho chave é encontrar USP do produto, o atributo ou atributos que diferenciam este produto de todos os outros produtos, e que se alimentam em uma demanda existente ou cultivada por parte dos consumidores.

situação que retira da vítima suas condições de travar relações interpessoais dentro do Princípio da Igualdade, fazendo com que se sinta incapaz de reagir diante da exploração física, moral e social que lhe é empregada. No mais, verifica-se, na mesma maneira que nos mercados em geral, a vítima de tráfico é tratada como uma coisa em si. Seria o equivalente a um consumidor preferir determinada marca em detrimento de outra, onde a primeira oferece características que mais se aproximam das suas necessidades. Há uma demanda das vítimas que mais se assemelha dessa coisa real.

Quando a vítima é explorada sexualmente, ela tem que atender às expectativas do cliente. Dentre as suposições feitas para se alcançar essas expectativas, estas incluiriam um parceiro sexual do gênero preferido, dentro de determinada faixa etária e com uma determinada aparência. Essas características passariam a ser impostas pela lei do mercado. O tráfico teria que atender às preferências do consumidor. Acrescenta que, especificamente na exploração sexual, há uma demanda pelo exótico.

Segundo Anderson e Davidson,

[...]there are many studies that have explored the attitudes and practices of clients who do have a particular and focused interest in sex workers of a different racial, ethnic or national identity to themselves. Interview research with white Western men who practice sex tourism to Southeast Asian, Latin American and Caribbean countries reveal a constellation of attitudes towards gender, race and sexuality that simultaneously sexualise racially "othered" persons, and de-sexualise white women. Western women who practice sex tourism voice similar forms of sexualised racism (apud. BALES, 2005, p. 162)²⁷.

A relação entre esses desejos incomuns com o tráfico de seres humanos, principalmente crianças e adolescentes reside no fato de que, a inexistência de um acesso ilimitado de meninas de diferentes países, diferentes sexos, culturas e origens, faz com que, essa busca de corpos diferentes e da satisfação de desejos cada vez mais exóticos, fomente a indústria do tráfico de pessoas. É a forma mais clara da mercantilização do corpo.

Segundo Cheryl George (2012, p. 3):

Were it not for men that have this sense of sexual entitlement (that they have

²⁷Tradução da pesquisadora: “[...]há muitos estudos que têm explorado as atitudes e práticas dos clientes que têm um interesse particular e focado em profissionais do sexo de uma identidade racial, étnica ou nacional diferente deles. Pesquisas realizadas por entrevistas com homens ocidentais brancos que praticam o turismo sexual no Sudeste Asiático, países latino-americanos e caribenhos revelam uma constelação de atitudes em relação ao gênero, raça e sexualidade que sexualizam racialmente pessoas e ao mesmo tempo dessexualizam as mulheres brancas. As mulheres ocidentais que praticam o turismo sexual revelam formas semelhantes de racismo relacionado ao sexo”.

*the implicit right to purchase and sexually exploit women and children), the trade of sex trafficking would collapse and be nonexistent. Scholars in the field of researching sex trafficking and its many causes recognize “the male demand for the sex of prostitution as the most immediate and proximate cause of the expansion of the sex industry, without which it would be unprofitable for pimps, recruiters and traffickers to seek out a supply of women.” As basic as the notion might sound, a sex market devoid of the male consumers would go bankrupt.*²⁸

No mais, destaca, por último, o prazer da sensação do poder sobre o outro. Da mesma forma que ao adquirirmos um objeto temos o prazer de com ele fazer o que bem entendemos por ser este de nossa propriedade, ao contratar serviços sexuais, o indivíduo sente aquele mesmo sentimento de detentor em relação ao outro. Há uma relação de posse. Para muitos, aqueles que exploram as vítimas do tráfico podem expressar esse exercício de poder com atos de violência.

Um dado relevante é o fato de nem sempre a transação ser feita mediante pagamento de uma quantia em dinheiro. Vítimas oriundas de locais com pouca ou nenhuma estrutura econômica podem transacionar mediante comida, vestimentas, ou objetos de pequeno valor. As crianças, em especial, diante de sua ingenuidade, são influenciadas e aliciadas às vezes por um custo bem mais baixo que pessoas adultas.

Essa permuta por objetos, que também é um meio de transação, é incentivada pela emergência de uma cultura de consumo que impõe como requisito de valorização do ser humano a possibilidade de este ser detentor de bens materiais. É uma forma de “inclusão social”. Segundo pesquisa realizada sobre Vítimas da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Indicadores de Riscos, Vulnerabilidade e Proteção, pela Childhood Brasil (2014, p. 2):

Essa lógica pode ser vista na maneira como o corpo infantil e juvenil é valorizado no mercado do sexo e como as crianças e adolescentes são seduzidas por essa possibilidade de ter acesso ao consumo, que o seu padrão social anterior não lhe permitiria, por meio da exploração sexual.

A pesquisa de campo realizada neste mesmo trabalho comprova a assertiva acima ao diagnosticar, em suas conclusões, que 61,5% das crianças entrevistadas usavam o dinheiro

²⁸Tradução da pesquisadora: “Se não fosse para os homens sexuais que têm esse senso de direito (que eles têm o direito implícito para comprar e explorar sexualmente mulheres e crianças), o comércio do tráfico de sexo entraria em colapso e ser inexistente. Estudiosos no campo de pesquisar o tráfico sexual e suas muitas causas reconhece “a demanda do sexo masculino para o sexo da prostituição como a causa mais imediata e próxima da expansão da indústria do sexo, sem a qual não seria rentável para cafetões e traficantes, recrutadores para procurar uma oferta de mulheres. “Como básica como a noção possa parecer, um mercado do sexo desprovido dos consumidores do sexo masculino iria à falência”.

obtido com as atividades de exploração na compra de objetos de uso pessoal, dentre eles, roupas, calçados e produtos de beleza.

Segundo Peterke e Medeiros, em uma pesquisa que faz um diagnóstico do tráfico de pessoas na Paraíba, baseada em reportagens sobre esse crime, veiculadas entre os anos de 2005 a 2011, foi publicada uma reportagem do Jornal Contraponto em que

[...] as vítimas foram moradoras de Bayeux e “seduzidas com a promessa de dinheiro, presentes e diversão (eram constantes os banhos de piscina na mansão do acusado). Também eram oferecidas bebidas alcoólicas às meninas” [...] “As garotas seriam vendidas a estrangeiros, tendo o acusado como intermediador da negociação [...]”(PETERKE; MEDEIROS, 2015, p. 35).

E continuam:

[...] locais de prostituição infantil podem ser propícios para o tráfico de crianças, sendo reservas potenciais de recrutamento de corpos dóceis e seres marginalizados. Até certo ponto, a tolerância do fenômeno da prostituição infantil tanto pelas autoridades públicas quanto pela sociedade não só facilita, ou até estimula, o abuso sexual por clientes pedófilos, como também a exploração comercial de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Tais oportunidades de baixo risco e de grande incentivos financeiros beneficiam a formação de esquemas criminosos (PETERKE; MEDEIROS, 2015, p. 49)

No Brasil, conforme Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, dados de 2012, há uma maior número de casos de tráfico interno de crianças para fins de exploração sexual. Isso significa que o tráfico de crianças ocorre, majoritariamente, dentro das próprias fronteiras do Estado. (BRASIL, 2014, p. 19).

CAPÍTULO 2 – O CLIENTE E OS FATORES QUE INFLUENCIAM SUA CONDUTA

Este capítulo trata do cliente que explora sexualmente a vítima criança do crime de tráfico de pessoas, comprando sexo, enfatizando o que faz com que ele proceda dessa maneira. Para tanto, é necessário levar em consideração fatores culturais, históricos e sociais que fomentam a demanda pelo sexo comprado, bem como a influência da mídia nesse processo.

2.1 Quem são os clientes?

No capítulo anterior foram destacados os componentes da demanda, oportunidade em que foi demonstrado que os clientes estariam inseridos na demanda consumidor. Comparando a dinâmica do crime de tráfico de pessoas com a dinâmica do mercado em geral, os clientes podem ser percebidos como consumidores finais, aqueles para quem o produto é fornecido ou o serviço é prestado. Ocupa uma das pontas da cadeia mercantil. Seria o fim do mercado, a satisfação e a procura do consumidor final o que estimula a produção ou a prestação do serviço. Mas quem ocuparia esse local na cadeia do tráfico? Quais indivíduos exploram a vítima não com o intuito de obtenção de lucro, mas com o objetivo único de satisfazer seus desejos sexuais?

Pode-se afirmar que a essa indagação não se encontra uma resposta exata, de forma a se identificar um único grupo, ou mesmo alguns segmentos sociais que, se eliminados automaticamente, expulsariam essa prática criminosa do contexto mundial.

O certo é que o mercado do sexo é um mercado silencioso. As pesquisas realizadas não são capazes de demonstrar cabalmente a realidade dos fatos. O indivíduo que compra uma criança a fim de satisfazer sua lascívia, em geral, não quer se ver exposto no meio social de que faz parte, por isso a estimativa sobre o número aproximado de indivíduos que exploram sexualmente as crianças é de difícil constatação.

Esses indivíduos são, muitas vezes, pessoas públicas, ocupantes de cargos políticos, médicos, juristas, professores, engenheiros, militares, e por assim ser, preferem o anonimato, mesmo naqueles Estados em que a prostituição é legalizada. A realidade é que, a prostituição, mesmo sendo aceita juridicamente, raramente é socialmente absorvida como uma conduta

moralmente adequada.

Os Johns²⁹ – como são chamados os clientes nas agências de aplicação da lei norte-americana – não anunciam quem eles são. A ocultação de suas práticas, ao passo que os encoraja a procurar o sexo comercial, também os protege da prestação de contas, culpabilidade e consequências dos seus comportamentos. Há o receio da discriminação de suas práticas por seus pares. São, portanto, indivíduos sem face.

Parece contraditório o fato de, em muitos Estados, a sociedade fechar os olhos para o fenômeno do tráfico humano e ao mesmo tempo recriminar, expurgando do seu convívio, aqueles que fazem parte da cadeia exploratória. Seria contraditório se, na prática, o meio social agisse ativamente na resolução do problema em questão, o que não ocorre. A eventual discriminação desprendida em relação àqueles que exploram sexualmente a criança se adequaria à conduta inerte da sociedade, relegando a problemática do tráfico ao patamar de inexistência, imaginando que essa seria uma forma de cessar o mínimo contato dos indivíduos em geral com o fenômeno.

Geralmente, a sociedade tende a acreditar que os clientes exploradores sexuais de crianças e adolescentes são portadores de uma patologia psíquica, sendo homens sádicos. Entretanto, esses fatos não traduzem a realidade. É equivocada, também, a ideia de que os homens que buscam em corpos imaturos a satisfação de seus prazeres carnis sejam seres isolados, sentimentalmente desamparados e solitários. Parece que eles têm uma maior quantidade de parceiros sexuais do que aqueles que não compram sexo; procuram algo a mais onde possam encontrar emoção.

Estudos britânicos demonstram que os clientes do sexo comprado têm cerca de trinta anos, são casados, empregados em tempo integral e sem antecedentes criminais³⁰. E, da mesma forma que este estudo, outros trazem características diversas em suas conclusões do perfil desses clientes, o que evidencia o fato de o comportamento humano ser influenciado também por seu meio social, a cultura a que ele faz parte, os aspectos políticos e econômicos do seu Estado. Daí a incompatibilidade entre alguns indicadores relacionados ao mesmo objeto de pesquisa, no caso, o perfil do cliente de vítimas do tráfico para exploração sexual.

²⁹O nome “John” deriva de “John Doe”, as agências de aplicação da lei usam o termo para identificar um homem anônimo. No caso do tráfico sexual de crianças, aqueles que trabalham no campo usam “John” para se referir aos indivíduos anônimos que solicitam e adquirem as crianças para o sexo on-line e off-line. Segundo o dicionário de termos do crime de tráfico, John’s significa um indivíduo que paga para comércios ou algo de valor para atos sexuais. GLOSSARY OF TRAFFICKING TERMS. Disponível em: <<http://sharedhope.org/learn/traffickingterms/>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

³⁰WALKER, Duncan. Beer, Banter and a Brothel (BBC television broadcast 3 de Outubro de 2006). Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/1/hi/uk/5360624.stm>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

De maneira geral, observa-se que esses homens estão por todas as esferas do globo, sendo pertencentes a todas as etnias, fazendo parte dos mais diversos grupos sociais; são, na maioria das vezes, casados, não sendo a ausência de uma parceira o motivo que os impulsionam a transmutar corpos jovens em simples objetos de satisfação sexual, não se incomodando com as sequelas irreparáveis que ocasionarão às vítimas, que as levarão pelo resto de suas vidas; serão permanentemente marcadas em seus corpos e mentes.

É nesse sentido que Cauduro assevera:

[...] it has been possible to discover some significant elements such as the fact that clients of trafficked prostitution are likely to be ordinary men (professionals and workers, married and single, high and low educated, young and elderly persons); in other words, they are transversal to all social classes and do not represent a particularly deviant group of individuals. (CAUDURO, 2009, p. 03)³¹.

Os Johns compartilham de algumas semelhantes percepções sobre a prostituição. A mais comum é que creem no mito de que as vítimas estão nessa situação de exploração sexual porque gostam, escolhendo-a por livre opção, isso pode ocorrer, inclusive, com vítimas adolescentes; acreditam, ainda, que ganham muito dinheiro ao venderem seus corpos.

O que os impulsiona, geralmente, é o clamor pelo diferente, pelo sexo exótico, onde há o incremento da superioridade do macho sobre a fêmea, do poder de propriedade, igualmente observado pela sensação de domínio que se tem por um objeto adquirido, mesmo que esse domínio seja por alguns instantes, minutos que sejam. É o poder de propriedade do cliente sobre a vítima, que fica mais evidenciado no caso de exploração sexual de crianças.

Há casos, como na prostituição consentida de mulheres, que é possível que se estabeleça uma relação de igualdade entre as partes que transacionam, fazendo com que o cliente respeite os limites preestabelecidos. Quando uma dessas partes representa uma criança ou adolescente, essa possibilidade de equiparação não existe. A criança não tem condições físicas nem psicológicas de impor limites, ditando as regras de uma relação. Assim, a sensação de poder e propriedade do explorar é intensificada. Esse é um dos motivos, além de alguns já citados ao longo desta pesquisa, de muitos clientes preferirem crianças, principalmente meninas, no lugar de adultos.

³¹Tradução da pesquisadora: “foi possível descobrir alguns elementos significativos, tais como o fato de que os clientes da prostituição traficadas são susceptíveis de ser homens comuns - profissionais e os trabalhadores, casados e solteiros, de alta e baixa educados, jovens e idosos -; em outras palavras, eles são transversal a todas as classes e não representam um grupo particularmente desviante dos indivíduos”.

Porém, os motivos que levam um homem à procura do sexo comprado não são homogêneos e, por assim ser, a autora Iris Yen (2008) divide os clientes em quatro grupos, baseando-se em suas motivações para a prática de seus atos:

First, Negative Compulsive men do not enjoy sex with prostitutes but still solicit commercial sex. Second, Positive Compulsive men enjoy the sex but have attempted to stop. Third, Positive Accepting men enjoy sex with prostitutes, do not try to stop, and generally support legalization of prostitution. Fourth, Socially Inadequate men are the stereotypical johns who are shy and socially awkward (YEN, 2008, p. 672)³².

O fator subjetivo está presente na conduta dos clientes na medida em que eles, tendo consciência ou mesmo a certeza de estarem se envolvendo com uma vítima de tráfico humano, não recuam na prática de seus atos. Eles reconhecem ou assumem o risco de estar praticando um mal contra outro indivíduo.

Os pesquisadores Marco Lombardi e Chiara Fonio, no livro *Prostitution and trafficking human: focus on clients*, elaboraram uma pesquisa que, de acordo com as respostas fornecidas pelos clientes, esclareceu os seguintes questionamentos: a frequência com que uma pessoa escolheu se relacionar com uma prostituta estrangeira e, se uma pessoa escolheu a prestação desses serviços sexuais, qual a probabilidade de ela ter entrado em contato com uma vítima de tráfico.

Os resultados obtidos só corroboram com o entendimento de que o cliente, na maioria das vezes, tem plena consciência dos atos exploratórios que está praticado contra outrem. Primeiramente, diferente de Iris Yen, dividiram os clientes em quatro categorias: aqueles que não escolhem se relacionar com prostitutas estrangeiras; os que raramente escolhem prostitutas estrangeiras – nessa categoria houve a subdivisão daqueles que tiveram uma baixa/média probabilidade de terem tido contato com uma vítima de tráfico humano e aqueles que tiveram uma média/alta probabilidade de terem tido contato com uma vítima de tráfico humano; os que frequentemente escolhem prostitutas estrangeiras, com a mesma subdivisão elencada acima; e, finalmente, os que sempre escolhem prostitutas estrangeiras, também subdividido da mesma forma que nas duas categorias anteriores.

Dentro dessa divisão, constatou-se que:

³²Tradução da pesquisadora: “Primeiro, os homens compulsivos negativos que não gostam de sexo com prostitutas, mas ainda solicitam o sexo comercial. Em segundo lugar, os homens compulsivos positivos que desfrutaram do sexo, mas tentaram parar. Em terceiro lugar, os homens positivos que aceitam e gostam de sexo com prostitutas, não tentam parar, e, em geral, apoiam a legalização da prostituição. Em quarto lugar, os homens socialmente inadequados, Johns estereotipados que são tímidos e socialmente desajeitados”.

According to this index, 73.6% of clients who used foreign prostitutes had a medium/high probability of having entered into contact with victims of trafficking [...]

*In particular, the data indicate that 44.6% of all clients of prostitution who filled in the questionnaire use to meet very often/always foreign prostitutes and have a medium/high probability of entering into contact with victims of trafficking [...]*³³ (LOMBARDO; FONIO, 2009, p. 213).

Analisando separadamente os indicadores relacionados à língua das prostitutas, sinais de maus tratos visíveis em seus corpos e preço do programa, há um aumento nas evidências que demonstram ter o cliente se envolvido com uma pessoa vítima do crime de tráfico humano, conforme resultados:

*If we consider these elements separately, we notice that 56.5% of the respondents declared that the foreign prostitutes they used either did not speak or spoke only a little of their language, 44.0% spotted signs of mistreatment and 67.2% respondents said that foreign prostitutes were much cheaper or cheaper in comparison to local ones. We would thus argue that clients seem to be conscious of single factors but they miss the “whole picture”*³⁴. (Idem, 2009, p. 214).

Quanto ao perfil do cliente, constatou-se que 59,9% dos entrevistados tinham entre 30 e 49 anos de idade; 59% não tinham filhos; quanto ao grau de ocupação, não houve um segmento que ocupasse um percentual muito acima dos demais: 31% eram empregados, 17,1% trabalhadores e 15,5% gestores. Outro dado obtido foi quanto ao nível de escolaridade: 48,8% dos clientes possuem nível superior.

O grau de escolaridade demonstra que, na maioria das vezes, os clientes são pessoas esclarecidas, detentoras de diploma de curso superior, fator que reforça a ideia de que este tem plena consciência dos atos praticados, já que não são pessoas ignorantes, intelectualmente falando.

Marco Lombardi e Chiara Fonio, por sua vez, aventam a possibilidade de essas pessoas identificarem esses indicadores de forma isolada, não tendo noção da complexidade

³³Tradução da pesquisadora: “De acordo com esse índice, 73,6% dos clientes que usaram prostitutas estrangeiras tiveram uma média / alta probabilidade de ter entrado em contato com uma vítima de tráfico [...] Em particular, os dados indicam que 44,6% de todos os clientes de prostituição que preencheram no questionário serem atendidos muitas vezes / sempre por prostitutas estrangeiras, tiveram uma média / alta probabilidade de ter entrado em contato com uma vítima do tráfico”.

³⁴Tradução da pesquisadora: “Se levarmos em conta esses elementos separadamente, notamos que 56,5% dos entrevistados declararam que as prostitutas estrangeiras que costumavam se relacionar não falavam ou só falavam um pouco de sua língua, em 44,0% havia sinais de maus tratos e de 67,2% dos entrevistados disseram que as prostitutas estrangeiras eram muito mais baratas ou mais baratas em comparação com as locais. Teríamos, assim, argumentos de que clientes parecem estar conscientes dos fatores de isolados, mas se perdem no “panorama completo”.

do problema quando analisados conjuntamente. Em outros termos, seria como se o cliente, vendo marcas típicas de agressões físicas no corpo de outrem, não enxergasse nada além do fato dessa pessoa ter sido agredida, sem imaginar qual seria a causa da agressão, e se esse indivíduo poderia ser uma vítima do tráfico. Nesse sentido, o explorador não agiria com dolo, apenas com culpa. No caso específico do ordenamento jurídico brasileiro, como nenhum dos crimes contra a dignidade sexual admite a forma culposa, a conduta se tornaria formalmente atípica.

We would argue that, while clients are conscious of single factors, they miss the “whole picture”. They do not have a holistic approach rather they are likely to have a simplistic view of the issue of trafficking. They are either not willing to gain a deeper knowledge (a sort of psychological removal) or they just fail to comprehend the issue as a whole. They seem to be selfish consumers, either from a relational or from a hedonistic viewpoint³⁵. (LOMBARDI; FONIO, 2009, p. 224).

Contudo, há uma maior probabilidade, mesmo constatando o problema, deles assumirem o risco por essa atividade exploratória. É o que se pode denotar pelos depoimentos colhidos de clientes: *“If I could differentiate [between forced and voluntary, DZ/RS], it would probably not influence my choice. Because if I like the girl, I would ask her to join me in the room. It is totally wrong of course (Dutch client)³⁶ (NICOLA et. al., 2009, p. 232).*

No mais, observa-se que, muitas vezes, aqueles que têm um desejo específico de explorar sexualmente crianças, usam estruturas alternativas para ter acesso a esses menores. Referidas estruturas podem ser parasitárias, ou seja, dependem de uma estrutura maior que forneça o serviço, por exemplo, as redes e organizações criminosas; ou podem operar de forma independente, sendo formadas, por exemplo, por grupos de pessoas que também aderem à prática e compartilham imagens, objetos de desejo comuns entre si. É uma forma de manter o sigilo dos seus atos, só se revelando a seus pares.

Outro instrumento usado como forma de escravizar sexualmente uma criança é a adoção. Muitas são legalmente adotadas para satisfazer os desejos sexuais daquele que se

³⁵Tradução da pesquisadora: “Defendemos que, enquanto os clientes estão conscientes de fatores individuais, eles perdem o “quadro completo”. Eles não têm uma abordagem holística em vez eles são susceptíveis de ter uma visão simplista da questão do tráfico. Ou eles não estão dispostos a adquirir um conhecimento mais profundo (uma espécie de remoção psicológica) ou eles simplesmente não conseguem compreender o problema como um todo. Eles parecem ser consumidores egoístas, a partir de um relacional ou a partir de um ponto de vista hedonista”.

³⁶Tradução da pesquisadora: “Se eu pudesse diferenciar [Entre forçadas e voluntárias, DZ/RS], isso provavelmente não iria influenciar minha escolha. Porque se eu gosto da menina, gostaria de pedir-lhe para se juntar a mim no quarto. É totalmente errado, claro”.

propôs em ser seu responsável legal, suprimindo todas as necessidades econômicas, sociais, culturais e morais da criança adotada.

Segundo Anderson (2002), diante da ausência de pesquisas nessa seara, não se pode afirmar, categoricamente, se a presença de crianças e adolescentes no mercado do sexo está relacionada a uma procura específica de pessoas com idade inferior a 18 anos, ou se há uma indiferença dos clientes em geral em relação a esse elemento etário. Alguns clientes acreditam que o indivíduo que chegou à puberdade não é considerado criança, mas sim um profissional do sexo, por isso, a exploração sexual dessa criança seria moralmente tolerada. No mais, retratam que não é a idade o fator que atrai os clientes, mas suas características físicas.

Observa-se que há uma dissonância no discurso empregado. Ora, é evidente que determinadas características do indivíduo só estão presentes em sua juventude. Esta é sexualmente mais valorizada em muitas sociedades, e adolescentes apresentam características físicas mais estreitas com os ideais de beleza construídos socialmente, por isso são atraídos cada vez mais para o mercado do sexo. Clientes que buscam se relacionar com belas prostitutas são mais propensos a escolher profissionais do sexo adolescentes.

O diagnóstico sobre o tráfico de pessoas na Paraíba³⁷ confirma as estatísticas nacionais³⁸, no sentido de que o percentual de crianças e adolescentes vítimas do crime de tráfico para fins de exploração sexual é crescente. Sobre o perfil dos clientes das meninas exploradas sexualmente, o diagnóstico concluiu que na Paraíba são pessoas pertencentes às classe sociais mais altas³⁹, visto que têm condições econômicas de arcar não só com os custos da exploração em si (pagamento pela exploração sexual da menor), como dos locais onde esses atos são praticados, preferivelmente reservados, atendendo ao padrão social em que vivem (MEDEIROS, PETERKE, 2015, p. 71).

Por ser de uma classe social favorecida, é fácil constatar que a maioria detém um nível de escolaridade satisfatório. Nesse aspecto, o diagnóstico converge com as conclusões da pesquisa realizada por Lombardi e Fonio, no livro *Prostitution and trafficking human: focus on clientes*.

Acerca desse ponto, em especial o nível de escolaridade, fica cada vez mais distante a hipótese do desconhecimento, por parte do cliente, em saber, ou, pelo menos, suspeitar ser a

³⁷MEDEIROS, Robson Antão; PETERKE, Sven. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*. No prelo

³⁸RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS - Dados de 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio_Dados_2012_-_press_quality.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2015.

³⁹Segundo a Justiça Trabalhista da 13ª Região, os clientes, conforme processo em trâmite naquela região, estão entre advogados, empresários, comerciantes, agricultores e representantes da classe política local. In: *Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba: um diagnóstico*.

criança ou adolescente vítima do crime de tráfico. No mais, eles compreendem “que o ato sexual praticado com uma pessoa menor é abuso e sujeito a sanções penais” (MEDEIROS; PETERKE, 2015, p. 71).

A dimensão do problema é tão complexa que, ainda com base no diagnóstico elaborado referente ao Estado da Paraíba, há envolvimento de representantes da classe política na indústria de exploração sexual. Essas pessoas, utilizando-se da influência que exercem sobre os poderes locais constituídos, são um entrave para um completo esclarecimento, e consequente punição dos responsáveis no esquema de exploração infantojuvenil.

No caso de pessoas possuindo uma considerável influência e rede de contatos e lutando por sua reputação, sobrevivência política, por seus casamentos e a integridade das suas famílias, não é necessária muita fantasia para imaginar que eles farão uso de todas as suas possibilidades para impedir o êxito dos inquéritos e dos processos judiciais (Idem, 2015, p. 72).

Além de representantes da classe política, foi constatada a presença de representantes do Poder Judiciário, abrangendo não só os membros desse Poder, assim como policiais, por entender que colaboram com as investigações que servirão para instrumentalizar um possível processo criminal. Há relatos das próprias vítimas denunciando a exploração por policiais. As acusações recaem, inclusive, sobre um juiz de direito que, processado administrativamente, foi aposentados de forma compulsória, acusado de explorar sexualmente uma criança. A cada estudo relatado, fica mais evidente a consciência da ilicitude dos atos praticados pelos clientes.

É nesse sentido que a conclusão de Nicola e Ruspini (2009, p. 233) aplica-se perfeitamente ao diagnóstico sobre o tráfico de pessoas na Paraíba. Assim, pontuam: “*It seems clear that punters are selfish and not scared of sanctions: they look for their pleasure though they are aware of exploitation and trafficking*”⁴⁰.

⁴⁰Tradução da pesquisadora: “Parece claro que os apostadores são egoístas e não têm medo de sanções: eles olham para seu prazer embora sejam conscientes da exploração e tráfico”.

2.2 Fatores que influenciam a exploração sexual de crianças pelos clientes

A seguir, são discutidos alguns fatores que possivelmente influenciam o cliente a explorar sexualmente crianças e adolescentes. É importante deixar claro, porém, que os fatores relacionados não fazem parte de um rol taxativo e sim exemplificativos, que diferem conforme a região e o espaço temporal em que ocorrem. Nesse sentido, serão expostos os fatores considerados mais influenciadores no Estado brasileiro.

2.2.1 Fatores históricos

Foucault (1999), em sua obra *História da sexualidade – a vontade de saber*, defende que a humanidade passou por um processo de repressão em relação aos seus desejos sexuais. Revela que no início do século XVII os desejos humanos eram revestidos de certa franqueza, materializados no sentido da impossibilidade de seu ocultamento. Não havia a necessidade de conter palavras, gestos, gostos e desejos. Tudo era permitido por ser considerado inerente ao homem.

A evolução da sociedade trouxe consigo a necessidade do contentamento das vontades íntimas do ser humano, que passou a reprimir seus instintos. O sexo revestiu-se unicamente de sua função reprodutora, adentrando no seio familiar, que o confisca. Segundo o filósofo “o que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado não possui eira nem beira, nem lei. Nem verbo também”. (FOUCAULT, 1999, p. 10). É nesse sentido que falar sobre os desejos sexuais passou a ser impróprio e inaceitável para os padrões burgueses da época. As sexualidades ilegítimas, ou seja, aqueles que fogem aos objetivos da procriação – o único aceito na época – deveriam ser vivenciadas em outro lugar.

O *rendez-vous* e a casa de saúde serão tais lugares de tolerância: a prostituta, o cliente, o rufião, o psiquiatra e sua histérica – estes outros “vitorianos”, diria Stephen Marcus – parecem ter feito passar, de maneira subreptícia, o prazer a que não se alude para a ordem das coisas que se contam; as palavras os gestos, então autorizados em surdina, trocam-se a esses lugares a preço alto. Somente aí o sexo selvagem teria direito a alguma das formas do real, mas bem insularizadas, e a tipos de discursos clandestinos, circunscritos, codificados. Fora esses lugares, o puritanismo moderno teria imposto seu triplice decreto de interdição, inexistência e mutismo (Idem).

Estudos foram feitos com o intuito de explicar por que os homens compram serviços sexuais. Um das primeiras pesquisas realizadas acerca da temática foi nos Estados Unidos, por Kinsey, Pomeroy and Martin, em 1948, ou seja, na primeira metade do século XX, oportunidade em que o sexo ainda era tratado como um tabu. Assim, deve ser considerado o contexto histórico-cultural do momento e lugar em que foi realizada.

Corroborando com o entendimento de Foucault, de uma repressão dos desejos sexuais do homem, que relegou à sexualidade a função única da procriação, as pesquisas realizadas na época demonstraram que a procura por serviços sexuais comprados era realizada quando o indivíduo, o cliente, almejava satisfazer suas perversões sexuais, e que não poderiam ser saciadas em um relacionamento considerado normal, entre pares, dentro de uma conjunção matrimonial. São os efeitos produtivos de práticas repressivas. Além disso, Kinsey, Pomeroy e Martin chegaram à conclusão de que os atos praticados pelos consumidores de sexo eram fundamentados no fato de, no entendimento deles, serem as prostitutas um meio fácil, barato e seguro de se obter sexo (CAUDURO, 2009, p. 10).

Outra fase do processo na tentativa de explicar os motivos pelos quais um indivíduo procura a prestação de serviços sexuais mediante pagamento foi a de verificar se essas pessoas eram portadoras de alguma psicopatologia. Verificou-se que, na verdade, estas representavam pessoas normais, não possuindo qualquer desvio de conduta psicológico que justificasse a prática de tais atos⁴¹.

Parece contraditório o fato de serem consideradas pessoas “normais”, mas ao mesmo tempo buscarem a satisfação sexual em corpos jovens e imaturos. Na realidade, a definição de “sujeitos normais” reside no fato de não serem portadores de qualquer patologia psíquica, relacionada com a prática exploratória. Denota-se que seria como se construíssem um mundo paralelo e secreto ao vivem socialmente em seu cotidiano.

Outras pesquisas foram realizadas com o intuito de descobrir os motivos que levam o indivíduo a comprar sexo. Os principais fatores que os homens apontam como motivos para ir em busca dos serviços sexuais oferecidos por prostitutas e que foram de certa forma apresentados como indicadores comuns entre os estudos realizados, foram:

- a) necessidade psicológica de sexo – “homens são homens” e por sua natureza precisam de sexo – Teoria Biológica (BLANCHARD, 1994; McKEGANE; BARNAR, 1996; MANSSON; PROVEYER CERVANTES, 2005; BEN-

⁴¹McLeod, 1982; Holzman e Pines, 1982; Diana, 1985; Kinnell, 1989; Høigard e Finstad, 1992; McKeganey e Barnard, 1996; Campbell, 1997; Monto, 2000.

ISRAEL; LEVENKRON, 2005). Esse indicador, de natureza machista, defende que o homem, por sua natureza, são detentores de desejos sexuais diferenciados dos demais gêneros, e por ser assim, têm o direito de satisfazer sua lascívia da maneira que lhe convier;

- b) impossibilidade de obter sexo não-comercial – a única maneira de obter sexo é comprando, em decorrência da timidez, falta de jeito – Teoria Psicológica (GRUBMAN BLACK, 2003; BOUMAMA, 2004; MANSSON; PROVEYER CERVANTES, 2005; BEN-ISRAEL; LEVENKRON, 2005);
- c) necessidade de afeto e compreensão – a prostituta é alguém com quem falar e não é apenas um "objeto sexual". Ela dá a afeição que normalmente é negado por parceiros regulares – Teoria Psicológica (BOUMAMA, 2004; BEN-ISRAEL; LEVENKRON, 2005);
- d) atos sexuais particulares e/ou oportunidade de ter muitos parceiros sexuais – possibilidade de obter performances sexuais incomuns que não podem ser obtidas por parceiros regulares (por exemplo, *fellatio* ou sexo anal), é também influenciada pela pornografia e mercantilização do sexo nos meios de comunicação – Teorias Psicológica e Social (KINSEY, POMEROY; MARTIN, 1948; McKEGANAY; BARNARD, 1996; GRUBMAN BLACK, 2003; BOUMAMA, 2004; MANSSON; PROVEYER CERVANTES, 2005; BEN-ISRAEL; LEVENKRON, 2005);
- e) necessidade de dominação – poder exercido sobre a mulher, que é completamente subjugada, porque é paga – Teoria Social (McKEGANAY; BARNARD, 1996; O'CONNELL DAVIDSON, 2001; GRUBMAN BLACK, 2003; BOUMAMA, 2004; MANSSON; PROVEYER CERVANTES, 2005; BEN-ISRAEL; LEVENKRON, 2005);
- f) Influência dos pares – conhecer prostitutas é visto como algo normal pelo grupo de pares e, conseqüentemente, inserido como uma norma social que é importante a ser aceita pelo grupo – Teoria Social (BOUMAMA, 2004; BEN-ISRAEL; LEVENKRON, 2005).

Críticas são feitas em relação a essas pesquisas quanto ao fato de elas abrangerem os clientes de prostitutas em geral, sem especificar se seriam prostitutas oriundas do tráfico de pessoas ou não. No mais, há um consenso, como já foi salientado, de que referidos estudos não são fidedignos, uma vez que os atos praticados pelos clientes não são, em sua maioria,

aceitos socialmente. São considerados desvios de conduta, mesmo que não haja uma criminalização da prática no ordenamento jurídico interno dos Estados. Dessa forma, há uma imensa dificuldade no que tange à captura de informações sobre suas práticas, afinal, eles próprios são as principais fontes perseguidas.

Essa dificuldade de pesquisas parece se mostrar ainda mais presente quando há o envolvimento de crianças e adolescentes. Por ser, em sua grande maioria, sabedores da ilicitude dos seus atos, os clientes temem não só uma retaliação social, mas também uma responsabilização jurídica. Em outras palavras, sabendo que esses clientes são pessoas que transitam no meio social e que fazem parte das mais diversas classes e profissões, é natural que tenham receio de informar particularidades da sua vida relacionadas a seus desejos sexuais, por receio de sofrer retaliações de ordem jurídica, social ou moral. Assim, pesquisas são realizadas na incerteza de que suas conclusões retratem a realidade.

Dos fatores acima relacionados, a necessidade de dominação é o que se mostra mais presente na exploração sexual de crianças, onde a disparidade de forças está relacionada à própria idade da vítima. A dominação de uma criança, por suas condições físicas e psicológicas, mostra-se muito mais fácil que a dominação sobre um indivíduo adulto.

Outro fator relacionado especificamente à exploração de crianças é a busca, por parte do cliente, de pessoas mais jovens. Esta é, muitas vezes, impulsionada pelo fato de os clientes acreditarem que quanto mais jovem for a pessoa, menor é a probabilidade de ser portadora de alguma moléstia grave, que contaminaria seus parceiros sexuais tradicionais. Ao se relacionar sexualmente com corpos mais jovens, esses clientes se sentiriam mais seguros quanto a uma provável contaminação por uma doença sexualmente transmissível (DST).

Há até mesmo o mito de que o sexo com crianças virgens poderia curar a Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis⁴². Quando são esses os motivos da procura dos clientes por crianças ou adolescentes, o risco dessa vítima menor de contrair uma DST alcança seu grau máximo, e as consequências desse mal a acompanhará por toda a vida. A discriminação a ela desprendida alcançará patamares difíceis de serem corrigidos e a vulnerabilidade e fragilidade que as atinge fará com que mantenha sua vida dentro de um eterno ciclo de exploração. Nesse sentido, Anderson e Davidson alertam:

Some people specifically seek out very young children as sexual partners, either on the basis of myths and misconceptions about sexual health (e.g., the mistaken belief that children are less likely to be HIV infected, or the

⁴² Esse mito é difundido em alguns países africanos, como a África do Sul, e é um dos fatores do aumento de pessoas infectadas com o HIV no continente.

myth that sex with a young child or virgin can cure AIDS and other STDs, or the myth that sex with a young child or virgin will improve potency or bring good luck in business ventures); or on the basis of a focused sexual interest in prepubertal or narrowly postpubertal children; or on the basis of a particular sexual interest in powerless and vulnerable prostitutes (ANDERSON; DAVIDSON, 2002, p. 35)⁴³.

Outro fator que pode ser considerado pelo cliente na escolha da prostituta remota à história do processo de colonização dos países. É comum que naturais de países colonizadores tenham interesse por pessoas de países que foram por eles colonizados. Esses indivíduos ainda guardariam dentro de si a ideia de que tais países teriam a função de lhes prestar serviços. A inocência também é considerada um fator atraente para aquele que procura nas crianças e adolescentes a satisfação sexual.

[...] many societies attach particular erotic value to the idea of sexual "innocence", and because young people are imagined to be sexually inexperienced, passive and undemanding, there are some clients and pornography users who are especially drawn to underage sex workers⁴⁴. (ANDERSON; DAVIDSON, 2002, p. 37).

No caso do Brasil, em especial, o processo de colonização foi marcante para a criação de uma sociedade que preserva valores de superioridade em detrimento dos outros.

Segundo Faleiros e Campos (2000), a história brasileira, assim como a da América Latina, foi marcada por colonização escravagista e por uma elite oligárquica dominante que tinha como característica a exclusão daqueles considerados inferiores. Os critérios utilizados para a exclusão social eram baseados na cor, raça, gênero e idade, dando origem a uma sociedade machista, sexista e adultocêntrica, que predomina até os dias atuais. (CHILDHOOD, 2009, p. 2).

No Brasil, ainda vigora um sistema de hierarquização, com a existência de uma classe mais poderosa, que detém o poder e concentra a maior parte das riquezas do país, e uma classe inferior, que é explorada. Geralmente, essa classe inferior é representada pela

⁴³Tradução da pesquisadora: "Algumas pessoas procuram, especificamente, crianças muito jovens como parceiros sexuais, com base em mitos e equívocos acerca da saúde sexual dessas pessoas (por exemplo, a equivocada crença de que as crianças são menos susceptíveis de serem infectadas pelo HIV, ou o mito de que o sexo com uma criança ou jovem virgem pode curar a Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis, ou, ainda, o mito de que sexo com uma criança ou jovem virgem vai melhorar/aumentar a potência sexual ou trazer boa sorte nos negócios); com base em um interesse sexual focado em pré-púberes ou estritamente crianças na pós-adolescência; ou com base no particular interesse sexual por prostitutas impotentes e vulneráveis".

⁴⁴Tradução da pesquisadora: "muitas sociedades atribuem um valor especial à noção sexual erótica de "inocência" e porque imaginam ser os jovens sexualmente inexperientes, passivos e pouco exigentes, há alguns clientes e usuários de pornografia que são especialmente atraídos para os trabalhadores do sexo menores de idade".

porção pobre e negra da população, além das mulheres e crianças. Esse fato remota à época colonial, onde mulheres negras eram escravizadas sexualmente pelos senhores de engenho. Não é exagero afirmar que os resquícios desse passado ainda reflitam na forma de agir do povo. De um lado, um processo de aceitação da exploração; do outro, um processo que garante o direito de explorar.

2.2.2 Fatores culturais: o machismo

A cultura é um fator que influencia demasiadamente na permissividade do meio social em relação ao ato de traficar pessoas para fins de exploração sexual. No Brasil, em especial, um dos fatores culturais que mais retratam essa realidade é o machismo.

A ideia do machismo já se evidencia na Idade Média, quando São Tomás de Aquino defendia que “a mulher foi criada ainda mais imperfeitamente que o homem, mesmo em sua alma [...]”, pois nasceu de uma costela torta de Adão, portanto nenhuma mulher pode ser reta (apud. KRAMER; SPRENGER, 1991, p.116).

As raízes do machismo eram fundamentadas no fato de, em meio aos hereges, encontrar-se as mulheres; na questão do pecado original⁴⁵, tratado no livro do Gênesis, no Antigo Testamento; na questão da sexualidade; na função das mulheres na sociedade, onde era pregado que haveria apenas duas possibilidades para uma mulher seguir: casar ou servir a Deus; e a imposição de penas cruéis àquelas que não se adequavam aos costumes da época, sendo tratadas como bruxas.

Em decorrência do caráter intrínseco das mulheres relacionado à imperfeição, ela precisava ser disciplinada. A Lei Canônica permitia especificamente o espancamento da esposa, e isso acontecia em todos os níveis da sociedade. Muito presente na cultura hispânica, o machismo retrata a necessidade de dominação, que foi relacionada como uma das causas que despertam no homem a vontade de procurar sexo comprado. Essa cultura de dominação passou a estar muito presente na América Latina, a tal ponto que passou a ser considerado na sociedade hispânica um traço cultural padrão e ainda é visto de forma muito significativa em nosso meio.

⁴⁵Em Gênesis 3.6 encontramos a seguinte citação: “E vendo a mulher que aquela árvore era boa para se comer [...] e deu também ao seu marido e ele comeu com ela.”

El macho, el verdadero hombre, según la cultura hispana debe tener ciertas características[...]. Las características sobresalientes del macho, con su heterosexualidad e su agresividad. En relación con la heterosexualidad, el énfases es tanto en el carácter como en el hetero. El hombre deve resaltar e demostrar su capacidad fâlica (GIRALDO, 1972, p. 296).

Segundo a Real Academia Espanhola, o Machismo significa “*actitud de prepotencia de los varones respecto de las mujeres*”⁴⁶. Tomando por base esse conceito, pode-se dizer que o machismo é inerente ao gênero masculino, atingindo o feminino ao defender a superioridade dos homens em relação às mulheres. Surge, assim, a discriminação da mulher em todas as áreas, catalogada como gênero inferior. Essa forma de discriminação é perpetuada na sociedade desde a maneira como o indivíduo, homem ou mulher, é educado pelos seus genitores ou tutores, até pela influência do meio em que vivem.

É comum que os meninos sejam estimulados a não demonstrar temor; a resolver seus problemas sem a intervenção dos outros; a mostrar força; enquanto as meninas são educadas de forma exacerbadamente protetora, o que lhes passa a falsa ideia de serem mais frágeis em relação aos meninos. Para Stevens:

é o culto a virilidade, e adiciona que as características principais deste culto são a agressividade exagerada e a intransigência nos relacionamentos interpessoais entre homens e arrogância e agressividade sexual nos relacionamentos entre homens e mulheres. (apud. GUTMANN, 1996, p. 73).

O conceito de machismo, porém, migrou para uma perspectiva de que esta característica não é privativa do gênero masculino. Há mulheres machistas; sociedades machistas. No Brasil, a cultura do machismo foi apontada como responsável pela exploração sexual de crianças e adolescentes, em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Segundo o então coordenador do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), Vicente Faleiros:

É preciso entender a exploração de crianças e adolescentes no contexto do mercado do sexo. É uma atividade fundamentalmente econômica, e esse serviço sexual é tolerado pela sociedade porque está vinculado à cultura do machismo, à ideia de que se pode usar o corpo da mulher (2012, p. 1).

Há a demonstração de que os clientes não veem as pessoas como profissionais que prestam um serviço. No caso das crianças, há um completo desrespeito, já que a própria

⁴⁶REAL ACADEMIA ESPANHOLA. *Diccionario de la lengua española*. Disponível em: <<http://lema.rae.es/drae/?val=machismo>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

norma interna do país proíbe o trabalho infantil, assim como os tratados internacionais, a exemplo da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1999, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. O cliente é consciente de que a relação que mantém com a criança não é uma relação profissional:

A percepção do cliente também se inscreve nessa perspectiva discriminatória combinada com a diversão e fuga. Os clientes não têm percebido a relação com a trabalhadora do sexo como um contrato de trabalho, mas como um contrato sexual, dominado pelo machismo. (PATEMAN, 1993).

A relação imediata cliente/menina mascara a complexidade da articulação entre exploração sexual e exploração econômica. É a representação cotidiana no imaginário social dominante que tem caráter machista, discriminatório e paternalista.

Em relação ao tráfico para fins de exploração sexual, por exemplo, é necessário inquirir sobre a cultura machista das sociedades contemporâneas, que funciona em diversos casos como uma força que expulsa determinadas pessoas de seus lugares de origem. Principalmente aquelas que não se encaixam nos padrões tradicionais de feminilidade ou masculinidade, entre elas mulheres e pessoas trans (travestis, transexuais ou transgêneros), que muitas vezes buscam ter autonomia sobre seu próprio corpo e sobre o exercício de sua sexualidade. (BRASIL, 2014, p. 54).

Os valores culturais são uma forma de obstaculizar o enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma vez que desconsidera o indivíduo como ser livre para guiar suas próprias escolhas, havendo a imposição de padrões preestabelecidos, oriundos de regras que afrontam veementemente a natureza humana. Natureza essa caracterizada por particularidades próprias de cada indivíduo e contradições.

A relação entre o tráfico de crianças, o machismo se mostra presente no sentido de demonstração de uma pseudosuperioridade do gênero masculino. Isso justifica a sua necessidade em exercer o poder de propriedade sobre o outro, aproveitando-se da vulnerabilidade alheia. Na criança essa demonstração se mostra mais fácil.

A excitação provém da ideia de relação sexual sem qualquer tipo de responsabilidade, onde o ser explorador desenvolve até mesmo a crença de que tem o direito a esses serviços sexuais, de maneira que resulte em ignorância sobre o desenvolvimento de relações baseadas na igualdade, verdade, intimidade, respeito e compromisso. A ausência de igualdade nas relações entre pessoas de gêneros opostos faz nascer a ideia de dominação de um sobre outro.

No sentido marxista, uma relação social pode ser identificada como uma oposição estrutural de duas classes com interesses antagônicos. O antagonismo das relações sociais de gênero é, portanto, um dos instrumentos de dominação masculina. Para Anne-Marie Devreux,

a noção de antagonismo permite pensar em incluir na reflexão a dimensão de luta caracterizando a relação social de sexo. Essa noção revela uma dimensão frequentemente ocultada: os homens também lutam nessa relação social. Lutam às vezes violentamente para preservar seus interesses de sexo. A urgência científica, devida ao longo silêncio que ocultou a questão do lugar social das mulheres – tanto na História quanto na Sociologia, na Economia e nas Ciências Políticas –, fez com que os primeiros trabalhos sobre os sexos fossem dedicados à caracterização da inferioridade das mulheres e à pesquisa das causas dessa inferiorização, em todos os espaços da sociedade. Desse fato, a dominação masculina tornou-se a dominação das mulheres... Por quem? A resposta ora foi global (pela “sociedade”), ora ocultada pela referência a supostos *handicaps naturels* das mulheres, como a maternidade (DEVREUX, 2005, p. 578).

Levando em consideração que a maioria dos compradores de sexo é do sexo masculino e que a maioria dos que são explorados sexualmente pertence ao sexo feminino, é inegável o desequilíbrio entre os sexos. Segundo Swanee Hunt Chair:

The image of a psychologically healthy woman self-employed in prostitution with a six-figure income is the tiny exception: Since the crushing number of women and girls being bought were raped and otherwise sexually traumatized when they were younger, those who “choose” a life of prostitution generally do so against a backdrop of severe inequality (CHAIR, 2013, p. 8).⁴⁷

O discurso empregado, apesar de, por vezes, parecer saturado, retrata a realidade de uma cultura machista que ainda vigora, principalmente nos países latino-americanos, dentre eles o Brasil.

Entre os meses de fevereiro e março de 2014 foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) uma pesquisa que entrevistou 3.810 pessoas, entre homens e mulheres, sobre a tolerância social quanto à violência contra as mulheres. Dos entrevistados, 58,5% responderam que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”.⁴⁸

⁴⁷ Tradução da pesquisadora: “A imagem de uma mulher psicologicamente saudável autoempregada na prostituição com uma renda de seis dígitos é a pequena exceção: Uma vez que o número esmagador de mulheres e meninas que estão sendo comprados foram estupradas e de outra forma sexualmente traumatizadas quando eram mais jovens, aqueles que “escolhem” uma vida de prostituição, geralmente o fazem num contexto de desigualdade grave”.

⁴⁸ PRATES, Marcos. *Ipea reconhece erro em pesquisa de estupro*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/ipea-reconhece-erro-em-pesquisa-de-estupro-65-era-26>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

Os resultados obtidos reforçam a afirmação de que o machismo ainda se mostra muito presente na sociedade brasileira, influenciando na exploração de mulheres e meninas.

2.2.3 O papel da mídia

A mídia tem fundamental importância no fomento do crime de tráfico de crianças. Na maioria das sociedades modernas o sexo é onipresente. É a ideia de que o sexo vende (*sex sells*). Campanhas publicitárias patrocinadas por grifes renomadas, indústrias automobilísticas, fábricas de bebidas, agências de turismo, dentre outros, utilizam imagens com conotações sexuais como forma de aumentar a venda de produtos.

Em se tratando do papel da publicidade no fomento ao sexo comprado que advém do tráfico de seres humanos, podemos dizer que é muito mais fácil mercantilizar, abusar e rebaixar um indivíduo quando este já se encontra em um processo de extrema desumanização. Assim, o primeiro passo no processo de exploração do ser humano é deixá-lo o máximo possível desumanizado, tendo a publicidade um papel importante, senão indispensável nesse processo.

A forma como se apresenta a figura feminina em propagandas publicitárias evidencia sua estreita relação com o sexo. São mulheres e meninas expostas seminuas, em posições sensuais, muitas vezes até de submissão em relação à figura masculina e que a coloca para a sociedade na condição de um mero instrumento de prazer.

Segundo Leal e Leal (2002) citado por Santos (2014, p. 2):

[...] o corpo infanto-juvenil é um produto do mercado globalizado do sexo que utiliza o marketing e a publicidade para divulgar uma lógica de hipererotização do corpo feminino, fortalecendo lógicas de submissão e desqualificação da mulher.

A sexualização das mulheres passou a ser comum em meninas cada vez mais jovens. Hodiernamente, crianças de 12 anos têm o estereótipo e o comportamento de meninas de 18 anos. As empresas, por sua vez, usam esse tipo de propaganda porque o sexo vende. Essa é a ideia da sociedade de consumo moderna: tudo tem um preço, inclusive o sexo. A utilização de meninas cada vez mais novas em imagens altamente erotizadas fomenta a venda de produtos. E em uma sociedade capitalista esse é o ponto principal.

A pornografia, por sua vez, é outro fator que fomenta a indústria do tráfico de pessoas. Um sistema de banalização e desmontagem do espírito humano, a pornografia opera no sentido de depreciar, desumanizar e suprimir mulheres e crianças. Ilustra o estupro, a agressão, o assédio sexual, a prostituição e o abuso sexual. Hoje, no entanto, passou a ser visto simplesmente como sexo. E essa nova forma de ver a pornografia autoriza e legitima todas as suas formas de materialização. A pornografia mostra o sexo de uma forma harmoniosa e gloriosa.

As vítimas passam a achar normal o fato de, muitas vezes, serem tratadas de forma agressiva e desumana, sendo torturadas e humilhadas, servindo de objeto para a lascívia alheia. A Associação Italiana para a Defesa da Infância, que trabalha com informações do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), da Interpol e de polícias de vários países - *Telefono Arcobaleno* – divulgou que o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking de material pornográfico, com pelo menos 1210 endereços na internet.

A internet, ao passo que trouxe enormes facilidades no desenvolvimento dos Estados na divulgação do conhecimento e na rápida e eficaz proliferação de informações, é também utilizada como um instrumento para cometer crimes. É do conhecimento geral a existência de sítios eletrônicos que divulgam fotos de crianças e adolescentes em poses pornográficas ou mesmo vídeos em que praticam sexo. A exploração da criança e do adolescente nesse meio é uma realidade.

Além de ser usada para expor a imagem da criança, a internet também é utilizada para iniciar crianças e adolescentes em uma precoce vida sexual. Apresenta-se, também, como uma forma de violência sexual infantil a demonstração, por indivíduos adultos, de vídeos ou imagens inapropriadas para a faixa etária do indivíduo, com o intuito de instigá-la ou encorajá-la à prática de atos sexuais. A própria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes divulgou que “a internet está sendo utilizada em todo o País para a publicação de material pornográfico e para facilitar a exploração sexual de crianças e adolescentes, atividade que não é feita mais nas ruas das grandes cidades”⁴⁹.

A constatação oficial de que a internet estava sendo usada para fins de pornografia infantil fez com que, em 2008, o Estatuto da Criança e do Adolescente fosse alterado pela Lei n. 11.829, de 25 de novembro para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de

⁴⁹Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/431307-INTERNET-E-USADA-NO-BRASIL-PARA-FACILITAR-A-EXPLORACAO-SEXUAL-DE-CRIANCAS,-CONSTATA-CPI.html>. Acesso em: 12 abr. 2015.

pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Reportagens⁵⁰ revelam que, de 2013 para cá, foram criados aproximadamente 3.350 sites associando o Brasil à pornografia, ou vendendo o País como um bom destino para o turismo sexual. Desses, há 124 associando o país à pornografia infantil. Também, a maneira como é feita a divulgação do carnaval brasileiro pela mídia influencia na exploração sexual de adolescentes e crianças.

O Brasil, conhecido internacionalmente por seu carnaval e pelos desfiles que dele advém, composto por pessoas trajando pouca vestimenta, levam a pessoas estrangeiras a ideia de que o país é um oásis do sexo. O carnaval é um dos rituais de maior duração dentre os festejados no Brasil. De acordo com Roberto Damatta (1997, p. 53-4) é

[...] consagrada à vertente mais desorganizada da sociedade civil, ou melhor, da sociedade civil enquanto povo ou massa. [...] O tempo do carnaval é marcado pelo relacionamento entre Deus e os homens, tendo, por isso mesmo, um sentido universalista e transcendente. Assim, o começo do carnaval perde-se no tempo – estando ligado à toda a humanidade, do mesmo modo que pensar no tempo de carnaval é pensar em termos de categorias abrangentes como o pecado, a morte, a salvação, a mortificação da carne, o sexo e o seu abuso ou continência.

É comum encontrar sites internacionais divulgando o carnaval brasileiro com fotos de belas paisagens misturadas a imagens que revelam os atributos da mulher brasileira. Fazem uma divulgação das reais circunstâncias que envolvem uma das festas mais populares do país. O carnaval representa uma mistura de classes. Nele, todos estão juntos, ricos, pobres, brancos, negros. Diferentemente de outros rituais que na maioria das vezes representam uma única classe, o carnaval representa uma miscigenação de raças, credos e culturas, e por assim ser, passa a ideia de que tudo é permitido e tolerado. Significa o esbanjamento de desejos íntimos, fantasias representadas pelos desfiles das escolas de samba, dos trios elétricos de Salvador.

A regra é não ter regras. O folião é quem dita sua própria regra. Ele é quem determina a forma de brincar, se acompanhado ou não; onde irá festejar, se nos clubes, boates, sambódromos ou atrás dos trios elétricos; “se individualmente ou acompanhado de uma individualidade maior”. (Idem, 1997, p. 147).

⁵⁰Mais de três mil sites vendem turismo sexual no Brasil. O Sul. Disponível em: <http://www.osul.com.br/mais-de-tres-mil-sites-vendem-turismo-sexual-no-brasil/>. Acesso em: 06 jun. 2015.

A figura da mulher passa a ter outra representação. A ideia da mãe, esposa dá lugar a uma mulher que coloca os prazeres sexuais diante da procriação. Essa ideia é difundida pela mídia como forma de atrair o turismo para o país.

Ainda segundo Roberto Damatta, na obra *Carnavais malandros e heróis*:

No carnaval invertemos as posições. A glorificação não é da Virgem-Santa que desfila num altar, abençoando a todos os homens que, recatadamente, baixam os olhos durante a sua passagem. Ao contrário, é da puta. A grande puta que, trazendo consigo a vida, impõe que se pense sobre o encontro físico, a penetração sexual e evidentemente a reprodução do mundo. [...] a mulher do carnaval desfila como puta. Assim elas estão nos andores que centralizam todos os olhares, ou nas mesas e frisas dos camarotes dos bailes, onde despertam paixões. (DAMATTA, 1997, p. 142).

Muitas vezes essa imagem do Brasil como local aberto ao turismo sexual foi propagada pelas próprias instituições oficiais, como a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR). Mas não apenas as propagandas turísticas que divulgam essa imagem, a própria literatura e cinema brasileiros também o fazem.

Segundo informações fornecidas por técnicos da própria EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo, este órgão teria sido um dos responsáveis pela consolidação do Brasil como rota do Turismo Sexual, já na década de 80. Através da sua política de propaganda, associando a imagem da mulher nativa às paisagens naturais, bem como às festas populares (o Carnaval é o maior exemplo delas), a EMBRATUR teria atraído a atenção, tanto de turistas quanto de agenciadores nacionais e internacionais, para as potencialidades de exploração desse mercado.

O ambiente de permissividade típico do carnaval é um momento propício para o cometimento de abusos, inclusive de violência sexual contra crianças e adolescentes, que diante de sua vulnerabilidade são mais suscetíveis de serem influenciados e facilmente explorados. Esses fatos são tão verídicos que a Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério do Turismo, como forma de coibir a exploração sexual de crianças e de adolescentes durante o período carnavalesco, lança peças publicitárias específicas incentivando as denúncias, em mais de uma língua, de forma a reforçar o trabalho de prevenção junto aos empresários do setor turístico.

CAPÍTULO 3 - DAS VÍTIMAS

Primeiramente, é indispensável tecer alguns esclarecimentos sobre a impossibilidade de tratar do tema do tráfico de crianças para fins de exploração sexual sem tratar da problemática das vítimas de uma forma geral. Quando se fala de forma geral, entendemos como aquela em que não há a exclusão de quaisquer grupos sociais ao considerarmos a vítima, pelo contrário, abarcam-se todos esses de forma indiscriminada.

Assim, a pesquisa partirá da generalidade para a especificidade do tema. São os acordos internacionais que tratam do enfrentamento ao crime, que ainda não dispensam um instrumento legislativo específico para cada grupo social vulnerável, apesar de, por vezes, reconhecerem que determinadas categorias necessitam de uma maior especificidade, a exemplo do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que no seu próprio título demonstra a preocupação especial que é dispensada às mulheres e crianças vítimas do crime.

A justificativa externada não significa uma concordância com o *modus operandi* das instituições. Muito pelo contrário, o estudo demonstra que o enfrentamento ao tráfico de crianças para fins de exploração sexual depende de políticas mais específicas que levem em consideração as condições peculiares de um indivíduo em processo de formação física e psicológica.

3.1 Direitos Humanos, crianças traficadas e as consequências dos atos exploratórios

O crime, objeto desta pesquisa, tem como vítima a criança e o adolescente com até 14 anos de idade. O saldo negativo para uma criança traficada para fins de exploração sexual vai além das possíveis consequências traumáticas que esse delito ocasiona em um indivíduo adulto, pela sua própria natureza. Observa-se aí uma situação de perdas. Perda de oportunidades, de identidade e de uma vida social saudável. Aliado às perdas, a criança passa por um processo de marginalização perante a sociedade.

Essa contínua exposição a fatores de risco faz com que isso afeta negativamente o desenvolvimento da criança e do adolescente trazendo problemas, principalmente de

comportamento. (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005, p. 212). Há, contudo, fatores protetores que mantêm o desenvolvimento adequado do indivíduo, mesmo quando ele é exposto a situações de risco por um período prolongado. Eisenstein e Souza consideram esses fatores como “recursos pessoais ou sociais que atenuam ou neutralizam o impacto do risco” (Idem, 2005, p. 213). Seria como se a criança fosse imune aos riscos, não sofrendo os efeitos colaterais de uma exploração. É o poder de resiliência.

Temos que considerar a existência de crianças resilientes, ou seja, aquelas capazes de superar situações que, normalmente, causariam transtornos irreparáveis a outras. Essa, porém, não é a regra geral. Principalmente no contexto do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual, se considerarmos as características prováveis encontradas em crianças resilientes, apontadas por Masten e Coastworth citados por Sapienza e Pedromônico (2005, p. 214):

[...] bom funcionamento intelectual, sociabilidade e expressão adequada, auto-eficácia, autoconfiança e auto-estima elevada, talentos e fé. Nos seus contextos, essas crianças e adolescentes ainda contam com práticas parentais competentes, vantagens socioeconômicas e conexões com redes familiares ampliadas e apoiadoras. Além destas, no contexto extrafamiliar, mantêm vínculos com adultos e organizações pró-sociais e frequentam a escola.

No tráfico, a resiliência frequentemente dá lugar à ilusão. As crianças, quando não têm consciência da exploração de que são vítimas, revelam o lado que consideram bom, como o da possibilidade de comprar roupas, bebidas e drogas. Ao que parece, porém, essas meninas e meninos sofrem na troca comercial do corpo pela mercadoria. Subjetivamente, o sonho de uma vida diferente é compensado pelo ganho material imediato.

O processo de mercantilização do corpo de uma criança vítima do tráfico compreende uma ação complexa que envolve a produção do corpo como objeto, a aquisição de lucro, a violência de gênero, a vulnerabilidade etária e o contexto criminal. Estabelece-se uma relação explorador/vítima/explorado e não pessoa/pessoa, onde inexiste contrato, apresentando condições de extrema exploração e perigo de contágio de doenças sexualmente transmissíveis.

A Carta das Nações Unidas, datada de 26 de junho de 1945 busca, além de soluções pacíficas dos conflitos, a promoção universal dos Direitos Humanos. A estreita relação do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual com o descumprimento com as regras mínimas de Direitos Humanos é inquestionável. Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já se verifica uma gama de dispositivos violados, quando da

prática desse crime, mesmo não sendo referido instrumento jurídico internacional especificamente direcionado ao seu combate.

O artigo I da referida declaração assegura que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Não podendo haver qualquer distinção entre os indivíduos em virtude de: “raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”, assegurado em seu artigo II. Acrescentando, ainda, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, conforme assegura o seu artigo IV.

Assim, o simples cerceamento da liberdade do indivíduo, de forma ilegal, faz sobressair a privação de direitos mínimos para a consecução de uma vida digna. Fere frontalmente vários princípios normativos estatuídos na Declaração, e não apenas o direito à liberdade em si. O indivíduo passa a estar em um lugar sem participar efetivamente dele. É a ideia da coisificação do ser humano. Apesar do seu caráter abstrato, a norma deve sair da sua generalidade para alcançar uma especificidade daquele a que se aplica, respeitando-se os princípios maiores estatuídos, a exemplo dos princípios de direitos humanos. Esses direitos devem ser interligados com outras legislações globais, regionais ou nacionais, conforme destaca Piovesan:

[...] os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela a promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias dos Direitos dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2004, p. 24).

E, corroborando com Piovesan, Mazzuoli, ao considerar a universalidade dos Direitos Humanos, assevera que “o direito internacional dos direitos humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do local onde se encontre” (MAZZUOLI, 2012, p. 831), alcançando algumas, inclusive, o status de *jus cogens*⁵¹.

⁵¹Segundo o art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, “a norma do *jus cogens* é aquela norma imperativa de Direito Internacional Geral, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é proibida e só pode sofrer modificação por meio de outra norma da mesma natureza”.

Assim, para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma gama de outras legislações de âmbito internacional foi elaborada e que, ou se relaciona com o crime em estudo, ou trata especificamente deste. Nesse sentido, enumeram Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013, p. 51):

No plano multilateral, podemos citar como fontes de direitos humanos relacionadas de alguma forma com a temática do tráfico de pessoas: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional (1998); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas de trabalho infantil (1999); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (2000).

Em virtude de sua vulnerabilidade ocasionada pela condição etária, instrumentos jurídicos em defesa da proteção de crianças e adolescentes foram elaborados como o afã de lhes assegurar um desenvolvimento humano equilibrado e saudável. Acerca da vulnerabilidade, segundo Masten & Garmezy (1985) citados por Santos (2014, p. 3), “está relacionada ao indivíduo e suas predisposições ou susceptibilidades a respostas ou consequências negativas”. Ou seja, segundo os autores mencionados, não havendo uma situação de risco, a vulnerabilidade nunca aparecerá. A exploração sexual de crianças e adolescentes se apresenta como um risco que faz aparecer a vulnerabilidade do indivíduo em desenvolvimento.

Nesse viés, além do arcabouço legislativo dirigido à proteção dos direitos do homem em geral, é dispensado ao indivíduo menor uma legislação específica, tanto no âmbito internacional quanto no regional e interno dos Estados. A problemática do tráfico de crianças para fins de exploração sexual é de natureza multidimensional, atingindo fatores jurídicos, sociais, psicológicos, econômicos e culturais. As consequências oriundas dessa prática trazem sequelas irreparáveis ao indivíduo menor, que muitas vezes o impedirá de concorrer ou mesmo conviver em situação de igualdade de oportunidades com seus pares.

Há um processo de internalização do estigma, pelo envolvimento – mesmo que involuntário, e até mesmo contra a sua vontade – com o fenômeno da exploração sexual, um processo de autodesvalorização e discriminação social que o impede de reinserir-se na sociedade. Seria como se esta não mais o coubesse, tendo a criança que seguir por caminhos à margem da sociedade. A estigmatização e exclusão social fazem com que a vítima passe a

crer realmente que lhe caiba o rótulo imposto, comportando-se como tal. Há um processo de interferência na construção de sua identidade. Esses fatores desenvolvem uma espécie de vulnerabilidade crônica, facilitando o envolvimento da criança e sua manutenção nas redes de exploração sexual. (LIBÓRIO, 2004, p. 32).

Mesmo ao considerarmos uma divisão nesse grupo social: crianças de 0 a 12 anos de idade; e adolescentes de 13 a 14 anos, considerando a limitação etária do nosso estudo, verifica-se que apesar de o segundo grupo já estar em uma fase de maturação sexual distinta do primeiro, podendo, por vezes exprimir seus desejos sexuais, é tênue a linha divisória que estabelece o momento em que as adolescentes desaparecem enquanto sujeito sexual e passa a sobressair a violência sexual (Idem, 2004, p. 39).

Davidson defende que as adolescentes não devem ser vistas como seres totalmente incompetentes ou sem autonomia sexual, porém, esse fato não descaracteriza, necessariamente, a exploração sexual, pois “devemos reconhecer que as adolescentes podem ser manipuladas, induzidas ou até pressionadas a consentir em relacionamentos, atividades e/ou contatos que possam causar prejuízos para elas” (DAVIDSON, 2001, p. 5). Isso faz com que a adolescente, na relação com seu cliente, não seja sujeita dos desejos, principalmente quando essa exploração sexual advém do tráfico, dadas as condições desiguais de poder.

[...] a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes deve ser entendida pelo prisma dos direitos humanos e deve ser considerada como uma violação de direitos fundamentais, pois as crianças e adolescentes envolvidos dificilmente têm condições de materializar/concretizar em suas vidas alguns direitos previstos pelas leis, tais como direito à vida, saúde, educação, vida familiar e profissionalização, que a impedem de ter um estilo de vida que promova um desenvolvimento biopsicossocial saudável. O envolvimento na exploração sexual impede que crianças e adolescentes fiquem a salvo de quaisquer formas de violência, exploração e tratamento vexatório, por parte da família, sociedade e Estado que são princípios presentes em artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (LIBÓRIO, 2004, p. 41-2).

Os direitos que são violados da vítima vão desde os mais elementares. Alguns são considerados direitos humanos fundamentais. Essa violação não ocorre em blocos individualizados, mas em um processo em cadeia, a exemplo da privação ilegal da liberdade de um indivíduo, que faz cercear uma gama de outros direitos correlatos que lhe é devido. Essas violações legais afetam a própria cidadania do indivíduo.

A exploração sexual de crianças e adolescentes advinda do tráfico priva a vítima dos benefícios sociais que lhes são assegurados pela lei. A criança, assim como os demais

indivíduos, são cidadãos e precisam ser tratadas com dignidade. O fato é que, atualmente, existem aspectos que não mais podem retroceder. As conquistas sociais, objetos de acordos internacionais, fazem com que os Estados caminhem em direção a uma cidadania universal, onde os direitos humanos, tanto civis, políticos e sociais sejam reconhecidos não apenas no âmbito interno de seus territórios nacionais, mas perante uma comunidade internacional.

Segundo as lições do professor Fredys Orlando Sorto (2013, p. 151),

[...] a cidadania, a despeito de sua origem e passado de exclusão, hoje deve ser tomada como parte dos Direitos Humanos, visto que ela seria, dentro de um grande círculo formado pelos Direitos Humanos, um círculo menor e mais compacto de Direitos (civis, políticos e sociais) aos quais todo ser humano deve ter acesso pelo fato de ser pessoa humana. Tomada a cidadania dessa maneira, ela deve ser excludente para converte-se em incluyente.

Se é certo que a cidadania está diretamente ligada à possibilidade de exercício dos direitos civis, políticos e sociais por parte do indivíduo, e que toda pessoa humana, independentemente da nacionalidade, credo, raça, cor ou condição econômica seja cidadão, também procede o fato de que aquelas pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas que veem sua liberdade ilicitamente cerceada, sem que haja instrumentos educacionais, sociais ou mesmo jurídicos capazes de sanar essa anomalia não são efetivamente cidadãos.

A moderna ideia de cidadania está intrinsecamente ligada à garantia dos Direitos Humanos, acrescida da possibilidade de participação do indivíduo na vida política dos Estados. Segundo, José Afonso da Silva (2014, p. 35-37), a nova ideia de cidadania

[...] é aquela que decorre da ideia de Constituição dirigente, que não é apenas um repositório de programas vagos a serem cumpridos, mas constituiu um sistema de previsão de direitos sociais, mais ou menos eficazes [...]

A nova ideia de cidadania se constrói, pois, sob o influxo do progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1988, que assume as feições de uma Constituição dirigente, incorporou essa nova dimensão da cidadania quando, no art. 1º, II, a indicou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A propósito, escrevemos: “A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (“parágrafo único”, do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.

Analisando as concepções de Hannah Arendt (1983, p. 191), em seu livro intitulado *A condição humana*, a filósofa desdobra a *vita activa* em três atividades que considera fundamentais à vida do homem: trabalho, obra e ação. Esta última, por sua vez, passa a ser um elemento indispensável da condição humana, materializada através da fala:

[...]desacompanhada do discurso, a ação perderia não só seu caráter revelador como, e pelo mesmo motivo, o seu sujeito por assim dizer [...]. Sem o discurso, a ação deixaria de ser ação, pois não haveria ator; e o ator, o agente do ato, só é possível se for, ao mesmo tempo, o autor das palavras.

A ação, segundo Hannah, jamais é possível no isolamento, ela precisa de um espaço público. Tanto a ação como o discurso necessitam de uma circunvizinhança. A ação se dá em um espaço de aparência; este passa a existir sempre que homens se reúnem na modalidade de discurso e ação. Esse estado de aparência é um instrumento de manutenção de poder. E diferentemente da força, só existe na sua efetivação. O único fator material indispensável na constância do poder é a convivência entre os homens.

A destruição desse espaço de aparência do domínio público e o isolamento do homem de uma convivência plural entre seus pares acabam com a possibilidade de ação, sendo esta a única que o retira de uma vida exclusivamente privada. Verifica-se que, por vezes, indivíduos e grupos de indivíduos são excluídos do estado de direito, vivendo em uma zona de indeterminação, onde sua liberdade é cerceada e sua vida perde o valor.

Eis as lições de Fábio Konder Comparato (2003, p. 22):

A escravidão acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX. Mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios. Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus.

A criança, vítima de tráfico humano, seja ele nacional ou internacional, apesar de fazer parte de uma sociedade, encontra-se em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que não participa do espaço público. É destituída de quase todos os seus direitos. Não está inserida, efetivamente, na sociedade da qual faz parte.

É razoável verificar que a cidadania só é possível em situações de liberdade do indivíduo, uma vez que sem esta, o exercício dos demais direitos que compreendem a cidadania torna-se inviável. Detidas, elas são objeto de pura soberania de fato e subtraídas de qualquer possibilidade de exercício da cidadania.

De forma a ilustrar o que se defende, e pegando como exemplo a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, verificamos que a vítima do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual tem praticamente todos os seus direitos violados, e que foram garantidos nesta Convenção, a exemplo do direito ao desenvolvimento (art. 6 e 27); ao convívio parental (art. 9); à liberdade de expressão (art. 12 e 13); à liberdade (art.14); à liberdade de associação (art.15); a não interferência arbitrária ou ilegal em sua vida particular (art. 16); a não serem sujeitos a transferências arbitrárias (art.16); à informação (art. 17); a não serem vítimas de violência em qualquer das suas modalidades (art.19 e 37, a); à educação (art. 28); ao lazer (art. 31).

No mais, referida Convenção determina, expressamente, que a criança não pode ser vítima do crime de exploração sexual ou de tráfico de seres humanos, em seus artigos 34 e 35, respectivamente, *in verbis*:

Artigo 34 - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35 - Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Nesse prisma, difundiu-se a ideia de que o tráfico de seres humanos, em especial o de crianças e adolescentes, não deveria ser tratado apenas como “mais um crime organizado e transnacional” (SOARES, 2013, p.77). A sua natureza multidisciplinar, que atinge vários campos dos direitos garantidos, o impede de ser tratado como delito comum violador de uma única esfera legal. Muitos direitos inerentes à pessoa humana são afrontados, quando da sua prática e suas causas são igualmente várias.

Foi apenas na década de 1990 que se cristalizou a ideia, nos debates internacionais, de que o tráfico de pessoas não poderia ser tratado apenas como mais um crime organizado e transnacional. Tampouco caberia

simplesmente seguir tratando o tema como questão de gênero ou como algo ligado à exploração da prostituição (embora as mulheres fossem — e ainda sejam — as mais atingidas) ou dentro da ampla gama de violações aos direitos humanos que afetam o direito à liberdade, apesar de esse enfoque ser muito relevante. (SOARES, 2013, p.77).

E é por esses motivos que o tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, quando em um contexto de ataque generalizado ou sistemático, passou a ser considerado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma como um crime contra a humanidade, conforme estatui seu artigo 7º,

1. [...] entende-se por crime contra a humanidade, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

[...]

c) Por ‘escravidão’ entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças. (BRASIL, Decreto 3.488, 2002).

A citação se faz pertinente para demonstrar que, apesar de as organizações criminosas dificilmente serem capazes de promover um ataque generalizado e sistêmico contra uma população civil, o crime de tráfico se apresenta entre aqueles tipos penais considerados de elevado grau de barbárie. Isso mostra a densidade do delito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso II, como um dos seus fundamentos a cidadania, estando esta correlacionada com a dignidade da pessoa humana. Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 79), na esteira do pensamento de Hannah Arendt,

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana.

3.2 Políticas Públicas e o tráfico de crianças e adolescentes

A luta contra o tráfico de seres humanos, em especial o tráfico de crianças para fins de exploração sexual, é um meio de se efetivar o direito à dignidade inerente à pessoa, por meio da liberdade e escolha do seu próprio modo de viver. Segundo Inês Virgínia Prado Soares,

[...] as ações contra o tráfico de pessoas são um veículo para efetividade da dignidade da pessoa que requer a constante construção e manutenção das bases materiais para a vida com dignidade. Daí a importância das políticas públicas que minimizem a vulnerabilidade de grupos mais sujeitos ao tráfico humano, bem como das ações que acolham as pessoas em situação de tráfico. (SOARES, 2013, p. 86).

Assim, a construção de um sistema internacional que trace as diretrizes fundamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, faz surgir nos Estados o compromisso no âmbito interno de seus territórios de criar medidas eficazes, mais próximas da realidade, que sirvam para efetivar o que dispõe a lei.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, surge como o principal instrumento legal, de âmbito internacional, que trata da problemática em estudo, prescrevendo em seu art. 9º, *in verbis*:

Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação. [...]
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, [...] inclusive mediante a cooperação [...].

No Brasil, o Protocolo foi aprovado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, sendo promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, formalizando o compromisso estatal em permitir e incentivar o desenvolvimento de políticas públicas para o enfrentamento das violações de direitos humanos advindas da prática do crime.

O Protocolo de Palermo é o documento que respalda as estratégias antitráfico pelo mundo afora. Suas concepções, pautadas na finalidade de se atingir a proteção global dos direitos humanos mais básicos como a vida e a liberdade, são atuais e suas diretrizes têm sido incorporadas no plano interno de cada Estado. (SOARES, 2013, p. 79).

Apesar do pragmatismo do seu vocabulário, fazendo com que todos que tenham acesso ao instrumento normativo tenham plenas condições de interpretá-lo, compreendendo-o, o seu corpo carece de um disciplinamento de todas as formas possíveis de execução do crime, as denominadas lacunas legislativas, fato este que dificulta a profilaxia da prática delituosa. Foram criadas, assim, medidas outras de forma a auxiliar o enfrentamento do problema.

Em 2007, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (ONODC), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) laçaram a UN.GIFT - *The United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking* (Iniciativa Global das Nações Unidas de Combate ao Tráfico de Seres Humanos), que teve como objetivos promover a luta contra o tráfico humano, fundamentado em acordos internacionais celebrados nas Nações Unidas.

The Global Initiative is based on a simple principle: human trafficking is a crime of such magnitude and atrocity that it cannot be dealt with successfully by any government alone. This global problem requires a global, multi-stakeholder strategy that builds on national efforts throughout the world (UNODC, 2014)⁵².

A Iniciativa Global concluiu seus trabalhos de conter um dos mais bárbaros crimes e violação de direitos humanos em 31 de dezembro de 2014.

Segundo a própria UN.GIFT, durante seu tempo de vigência, patrocinou as seguintes ações em prol do enfrentamento da problemática do tráfico de pessoas,

Pooling technical know-how and expertise on how to most effectively address the global human trafficking challenge, UN.GIFT helped to forge a strong network of partners and allies in the fight against human trafficking and placed the issue high on the global policy agenda. Among other

⁵²Disponível em: www.ungift.org/knowledgehub/en/about/index.html. Acesso em 20 jun. 2015. A Iniciativa Global é baseada em um princípio simples: o tráfico de pessoas é um crime de tal magnitude e atrocidade que não podem ser tratadas com sucesso por nenhum governo sozinho. Este problema global exige uma estratégia *multi-stakeholder* que se baseia nos esforços nacionais em todo o mundo (tradução da pesquisadora).

achievements, [...] served as a unique mechanism for developing a wealth of technical tools and influential publications, including the first ever global report on trafficking in persons, establishing pioneering partnerships with the private sector to highlight the responsibility of private business, launching public awareness campaigns to alert and sensitize the public to the nature and prevalence of human trafficking, strengthening the role of civil society to support and assist victims, and finally implementing joint programmes designed to support the efforts of Member States in eradicating this crime (UN.GIFT, 2015)⁵³.

A Assembleia Geral da ONU lançou, em 2010, o Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas. Referido instrumento teve como principal função traçar diretrizes para implementar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, bem como incentivar a sua ratificação universal. Nessa oportunidade, também foi lançado o Fundo Voluntário da ONU para as vítimas do tráfico de pessoas. Segundo a UNODC, referido Fundo:

[...] é destinado a auxiliar os governos, assim como organizações intergovernamentais e não governamentais, a proteger e dar assistência às vítimas do tráfico de pessoas de forma que elas possam se recuperar dos danos físicos e psicológicos (UNODC, 2014).

No dia 17 de maio de 2013, em Nova Iorque, a Assembleia Geral da ONU, chefiada pelo seu então presidente, Vuk Jeremic, e na presença do Secretário-Geral Ban Ki-Moon, e após dez anos de entrada em vigor do Protocolo de Palermo, bem como passados três anos da criação do Plano Global, reviram o progresso do programa e traçaram estratégias para combater o crime. Segundo Fedotov (2013, p. 2): “hoje, 83% dos países têm legislação adequada para combater o tráfico de pessoas, enquanto em 2009 - antes do Plano global - esse número era de apenas 60%”, ressaltando, porém a necessidade constante de melhorias nas ações empreendidas pelos Estados,

⁵³Tradução da pesquisadora: “Reunindo conhecimentos técnicos sobre a forma mais eficaz de enfrentar o tráfico humano global, a UN.GIFT ajudou a forjar uma forte rede de parceiros e aliados na luta contra o tráfico de seres humanos e colocou a questão no topo da agenda política global. Entre outras conquistas, [...] serviu como um mecanismo único para o desenvolvimento de um conjunto de ferramentas técnicas e publicações influentes, incluindo o primeiro relatório global sobre o tráfico de pessoas, estabelecendo parcerias pioneiras com o setor privado para destacar a responsabilidade das empresas privadas, lançando campanhas públicas de sensibilização para alertar e sensibilizar o público para a natureza e a prevalência do tráfico de seres humanos, reforçando o papel da sociedade civil no apoiar e na assistência às vítimas e, finalmente, implementando programas conjuntos destinados a apoiar os esforços dos estados-membros em erradicar esse crime”.

Precisamos de mais conhecimento compartilhando melhores práticas, melhor assistência jurídica mútua, mais operações conjuntas através de fronteiras, estratégias nacionais sobre o tráfico ligadas a abordagens regionais e internacionais, além de cooperação entre os principais atores no assunto como a sociedade civil, o setor privado e os meios de comunicação (FEDOTOV, 2012, p. 2).

Para fins deste estudo, também é necessário exaltar o último relatório emitido pela UNODC sobre o tráfico de pessoas no mundo, que revela que nas Américas foram detectadas mais de 6.000 vítimas de tráfico de pessoas, entre os anos de 2007 e 2010, sendo 27% desse número representado por crianças, levando em consideração a faixa etária estabelecida no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ressaltando, ainda, que foram detectadas na parte norte da América do Sul, bem como na América Central, mais vítimas crianças do que adultas. (ONU, 2012, p. 61 e 62).

Verifica-se que ao passo que o Plano Global trouxe como meta uma série de disposições específicas a serem adotadas pela comunidade internacional para promover a ratificação universal do Protocolo de Palermo (SOARES, 2013, p. 84), a UN.GIFT teve como objetivo principal promover o conhecimento amplo acerca da temática, para assim propiciar aos Estados melhores condições de atuarem no seu enfrentamento.

Atualmente, está em vigor a Campanha Coração Azul (*Blue Heart Campaign*), que apoia o Fundo Voluntário da ONU para as vítimas do tráfico de pessoas. Já existe no Brasil a versão nacional da campanha, com o lema “Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas”, que teve seu lançamento em maio de 2013, com a participação do então Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov.

Direcionado especificamente às crianças, foi apresentada uma declaração e uma agenda de ação, resultante do Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, em 1998, conhecida como Declaração de Estocolmo, que pugnava, entre outras coisas, a criação de planos para o enfrentamento da violência sexual contra crianças.

Foi justamente dentro dessa vertente de movimentos direcionados ao combate à exploração infantil que foi elaborado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil.

O referido Protocolo apresenta em seu artigo 2º os conceitos de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Mais uma vez, vale ressaltar o uso legislativo do termo prostituição infantil, que não é usado de forma pacífica pela doutrina pátria, ao

considerar a irrelevância do consentimento dado à prática da prostituição, quando se tratar de criança. Direcionado à temática em questão, assevera, ainda, em seu artigo 3º, parágrafo 1º que,

Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º;

(i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:

a. Exploração sexual de crianças; (BRASIL, Decreto n. 5.017/2004).

No cenário nacional, em junho de 2000 foi elaborado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, tendo sido aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em 12 de julho de 2000. O Plano apresenta seis eixos de atuação: análise da situação; mobilização e articulação; defesa e responsabilização; atendimento; prevenção; e protagonismo infantojuvenil.

A partir desse plano, foi instituído o Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Esta última integrada à então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Referidos órgãos tinham o objetivo de implementar o Plano Nacional. Além dos organismos institucionais criados, surgiu o Projeto Sentinela, como mais um meio de efetivação das políticas públicas criadas.

[...] nasceu a proposta de atendimento especializado, multiprofissional e interdisciplinar, numa perspectiva de construção de redes, envolvendo a partir das crianças e dos adolescentes as famílias em situação de violência sexual. Como resposta a essa proposta, em dezembro de 2002, foi criado o Programa Sentinela, para, no âmbito da assistência social, coordenar o processo de atendimento das crianças, dos adolescentes e das famílias envolvidas em situações de violência sexual (BRASIL, 2006, p. 12).

Seguindo as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, de 2004, os serviços executados pelo Projeto Sentinela foram absorvidos pelos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CRAS)⁵⁴, sendo a criança ou adolescente vítima de tráfico de pessoas enquadrada entre aqueles indivíduos que necessitam de uma “Proteção

⁵⁴ Os CRAS são unidades públicas estatais de base territorial, localizados em áreas de vulnerabilidade social, que abrange um total de até 1.000 famílias/ano. Executa serviços de proteção social básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social, conforme determinado pelo Plano Nacional de Assistência Social de 2004.

Social Especial de Alta Complexidade”, por necessitarem de uma “proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias” e se encontrarem “sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário” (PNAS, 2005, p. 39).

A instituição dos CRAS passou a ser de competência dos Municípios. Em João Pessoa, particularmente, o reordenamento dos serviços socioassistenciais só se efetivou em 2008. Ao atribuir a competência a um único órgão municipal no atendimento a todas as vítimas menores de violência sexual, o plano desconsiderou a gravidade do problema do tráfico de crianças, relegando-o a problemas, muitas vezes, de menor potencial ofensivo para a vítima, o que não retrata a realidade. Houve a subestimação do crime, que é alimentado pelo medo das vítimas de denunciar as agressões, fazendo com que inexista um atendimento eficaz, que supra minimamente as necessidades imediatas do menor. “Há uma omissão ou falência pública para lidar com a questão e ganham força na silenciosa cumplicidade social” (BRASIL, 2006, p. 16).

Mesmo com a criação do Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Conanda, e da revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em 2013, que trouxe novos eixos: prevenção; atenção às crianças e adolescentes e suas famílias e à Pessoa que comete Violência Sexual; defesa e responsabilização; protagonismo (participação); comunicação e mobilização social; estudos e pesquisas, há uma carência de políticas públicas direcionadas especificamente a problemática do tráfico de crianças para fins de exploração sexual.

Por assim ser, a criança, mesmo fazendo parte de um grupo que ocupa um lugar cativo na cadeia de vulnerabilidade, uma vez que as circunstâncias que a inserem nessa situação são de ordem etária, o que não pode ser alterado, é desprovida de uma assistência especializada, fazendo com que a ela se apliquem as políticas públicas direcionadas ao enfrentamento do crime de tráfico de pessoas comuns, desconsiderando suas características peculiares.

O que se observa é a escassez ou mesmo a inexistência de campanhas de conscientização patrocinadas pelo Ministério Público, Governo Federal e demais entidades, direcionadas especificamente ao tráfico de crianças. No mais, esses mesmos organismos não se mostram capazes de acolher as vítimas desse crime pela falta de políticas públicas específicas ao pronto atendimento. Estas, quando direcionadas especificamente à temática do tráfico de pessoas, não consideram a vítima (criança) de forma individualizada, levando todas as vítimas, mulheres, homens, crianças e adolescentes à baila comum. É por esse motivo, que

pesquisar sobre políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de crianças no Brasil é estudá-las em sua generalidade.

As políticas públicas existentes no Brasil de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas começaram, efetivamente, com a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, o qual também instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Tem como eixos de atuação, segundo recomendações internacionais⁵⁵, a prevenção, repressão e acolhimento às vítimas e como princípios norteadores,

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas (BRASIL, Art. 3º do Decreto n. 5.948/06).

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), elaborado pelo grupo de trabalho interministerial criado pelo Decreto n. 5.948/06, composto por representantes de 14 ministérios, além da sociedade civil e organismos internacionais, foi aprovado pelo Decreto n. 6.347, de 08 de janeiro de 2008, a ser executado em um prazo de dois anos (2008-2010), conforme estatui o parágrafo primeiro do seu art. 1º. Seguindo as diretrizes da Política Nacional, o I Plano estabelece os seguintes eixos de trabalho: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

Segundo o PNETP, no que tange à repressão, a intenção do programa é diminuir a vulnerabilidade de certos grupos sociais ao tráfico, fomentar seu empoderamento e gerar políticas públicas de combate às causas estruturais do problema. Já em relação ao atendimento às vítimas, baseia-se no tratamento justo, seguro e não discriminatório destas, além da reinserção social, assistência consular, proteção especial e acesso à justiça. Finalmente,

⁵⁵Protocolo de Palermo, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

quanto à repressão e a responsabilização, são baseadas nas ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais, desse crime.

Em 04 de fevereiro de 2013, mediante o Decreto n. 7.901, foi instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que foi aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). O Decreto que os instituiu, trouxe em seu artigo 2º e 5º as atribuições da Coordenação Tripartite e do CONATRAP, respectivamente:

Art. 2º São atribuições da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da administração pública federal;

II - conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação;

III - mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV - articular ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas com Estados, Distrito Federal e Municípios e com as organizações privadas, internacionais e da sociedade civil;

V - elaborar relatórios para instâncias nacionais e internacionais e disseminar informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

VI - subsidiar os trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, propondo temas para debates.

[...]

Art. 5º São atribuições do CONATRAP:

I - propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 2006;

II - propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV - articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersetorialidade das políticas;

V - articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições;

VI - elaborar relatórios de suas atividades; e

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno (BRASIL, Decreto n. 7.901/2013).

Com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos pelo I Plano

Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como desenvolver novas ações que atuem de forma efetiva e concreta contra esse tipo de crime, foi elaborado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, mediante a Portaria Ministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, com metas a serem alcançadas entre os períodos de 2013 até 2016.

Em julho de 2014 foi emitido o 4º Relatório de Monitoramento do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A partir desse relatório, foi feita uma avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). O II PNETP está estruturado em cinco linhas operativas, cada uma composta de atividades e metas.

Nas conclusões finais da avaliação sobre o progresso do II PNETP, verificou-se que,

A avaliação das 14 atividades do II PNETP apresenta um alcance médio geral de 81,8% de progresso. No entanto, é necessário priorizar 06 atividades que obtiveram resultados menores que a média geral, variando entre 60% a 80%. (PNETP, 2014, p. 62).

Isso quer dizer que, a média geral de desempenho relacionada a todas as atividades executadas pelo II PNETP foi de 81,8%. Algumas atividades, porém, atingiram uma média aquém desse índice. Segundo o relatório, essas atividades devem ser trabalhadas mais intensamente com o propósito de alcançar os índices desejados.

As atividades que alcançaram um baixo desempenho representam as seguintes metas:

- 1) Estruturas e programas criados para fortalecer a repressão aos crimes do tráfico de pessoas nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal;
- 2) Pessoas que colaboram com processos de repressão e responsabilização do tráfico de pessoas, de acordo com seus perfis e necessidades, integradas no programa de proteção às testemunhas;
- 3) Proposta para as Defensorias Públicas se integrarem à Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas como interlocutoras e agentes de encaminhamento, promoção e difusão de informação e conhecimento elaborada sobre o tema;
- 4) Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas criado e implementado;
- 5) Fiscalização em estradas, rodovias, portos e aeroportos do país, e a verificação da existência de documentação comprobatória de vínculo parental ou legal de crianças e adolescentes com os respectivos transportadores regularmente realizada;

- 6) Estratégia elaborada para o fortalecimento da atuação dos Gabinetes de Gestão Integrada de segurança pública - GGIs no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- 7) Oficiais da Polícia Federal presentes nos países que mais recebem vítimas brasileiras de tráfico de pessoas atuando como ponto de contato para a cooperação bilateral e multilateral na repressão e responsabilização ao tráfico de pessoas;
- 8) Delegacias especializadas de combate aos crimes contra os direitos humanos criadas no âmbito das Superintendências da Polícia Federal, com capacidade para atender a crimes de tráfico de pessoas;
- 9) Encontros entre os diversos órgãos de repressão, nacionais e internacionais realizados anualmente;
- 10) Protocolos e convênios estabelecidos e acordados entre os órgãos de repressão e responsabilização aos crimes, nos níveis internacional e nacional, em âmbito federal, estadual, municipal;
- 11) Programas de investigação e monitoramento do aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas pela rede mundial de computadores ampliados e implementados;
- 12) Estratégia desenvolvida para que 100% dos Estados tenham pelo menos um oficial designado à função de responsável, em sua respectiva corporação policial, para o intercâmbio de informações entre os diferentes atores envolvidos no tráfico de pessoas;
- 13) Estratégias de cooperação para assegurar a fiscalização administrativa municipal e o cumprimento da legislação vigente sobre funcionamento de bares, casas de shows, hotéis e estabelecimentos análogos, visando à restrição ou perdimento da autorização de funcionamento do local em decorrência da constatação de envolvimento no crime de tráfico de pessoas implementadas;
- 14) Monitoramento e prevenção ao tráfico de pessoas nas localidades das grandes obras governamentais de infraestrutura, mineração e energia realizado;
- 15) Parcerias com associações de despachantes e advogados no exterior que atuem com a população potencialmente vulnerável ao tráfico de pessoas para conscientização sobre o crime e intercâmbio de informações estabelecidas;
- 16) Estratégia para assegurar trâmite mais ágil dos procedimentos de cooperação internacional implementada;

- 17) Agenda de trabalho conjunta com atores nacionais e internacionais do setor de agências de viagens e a entidade de âmbito nacional que congregue as agências de viagem do Brasil criada e implementada;
- 18) Implementar estratégia integrada de visibilidade das ações de repressão e responsabilização para gerar exemplaridade institucional, legal e de procedimentos, além de formar opinião pública nacional contra o tráfico de pessoas;
- 19) Criar mecanismo para articular a ação das diferentes autoridades públicas brasileiras relacionadas a vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas em território nacional;
- 20) Atenção assistencial e orientação jurídica a vítimas estrangeiras do tráfico de pessoas assegurada, respeitados os seus direitos e garantida eventual escolha de permanência no país;
- 21) Isenção dos encargos relativos à sua regularização no país concedida às vítimas estrangeiras em situação de tráfico de pessoas no Brasil;
- 22) Estratégia desenvolvida para viabilizar, por meio de ato normativo adequado, que os pedidos de permanência para estrangeiros vítimas de tráfico de pessoas no Brasil, solicitados pelas Defensorias Públicas, e que sejam encaminhados às autoridades competentes, que poderão autorizá-lo de imediato;
- 23) Mecanismo de integração das informações dos bancos de dados e harmonização de protocolos de coleta e análise de dados implementados;
- 24) Sistema de informações criado e utilizado pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante como o canal principal de intercâmbio de dados;
- 25) Criação de matriz de indicadores comuns sobre a situação do tráfico de pessoas nacional e internacional;
- 26) Relatório público do sistema de informações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas realizado e publicado anualmente inclusive com versão na rede mundial de computadores;
- 27) Campanha nacional sobre o tráfico de pessoas realizada durante os grandes eventos;
- 28) Critérios condicionantes estabelecidos nos editais de fomento à cultura, para a divulgação do enfrentamento ao tráfico de pessoas de acordo com a linguagem do projeto a ser financiado;

- 29) Realização de campanha nacional de conscientização e sensibilização para erradicação do trabalho escravo;
- 30) Realização de campanha nacional de prevenção ao tráfico de pessoas.

O que se observa é que, efetivamente, as políticas públicas de enfrentamento da problemática evoluem a passos lentos. A Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal sobre o tráfico de pessoas, na conclusão de seus trabalhos e quando da elaboração do relatório final de investigação, no final de 2012, apresentou um projeto de lei (PLS 479/12) que trata de medidas de proteção às vítimas, anunciando a “concessão de três parcelas de seguro desemprego, independentemente do trabalho a elas tenham sido submetidas” (BRASIL, 2014, p. 48). É no mínimo surpreendente que a concessão de parcelas de seguro-desemprego tenha alguma interferência efetiva na proteção das vítimas. A concessão de referidas parcelas age mais de forma assistencialista do que, efetivamente, de proteção à vítima e aos seus familiares.

A proteção a que se refere um dos eixos de atuação da política voltada ao enfrentamento do tráfico é peça fundamental, não apenas como forma de proteger o ser humano em si, mas também por criar mecanismos que possibilitem às vítimas a colaborar com as investigações de forma segura.

Não há uma política direcionada, especificamente, à criança vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, apesar de, atualmente, a ONU estimar a existência de cerca de 2 milhões e meio de pessoas traficadas no mundo, e desse total, 30% serem crianças.

A Convenção 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra em 17 de junho de 1999, e promulgada pelo Brasil mediante o Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000 definiu, no artigo 3º, “b” a prostituição e a produção pornográfica como as piores formas de trabalho da criança e do adolescente. Apesar de a alínea “a” do mesmo diploma normativa também elencar entre as piores formas de trabalho infantil, a “escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças [...]” (BRASIL, 2000), o que parece é que o tráfico de crianças para fins de exploração sexual é tratado dentro da alínea “b”, ao qual são dispensadas outras políticas públicas.

No mais, verifica-se que apesar do imprescindível papel do cliente na cadeia do crime de tráfico de crianças, as políticas públicas que tratam da problemática, em momento algum sequer se referem a ele, apesar do crescente entendimento, conforme externado e fundamento nos capítulos anteriores, de que este é um dos principais responsáveis pelo

aumento e propagação do crime. É ele que, efetivamente, explora sexualmente a criança e o adolescente. As pesquisas, já referidas no Capítulo 1 desse estudo, demonstrando que, pelas circunstâncias que o cliente encontra a vítima, para ele, ela não passa de um objeto da transação comercial, e é possível que perceba ser ela uma possível vítima de tráfico humano e, mesmo assim, não recuem em sua empreitada, concretizando o abuso sexual.

As campanhas de conscientização devem atentar não apenas às vítimas, mas as pessoas que dela exploram sexualmente, porque são essas que financiam o delito, pagando pelos serviços sexuais. Para diminuir a demanda do sexo, é necessária a educação como forma de conscientização.

Como conceber que todos os dados e a maioria dos trabalhos científicos referentes à temática do tráfico de pessoas exaltem o crime como um dos mais lucrativos do mundo e esqueçam do seu principal financiador, o cliente? Não há como enfrentar o crime sem que as políticas públicas existentes no país sequer façam referência a esse sujeito, mesmo sendo ele um dos principais responsáveis por sua prática.

Segundo Iris Yen (2008, p. 675), pesquisadora sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, nas Filipinas foi realizada uma campanha educativa denominada *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW), em doze comunidades com alto índice de prostituição, entre jovens de dezessete e dezoito anos. Referido programa teve como metas, além da prevenção do tráfico sexual de pessoas, a alteração de comportamento sexual de jovens e adultos do sexo masculino, através de oficinas educativas que mostravam o mal do tráfico e o papel primordial do cliente na perpetuação e como catalizadores desse problema. As respostas preliminares dessa campanha foram encorajadoras,

In one group of low-income, urban truck drivers, almost all of the men had bought a sexual act from a prostitute before. Initially, the men's attitudes towards prostitution were cavalier and nonchalant. These attitudes began to change as the men learned more about prostitution and men's roles in perpetuating the practice. [...] These initial findings indicate that educational programs that raise men's awareness of the tragic plight of sex slaves and of the johns' role in perpetuating human rights abuses can be an effective way to deter men from patronizing the commercial sex industry (YEN, 2008, p. 6756)⁵⁶.

⁵⁶Tradução da pesquisadora: “Num grupo de baixa renda, motoristas de caminhão urbanos, quase todos os homens haviam comprado um ato sexual de uma prostituta antes. Inicialmente, as atitudes dos homens em relação à prostituição era descuidado e indiferente. Estes começaram a mudar atitudes como os homens aprenderam mais sobre a prostituição e os papéis dos homens na perpetuação da prática. [...] Estes resultados iniciais que indicam que os programas educacionais aumentar a conscientização sobre a situação trágica de escravos do sexo e do Johns dos homens 'papel em perpetuar abusos dos direitos humanos pode ser uma forma eficaz de impedir que os homens paternalista a indústria do sexo comercial.

Nos ensinamentos de Fábio Comparato, a democracia deve se instaurar em cinco níveis: na distribuição dos bens, materiais e imateriais, indispensáveis à existência socialmente digna; na proteção dos interesses difusos ou transindividuais; no controle do poder político; na administração da coisa pública; na proteção dos interesses transnacionais. Ora, todos esses níveis estão ligados diretamente à atuação estatal. O Estado é o instrumento da cidadania. A não garantia dos direitos legalmente estatuídos por parte do poder público, faz nascer uma cadeia de desajustes sociais que interferem diretamente no exercício da cidadania do indivíduo. Ao passo que o Estado não atua dentro do seu papel, ele permite o perecimento do indivíduo.

É neste sentido que o jurista Fábio Comparato (1993, p. 14) defende que,

[...] a falta de regulação e implementação de políticas públicas, tendentes a concretização de direitos sociais definidos na Constituição, constitui uma inconstitucionalidade por omissão. O mandado de injunção parece um remédio inepto a satisfazer as pretensões relativas a direitos sociais, pois a concretização destes pressupõe a realização de políticas públicas ou programas de ação governamental, de longo alcance, e não apenas a regulação normativa [...].

CAPÍTULO 4 – TRÁFICO DE CRIANÇAS, O CLIENTE E A NORMA JURÍDICA

Como bem ressaltado ao longo deste trabalho, o principal instrumento normativo internacional que trata do crime de tráfico de pessoas é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Ele traz no bojo do seu artigo 3º o conceito de crime de tráfico de pessoas nas suas diversas finalidades. Sendo o Estado brasileiro signatário de referida convenção, faz-se necessário analisar se a legislação pátria está em consonâncias com os dispositivos estatuídos naquele documento legislativo internacional. No mais, para fins desse trabalho, é imprescindível a análise do cliente dentro da teia legislativa disponível, tanto internacional quanto nacional, acerca do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual.

4.1 Análise dos tratados internacionais relacionados ao tráfico de pessoas, em especial crianças, com ênfase no Protocolo de Palermo

O Estado Brasileiro, mediante o Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Referida Convenção, em seu artigo 26, estabelece que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”, continuando no artigo 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. É o reconhecimento do Princípio da Primazia do Direito Internacional.

Acerca dessa problemática, assevera Gomes e Mazzuoli (2005, p. 5):

E isso quer dizer que: *a)* mesmo quando internamente um tratado possa ser declarado inconstitucional a responsabilidade externa do Estado *subsiste* plenamente; *b)* a discordância entre o princípio da primazia, internacionalmente consagrado, e as soluções em contrário adotadas internamente, implica em quebra da harmonia do sistema jurídico estatal, incompatível com aquela que deve reger a totalidade do seu sistema jurídico.

São feitas essas considerações iniciais no sentido de exaltar a importância e o compromisso que os Estados assumem ao aprovarem e promulgarem um tratado internacional. Os tratados internacionais são submetidos ao Princípio da Boa-fé. Os Estados que se submetem aos tratados, o fazem por livre manifestação de vontade, sob o pleno exercício de sua soberania. Assim, não poderiam, posteriormente, invocar qualquer motivo para o seu descumprimento, nem mesmo invocar a existência de normas de direito interno que vão contra as disposições do tratado.

Segundo Piovesan (1997, p. 83-4), há apenas uma forma de um Estado-Parte eximir-se da sua responsabilidade internacional perante um tratado por ele ratificado ou aprovado e promulgado: a denúncia. Por esse instrumento, o Estado unilateralmente exprime seu desejo de não mais fazer parte do tratado. Na ausência da denúncia, persiste a responsabilidade internacional pelo descumprimento do tratado.

E, complementa, Mazzuoli (2001, p.115), no mesmo sentido, afirmando que “aprovando um tratado internacional, o Poder Legislativo se compromete a não editar leis a ele contrárias. Pensar de outra forma seria admitir o absurdo”. É na prática, a aplicação da teoria do *venire contra factum proprium non valet*⁵⁷.

Considerando os esclarecimentos acima, e voltando à temática do tráfico de crianças para fins de exploração sexual, trataremos dos principais artigos inerentes à problemática em questão, que estão dispostos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, enfatizando, ainda, o compromisso assumido perante a comunidade internacional quanto à proteção da criança e do adolescente.

Na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o Estado brasileiro se comprometeu “a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual [...]”.

E, de forma mais específica com a temática ora estudada, preconiza em seus artigos 34 e 35:

- Art. 34 - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
 - b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
 - c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

⁵⁷De acordo com essa Teoria, não se pode ir contra um fato praticado por si próprio, sob pena de prática de má-fé.

Art. 35 - Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

No mesmo sentido, estabelece o art. 7º, da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores que tem Brasil como Estado Parte, que este se compromete “a adotar, em conformidade com seu direito interno, medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores definido nesta Convenção”.

Assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994 e promulgada no Brasil, pelo Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998, a Convenção acima citada já definia em seu artigo 2º, “b” o crime de tráfico internacional de menores, estabelecendo ser “a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Por propósitos ilícitos a Convenção entende ser, “[...] entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre”, conforme descrito em seu artigo 2, alínea “c”.

Já os meios ilícitos compreendem,

[...] entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre (BRASIL, Decreto 2.740, art. 2, alínea “d”).

Como o próprio nome determina, a aludida Convenção trata do tráfico internacional de menores. Apesar de desconsiderar o tráfico interno – tão ou mais presente que o tráfico internacional, em alguns Estados – um fator positivo desse instrumento normativo internacional é o rol exemplificativo que traz nas suas alíneas “c” e “d”, que faz com que haja a possibilidade de acompanhamento da norma vigente com a dinâmica social. Em outras palavras, sabendo que a sociedade é mutante, até mesmo quanto ao *modus operandi* de um delito, estabelecer um rol taxativo de “meios ilícitos” e de “propósitos ilícitos”, seria cancelar a estagnação legislativa perante a evolução da dinâmica delituosa, acarretando a irresponsabilidade do agente causador da prática criminosa.

Poucos meses antes do Protocolo de Palermo, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda

de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil⁵⁸, apesar de não estabelecer textualmente a expressão “tráfico de crianças”, em seu corpo, estatui no art. 3º que:

1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:
 - a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º;
 - (i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:
 - a. Exploração sexual de crianças;
 - b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;
 - c. Envolvimento da criança em trabalho forçado.

Analisando o parágrafo citado à luz do Protocolo de Palermo, verifica-se que dispõe acerca do crime de tráfico de crianças, nas suas diversas forma de exploração. A problemática que se apresenta é o fato de o legislador ter limitado um dos elementos do tipo ao verbo “vender”. Isso faz com que a legislação se apresente limitada no enfrentamento ao crime em questão, uma vez que há várias outras formas de sua execução, que não seja a venda da criança.

Por sua vez, o Protocolo de Palermo, principal instrumento normativa internacional que trata da temática do tráfico de pessoas, de forma generalizada, trouxe um conceito mais robusto do crime de tráfico de pessoas, abarcando uma gama de possibilidades de execução do crime. Estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, Decreto 5.017/2004, art. 3, “a”).

Apesar da evolução legislativa quanto à temática do tráfico de pessoas, que previu a possibilidade de outras formas de exploração que não fosse exclusivamente a exploração sexual, empregando a expressão “para fins de exploração”, a qual engloba qualquer forma de

⁵⁸Promulgado pelo Estado Brasileiro através do Decreto 5.007, de 08 de março de 2004.

exploração humana (rol exemplificativo). Contudo, não define o que o Protocolo entende por exploração.

Verifica-se que o legislador, na ânsia de cooptar a maioria dos Estados, sem entrar em confronto com seus respectivos ordenamentos internos, deixou uma abertura legal para os Estados que criminalizam e os que não criminalizam a prostituição. Há, no texto, uma redação ambígua. Isso ocorreu em virtude dos calorosos debates sobre a legalidade ou não das atividades das profissionais do sexo, nas reuniões que antecederam a elaboração do Protocolo. As correntes feministas, principalmente, não chegaram a um consenso quanto à problemática da prostituição, o que impulsionou o legislador internacional a não enfrentar a temática, como uma forma de não diminuir a possibilidade de unificação da comunidade internacional em prol do enfrentamento do tema.

Assim, a expressão “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual” revela que o crime é praticado quando há a exploração, termo este não definido da atividade de prostituir-se. A prostituição não é revelada como um elemento do tipo penal, segundo o que preconiza o *Guia anotada del protocolo de la ONU contra la trata de personas*, publicado pela ONU, em 2005:

Los términos “la explotación de la prostitución ajena” y la “explotación sexual” son los únicos términos en la definición de trata que intencionadamente son dejados como indefinidos y tampoco están definidos en ninguna parte en la ley internacional.

Las más de 100 delegaciones de países que negociaron el Protocolo contra la Trata en la Comisión de Crimen de Naciones Unidas fueron incapaces de acordar definiciones para estos dos términos y entonces ellos decidieron dejarlos indefinidos (ONU, 2005, p.10)⁵⁹.

Assim, o instrumento é criticado por muitos por apontar lacunas legislativas no seu conceito, o que dificulta a perseguição do delito, alvo do Protocolo. Esse fato é, por exemplo, observado por Bridget Anderson e Julia O'Connell Davidson (2002) citados por Venson e Pedro (2013, p. 73-4), quando estes argumentam que:

[...] os problemas do termo 'tráfico' não foram resolvidos na definição adotada pela ONU, pois esta falha ao deixar indefinidos, por falta de consenso, termos como exploração da prostituição de outrem e exploração sexual, e outros termos como vulnerabilidade e coerção, tornando impossível

⁵⁹Tradução da pesquisadora: “Os termos “exploração da prostituição” e “exploração sexual” são os únicos termos na definição de tráfico que são, intencionalmente, deixados indefinidos e também não são definidos em qualquer outro lugar na lei internacional. As mais de 100 delegações de países que negociaram o Protocolo do Tráfico na Comissão Crime da ONU foram incapazes de acordar definições para esses dois termos e então decidiram deixá-los indefinidos”.

especificar quem é traficada/o para o comércio de sexo sem se esquivar daquele debate geral e carregado de emotividade sobre o certo e o errado da prostituição.

Outra crítica que se faz ao Protocolo é o fato de que ele foi elaborado, precipuamente, para combater o crime organizado internacional, sendo esta a sua principal finalidade. A questão da promoção dos direitos humanos ficou relegada a segundo plano (VENSON; PEDRO, 2013, p. 70).

Quanto à questão do consentimento, prescreve o Decreto 5.017⁶⁰, de 12/03/2004, na alínea “b” do art. 3º,

[...] o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a”.

Ora, não há qualquer inovação legislativa sobre a matéria. A doutrina é unânime no entendimento de que o consentimento eivado de vício é ineficaz. É impossível consentir quando há

[...] ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração [...] (BRASIL, Decreto 5.017, alínea “a”, art. 3º).

Esse entendimento já é amplamente empregado, tanto em tratados internacionais, quanto nas legislações internas dos Estados.

Por sua vez, quanto ao tráfico de crianças em específico, o referido Decreto prescreve na alínea “c”, art. 3º que:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo.

Aliás, acerca das crianças vítimas do crime de tráfico de pessoas, o Protocolo não estabelece muitas diretrizes a serem seguidas pelos Estados. Só há referência às crianças no

⁶⁰ O Decreto 5.017/2004, de 12 março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

artigo 3º, “d” e no art. 6º, 4. O Protocolo delegou para a legislação interna dos Estados o tratamento específico que será dispensado à vítima menor de idade.

Para fins do presente trabalho, torna-se necessário a citação do art. 5º do Protocolo de Palermo, que trata da tipificação do crime no ordenamento jurídico interno dos Estados. Eis o que dispõe:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Todos os Estados Partes do Protocolo devem adotar, dentre outras, medidas legislativas de combate ao crime. Analisando o crime objeto de estudo, tráfico de crianças para fins de exploração sexual, algumas considerações devem ser feitas:

- 1) É um crime internacional, ou seja, aquele “que, por tratado ou convenção, o Brasil obrigou-se a reprimir” (CAPEZ, 2011, p. 240), de ação múltipla⁶¹, apresentando como verbos do tipo: recrutar, transportar, transferir, alojar e acolher, mediante ameaça, uso da força, coação (nas suas várias formas), rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso da situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com a finalidade de explorá-la;
- 2) No caso da problemática objeto desta pesquisa, essa exploração é sexual;
- 3) Considerando o conceito de exploração sexual defendido por Leal e Leal (2002, p. 81), corroborada por Faleiros (2005), que define a expressão como “uma relação mercantilizada (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores),

⁶¹Para Fernando Capez, “o crime de ação múltipla ou conteúdo variado é aquele em que o tipo penal descreve várias modalidades de realização do crime”. (2011, p. 238).

organizados em redes de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda)”, observa-se que a exploração sexual de menores, na grande maioria dos casos, só é efetivada quando existe o cliente que demande pelo sexo com crianças. Ou seja, para esse crime, especificamente, que tem como vítima a criança e por finalidade a exploração sexual, o papel do cliente é imprescindível para sua consumação.

Por essas considerações, entendemos que o papel do cliente é primordial para a consecução do crime. Só há a exploração sexual por redes criminosas porque existe o cliente que compra sexo, caso contrário, a primeira não existiria, e em não existindo, sendo ela um dos elementos do tipo penal, o crime não se consumaria.

Evidentemente que há outras formas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual que não tenham como intermediários redes de prostituição ou aliciadores. Mas, como revelado em capítulos anteriores, a criança em si não consegue transacionar sozinha, sempre haverá um intermediador ao seu lado, representado por um ente familiar, um amigo mais velho, um aliciador, ou qualquer outra pessoas que efetive a negociação, sempre feita com o cliente.

A pessoa que compra sexo de uma criança assume o risco de estar transacionando com uma pessoa traficada. Isso é o que indica a pesquisa sobre os clientes de sexo comprado, no livro *Prostitution and trafficking human: focus on clients*, já mencionada no Capítulo 2 deste estudo, revelando a presença do elemento subjetivo na ação do agente.

O cliente, portanto, seria minimamente um partícipe na prática do delito, em conformidade com o art. 5º, 2, “b” do Protocolo de Palermo, devendo sua prática ser tipificada como infração penal relacionada à prática do tráfico de crianças para fins de exploração sexual.

O papel do cliente é tão nefasto e determinante que influencia até mesmo o perfil do aliciador,

O perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada pelo mercado do sexo, é a demanda, que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo e cor (LEAL; LEAL, 2002, p. 64).

Um grande avanço na temática em questão foi a Convenção do Conselho da Europa Relativo à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, que determina em seu artigo 19 que os

Estados-Partes adotem “medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, a utilização dos serviços que constituem objeto da exploração”⁶² advinda do tráfico de seres humanos.

A Convenção reconhece a importância do papel do cliente no êxito do crime, que, dentre outros fatores, é instigado pelo vultoso lucro auferido com sua prática. Esse capital é obtido através dos valores pagos pelo cliente no ato de compra do sexo.

Um exemplo da eficácia de uma melhor punição para aqueles que compram sexo de uma forma geral (os clientes) ocorreu na Suécia. A Suécia promulgou a “lei de proibição da compra de serviços sexuais”⁶³. Foi o primeiro país a criminalizar a compra de sexo. Aliado a isso, a Suécia promoveu campanhas de sensibilização contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, dando, também, amplo conhecimento da nova legislação.

Os resultados dessa criminalização foram os seguintes:

In one year, the conviction rate for johns rose almost 40%, from a conviction rate of 32% in 2000 to 44% in 2001. Within two years after the passage of the new Act, the number of johns fell by 75%. This sharp drop in male demand precipitated a similar decline in the supply: the number of female prostitutes dropped by 50%. The Prohibition Act thus had a "chilling effect" on sex trafficking. [...] However, Swedish criminal intelligence units have intercepted conversations between traffickers which indicate that Sweden is considered a "bad market" for trafficking because the buyers are very afraid of being caught. (YEN, 2008, p. 679)⁶⁴.

Os resultados foram considerados tão benéficos para a Suécia que a então Ministra da Justiça, Anna Skarhead, anunciou o interesse do governo em aumentar o rigor legislativo à prática, aumentando a pena para o crime⁶⁵. Apesar dessa premissa, não se pode afirmar, de forma categórica, que o aumento de pena é considerado um inibidor da prática delituosa.

⁶²Convenção do Conselho da Europa Relativo à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIPAG3_9_13.htm>. Acesso em: 1 jan. 2015.

⁶³A lei, promulgada em 1999 e emendada em 2005, hoje pune com até seis meses de prisão quem “obtiver uma relação sexual em troca de dinheiro”, mas não penaliza a pessoa que se prostitui, por considerá-la uma vítima.

⁶⁴Tradução da pesquisadora: “Em um ano, a taxa de condenação por Johns aumentou quase 40%, passando de uma taxa de condenação de 32% em 2000 para 44% em 2001. No prazo de dois anos após a aprovação da nova lei, o número de Johns caiu em 75%. Esta queda acentuada na demanda masculina propiciou um declínio no número de prostitutas que caiu em 50%. A Lei de proibição assim teve um “efeito inibidor” sobre o tráfico sexual. [...] No entanto, unidades suecas de informação criminal interceptaram conversas entre traficantes na Suécia, que indicam que esta é considerada um “mercado ruim” para o tráfico porque os compradores têm muito medo de serem pegos”.

⁶⁵Disponível em: <<http://wap.noticias.uol.com.br/midiaglobal/lavanguardia/2010/09/07/a-suecia-preve-endurecer-a-pena-para-a-compra-de-servicos-sexuais.htm>>. Acesso em: 29 jun 2015.

4.2 Análise da temática à luz do ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Brasileira de 1988, em seu Capítulo VII, denominado “Da Família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, garante à criança e ao adolescente “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 227, *caput*, da CF/88), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme já lecionava o constitucionalista lusitano J. J. Gomes Canotilho (2005, p. 1440):

Uma das principais funções da constituição é a ‘função garantística’. Garantia de quê? Desde logo, dos direitos e das liberdades [...]. Nas constituições modernas os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao Estado.

Garante a Constituição que esses direitos devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado (1ª parte do *caput* do art. 227 da CF/88). Juntos são a própria materialização da garantia à dignidade humana. Esta, por sua vez, fundamenta-se no entendimento de ser o homem o fim e o fundamento do Estado.

A inserção de direitos humanos da criança e do adolescente na Constituição é de grande importância, uma vez que constitui, conforme entendimento de Perez Luño citado por Moraes (2015, p. 2), que a: “[...] a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de Direito de que o sistema jurídico e político em seu conjunto se orientará com a finalidade de respeito e promoção da pessoa humana”. O fato de inserir os direitos na Carta Magna de um país, não significa a mera declaração desses direitos, mas a sua própria constituição. Isso porque os direitos a serem positivados por leis infraconstitucionais deverão obediência ao constituinte originário.

Em relação à temática do tráfico de crianças par fins de exploração sexual, o § 4º desse mesmo artigo constitucional estabelece que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Essa determinação constitucional, no âmbito legal, deveria ser executada pelo Estatuto de Criança e do

Adolescente, por ser esta a legislação específica, vigente no país, direcionada para essa porção da população vulnerável: crianças e adolescentes.

Ao se referir à “violência e à exploração sexual”, a norma constitucional obriga, no sentido genérico do termo, o legislador infraconstitucional a detalhar quais as formas e meios de exploração sexual, mais ainda, quais os crimes que podem ter entre seus elementos constitutivos a violência ou exploração sexual. É nesse contexto, com fulcro na Constituição Federal, a obrigação legislativa de criminalizar o crime de tráfico de criança para fim de exploração sexual.

O Código Penal Brasileiro, apesar de não ser um diploma normativo direcionado especificamente à criança e ao adolescente, tipifica o tráfico de pessoas no Capítulo V (Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual), artigos 231 e 231-A. A atual redação desses dispositivos foi definida pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Segundo o art. 231 do Código Penal, configura crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Segundo a doutrina dominante, o crime descrito no art. 231 é um crime comum⁶⁶, formal⁶⁷, doloso⁶⁸, comissivo⁶⁹, instantâneo⁷⁰, plurissubsistente⁷¹, unisubjetivo⁷², de forma

⁶⁶ Aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa (BITENCOURT, 2003, p. 150).

⁶⁷ Verifica um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação (BITENCOURT, 2003, p. 148).

⁶⁸ Quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (BITENCOURT, 2003, p. 147).

livre⁷³, de perigo⁷⁴ e não admite tentativa (MOREIRA, 2014, p.459).

Vemos que parte da doutrina não admite a tentativa, nesse sentido, Guaracy Moreira (2014, p. 460), diferentemente do entendimento dispensado ao artigo 3º, “a” do Protocolo de Palermo, que admite a tentativa, por força do seu art. 5º, 2, “a”, que expressamente determina aos Estados-Partes que criminalizem a tentativa do crime.

A doutrina, porém, não é unânime nesse aspecto. Alguns admitem a tentativa do crime, como por exemplo, Mirabete (2008, p. 437), que por sua vez exemplifica o caso do aliciador detido antes do embarque ao tentar transportar a vítima para outro território.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa. Esse entendimento é defendido, dentre outros, por Guaracy Moreira Filho (2014, p. 459) e Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (2002).

O Sujeito ativo do tráfico internacional de pessoa é denominado explorador e pode exercer seu poder de dominação e de exploração em diversos contextos sociais, por razões culturais, de personalidade e de comportamento, sem, entretanto, ser considerado uma classe específica. Pode-se o explorador na figura do **consumidor**, do aliciador ou daquele que ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico – *grifo nosso* (MOREIRA, 2014, p. 459).

Mais uma vez aparece a figura do consumidor como sujeito ativo do crime. Esses sujeitos não praticam uma única ação. Podem desempenhar atividades diferentes na execução do crime. Em geral, o crime de tráfico de pessoa não é praticado por várias pessoas, uma rede criminosa, com vários integrantes, organizados, com tarefas divididas e distribuídos em vários locais.

Como visto, Guaracy Moreira, em sua obra *Código Penal comentado* (2014) já admite a figura do consumidor como autor do delito, podendo ser incurso nas penas do art. 231 do CP.

⁶⁹ O crime comissivo consiste na realização de uma ação positiva visando um resultado tipicamente ilícito (BITENCOURT, 2003, p. 147).

⁷⁰ É o que se esgota com a ocorrência do resultado (BITENCOURT, 2003, p. 147).

⁷¹ Sua execução pode desdobrar-se em vários atos sucessivos, de tal sorte que a ação e o resultado típico separam-se espacialmente (BITENCOURT, 2003, p. 149).

⁷² Crime unissubjetivo é aquele que pode ser praticado pelo agente individualmente (BITENCOURT, 2003, p. 149).

⁷³ O crime de forma livre, também conhecido como crime de local livre ou crime de ação livre é aquele que pode ser executado por qualquer forma ou meio (Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090209101927493>. Acesso em: 29 jun. 2015)

⁷⁴ Aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo (BITENCOURT, 2003, p. 148).

Como o aliciador, dono de bordéis, o cliente exerce poder sobre a vítima. Com o processo de coisificação, ao contratar os serviços sexuais de uma criança, o cliente tem o poder sobre ela, pois muitas vezes em seu limitado campo de visão adquiriu, mesmo que por um curto período de tempo, a propriedade sobre aquela pessoa, podendo com ela fazer o que bem entender. Há uma disparidade de forças nessa relação. O cliente detém o domínio sobre a vítima, aproveitando-se da sua situação de vulnerabilidade. É, assim como os outros sujeitos, um explorador.

Quanto ao objeto material do crime, a conduta recai sobre a pessoa a ser explorada sexualmente; quanto ao objeto jurídico, tutela-se a moralidade pública sexual. No que tange ao objeto jurídico, conforme já exaltado ao longo dessa pesquisa, o crime de tráfico de pessoas atinge a própria dignidade da pessoa humana. Considerar o bem jurídico protegido a moralidade pública sexual é menosprezar a grandeza do delito, que atinge vários direitos fundamentais, sendo considerado pelo Tratado de Roma um crime contra a humanidade.

O crime não se consuma com a entrada no país para fins de prostituição. O intuito da lei é reprimir a promoção ou facilitação da entrada de outrem no território nacional para nele exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída, para exercer essas práticas em outro território. Esse entendimento é defendido por Nucci (2014, p. 345).

Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, demandando o efetivo exercício da prostituição.

Quanto à prática do crime contra menores de 18 (dezoito) anos, a lei prevê um aumento da metade da pena, que é de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos.

Não há qualquer dispositivo vigente que estabeleça outras formas de exploração que não seja a exploração sexual. Isso deixa a legislação interna muito aquém de outras legislações, inclusive das recomendações internacionais dispostas em tratados, os quais o Estado brasileiro é signatário.

O Parágrafo 1º determina que incorre nas mesmas penas estabelecidas no *caput* do art. 231, “aquele que agenciar (empresariar, atuar como representante ou agente), aliciar (atrair, seduzir) ou comprar (adquirir mediante uma quantia monetária) a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”. Nesse caso, o sujeito ativo tem que saber se tratar de uma pessoa trafica para incorrer nas penas do artigo 231. Esse é um elemento que dificulta na perseguição do criminoso, abrindo

brechas para a defesa, no sentido de negar o conhecimento de a pessoa explorada sexualmente tratar-se de uma vítima de tráfico, escusando-se das penas do delito.

Rogério Greco (2009) admite, ainda, a possibilidade de o crime ser cometido pela via omissiva, quando, por exemplo, um agente deixa de agir, tendo o dever legal de fazê-lo. Muitas vezes, agentes ligados às entidades estatais, utilizam-se dos cargos que ocupam para promover o tráfico de pessoas, sendo coniventes com o trânsito ilegal de pessoas, quando deveria coibi-lo, mesmo sabendo se tratar de pessoa traficada. No entendimento de Grego, essa omissão seria tipificada como tráfico de pessoa. O fato é que muitas vezes o próprio Estado, através dos seus agentes, são coniventes com a prática, muitas vezes até diretamente envolvidos. Esse é também um dos motivos da dificuldade de enfrentamento da problemática.

A tipificação do crime de tráfico interno de pessoa veio com o advento da Lei nº 11.106/2005. A Lei nº 12.015/2009 promoveu algumas modificações desse tipo penal, dentre elas a supressão do verbo intermediar e o acréscimo do termo exploração sexual. Quanto ao *quantum* da pena, houve um decréscimo de “reclusão, de 03 (três) anos a 08 (oito) anos, e multa” para “reclusão, de 02 (dois) anos a 06 (seis) anos”. Dispõe o art. 231-A em vigor, *in verbis*:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Semelhante ao artigo anterior, qualquer pessoas pode ser sujeito ativo ou passivo do delito. O bem jurídico tutelado também é a moralidade pública sexual. O tipo penal descrito no artigo 231-A apresenta, praticamente, todas as características do artigo que o antecede, com a única diferença do deslocamento, transporte, recrutamento, alojamento da vítima ocorrer nos limites das fronteiras territoriais do Estado.

No que tange à criança, há da mesma forma um aumento de metade da pena. O crime “reprime com maior rigor os exploradores ou traficantes que se utilizam de pessoas vulneráveis para a realização do delito” (MOREIRA, 2014, p. 462).

Os artigos constantes no Código Penal que tipificam o crime de tráfico de pessoa, não consideram outras finalidades da exploração que se emprega à vítima. A finalidade pode ser para qualquer tipo de exploração, dentre a sexual, econômica, laboral, física, para fins de adoção, dentre tantas outras. A legislação não contempla esses casos, apesar da existência do delito.

No que tange ao *quantum* da pena, observa-se uma completa discrepância entre a gravidade do delito, que atinge vários direitos do indivíduo, e a pena culminada nos dispositivos inerentes, reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos para tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, respectivamente. Essa pena poderá chegar até no máximo a 12 (doze) anos de reclusão, caso tenha algum elemento causador de aumento de pena, como por exemplo, ser o delito praticado contra criança.

Essa desproporção quanto ao dano causado à vítima e a culminação da pena, pode ser melhor vislumbrado quando da análise do art. 217-A do Código Penal. Segundo referido dispositivo, Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O crime de estupro de menores, por vezes, se configura como um elemento do tipo do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual. Isso porque analisando o delito capitulado nos artigos 231 e 231-A, além da exploração sexual, que, na maioria das vezes é caracterizada pela conjunção carnal, ou pela prática de atos libidinosos, há o agenciamento, aliciamento, a compra, o transporte, a transferência, o alojamento, ou seja, a retira da criança do seu meio, do lugar onde vive. Não se justifica, assim, que as penas relacionadas ao crime de tráfico sejam menores que a pena referente ao crime disposto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

É por esse motivo que a doutrina estabelece que quando a vítima é menor que 14 anos, o sujeito ativo do delito, ou quem com esse concorrer, deverá responder pelo crime de estupro de vulnerável, cuja pena é maior que a pena do crime de tráfico, apesar de este, muitas vezes, englobar aquele, conformem orientado por Moreira Filho (2014, p. 462).

Segundo Débora Diniz apud Moreira Filho:

Não há meninas prostitutas. Uma mulher adulta pode escolher se prostituir;

uma menina jamais. O que ocorria na praça onde as meninas trocavam escola pelo comércio do sexo não era prostituição, mas abuso sexual infantil. O estupro de vulneráveis descreve um crime de violação à dignidade individual posterior àquele que as retirou da casa e da escola para o comércio do sexo. O abuso sexual é o fim da linha de uma ordem social que ignora os direitos e as proteções devidas às meninas (DINIZ apud MOREIRA FILHO, 2014, p. 446).

O STJ (2015, p. 1) ainda não conseguiu se posicionar de forma definitiva sobre a questão do consentimento.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça deve julgar se o consentimento de jovem menor de 14 anos pode afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. O ministro Rogerio Schietti Cruz decidiu levar o tema ao colegiado, sob o rito de recurso repetitivo, em razão da multiplicidade de processos sobre a matéria. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso o andamento de ações semelhantes que tramitam na segunda instância de todo o país. [...] A tese da corte deverá orientar a solução de todas as demais causas idênticas.

O processo a que se refere a matéria é o REsp. nº 1480881 / PI e não teve, até a presente data, uma decisão definitiva. Nem mesmo o Judiciário tem uma decisão firmada no sentido de validar o consentimento de uma menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Isso mostra uma desconformidade entre a tipificação penal do crime de tráfico de criança para fins de exploração sexual no ordenamento jurídico interno, com o que estatui o Protocolo de Palermo e demais tratados internacionais aderidos pelo Brasil, que versam sobre a temática.

Remetendo-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Título VII, Capítulo I, Seção II, deparamo-nos com vários tipos penais que têm a criança e o adolescente como sujeitos passivos. Contudo, nenhum trata especificamente do tráfico de crianças para fins de exploração sexual. A legislação brasileira acerca do tema é, no mínimo, confusa.

O artigo 238, do ECA fala em “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”. Não há, também, uma contemplação do crime de tráfico, conforme prescrito no art. 3º, do Protocolo de Palermo, uma vez que só protege o filho ou pupilo de ser objeto de transação mercantil por quem, de direito, teria o dever de protegê-lo.

O artigo 239 do ECA descreve como tipo penal “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”.

É fácil vislumbrar que o tipo não criminaliza o ingresso, no país, de criança traficada. Se a vítima for do sexo feminino, o delito poderia ser enquadrado no art. 231, do CP, já que este só pode ser aplicado a crimes que têm como sujeito passivo a criança ou adolescente, nos ditames do art. 2º do Estatuto, no silêncio da lei específica. Segundo a doutrina de Damásio Evangelista de Jesus, “sendo o ECA posterior ao Código Penal⁷⁵ e específico no tratamento de pessoa menor de 18 anos, não há dúvida de que o primeiro ter aplicação em detrimento do segundo” (JESUS, 2002). Caso a vítima menor seja do sexo masculino, ela estaria desprotegida pelo ordenamento jurídico interno.

A conduta de traficar criança com seu envio para o exterior, preenchendo todas as formalidades legais e sem o intuito de obter lucro, também não é criminalizada pelo Estatuto. Se ela for do sexo feminino, poderia ser aplicado o art. 231, do CP, no caso de ser destinada ao mercado do sexo.

Ainda acerca do art. 239 do ECA, defende Maria Auxiliadora Minahim (2001, p. 774) que este teria revogado o art. 245, parágrafo 2º do CP, o qual dispõe que incorre nas penas nele previstas aquele que, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. Em contraposição a tal entendimento, temos Damásio (2002), que alega que o tipo previsto no art. 239 do Estatuto, não contempla todos os elementos do tipo penal disposto no art. 245, parágrafo 2º do CP.

Por sua vez, o art. 244-A, incluído pela Lei n. 9.975, de 23 de junho de 2000, do ECA dispõe:

Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Não há qualquer mudança significativa na inclusão desse artigo no Estatuto. Ora, o tipo confunde ainda mais a problemática, caindo na velha questão de só acobertar os delitos em que a vítima menor sofre exploração sexual, sem, contudo, considerar outras finalidades existentes no tráfico de crianças.

⁷⁵ É bom evidenciar que apesar de o Código Penal ser anterior ao ECA, a reforma do seu Título IV se deu em um momento posterior. Mesmo nesse caso, por ser o ECA uma lei especial, prevalece em caso de conflito aparente de normas.

4.3 Conclusões parciais acerca da coerência entre a legislação interna do Brasil e a legislação internacional que versa sobre o crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual

De todo o exposto, verifica-se que a legislação interna do país menospreza ou mesmo age como se o crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual não existisse efetivamente, o que não procede com a atual realidade.

Diante de uma legislação confusa acerca da problemática, tendo o principal instrumento normativa de proteção à criança e ao adolescente, o ECA, silente, sem nenhuma precisão consistente acerca do delito em estudo, apenas com facetas de possíveis atuações criminosas que poderiam se encaixar como um caso de tráfico de criança, aos moldes do Protocolo de Palermo, fica difícil falar em um efetivo enfrentamento do crime.

O que temos são retalhos legislativos que precisam ser minuciosamente costurados, com o intuito de se formar uma colcha que nunca terá a coerência e a precisão de um instrumento idealizado para cumprir o papel a que foi destinado. A legislação interna se arrasta e tenta se encobrir com retalhos mal cortados que, dificilmente, formarão um instrumento que protegerá as crianças do crime objeto deste estudo.

Segundo Santos e Ippolito (2009, p.109-110), o ordenamento interno brasileiro possui como fundamentos legais para a proteção da criança e do adolescente do abuso e da exploração sexual, a Constituição de 1988, o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses diplomas, entretanto, parecem não comungar de um mesmo entendimento. É como se fizessem parte de legislações internas de Estados diferentes. Não falam a mesma língua.

É sempre bom frisar que o tráfico de crianças não se restringe à exploração sexual. Vai muito além. A exploração sexual é apenas uma elementar do tipo. O que se tem são dispositivos lacunosos, que não conceituam de forma precisa seus elementos, e só contemplam, na maioria das vezes, e em artigos diversos, a exploração sexual e o deslocamento infanto-juvenil.

Se não há uma criminalização do tráfico de criança para fim de exploração sexual, na sua forma clássica, no ordenamento jurídico pátrio, e este sequer previu outras formas de exploração que não fosse a sexual, é difícil pensar em uma responsabilização do cliente, relacionando-o diretamente a essa problemática. É como se ele não colaborasse na construção

da cadeia do crime, mais ainda, é como se não praticasse uma das elementares do tipo penal, assim como esculpido no Protocolo de Palermo e no próprio Código Penal pátrio.

Como se vê, somente a doutrina, através de suas interpretações, mensura a possibilidade de o cliente ser sujeito ativo no crime de tráfico de pessoas insculpido nos artigos 231 e 231-A do Código Penal. Contudo, não há uma expressa determinação legal nesse sentido.

A ausência de norma precisa em seus conceitos só aumentam as possibilidades de defesa e perseguição dos autores do crime, que, na maioria das vezes saem ilesos, mesmo diante de suas práticas. É um incentivo à criminalidade e a consequente proliferação do delito.

É por isso que, segundo estatísticas do Levantamento sobre o Tráfico de Pessoas, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), entre os anos de 2010 e 2012, o número de registros judiciais e extrajudiciais que tem como fundamentos tipos penais relacionados ao crime de tráfico de pessoas (aliciamento para fins de emigração; entrega de filho menor a pessoa inidônea; promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente para o exterior; redução à condição análoga a de escravo, tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual; tráfico Internacional de Pessoas; tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual; tráfico Interno de Pessoas), duplicou. Contudo, somente em 24,11% dos registros apresentados foi possível identificar a judicialização.

Apesar de diversos posicionamentos em contrário, o entendimento que se chega a partir do estudo realizado, é que a legislação brasileira está muito aquém das perspectivas internacionais de enfrentamento ao crime. O Brasil não cumpre o papel assumido perante a comunidade internacional, ao aderir aos tratados que versam acerca do tráfico de pessoas, no que tange às medidas de repressão do delito, sendo este um dos eixos de atuação que deveria seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao estudo, foi verificada a dimensão do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual sob uma nova perspectiva, o cliente. Para essa análise, foi necessária uma mínima compreensão de várias áreas de conhecimento diante da complexidade do fenômeno.

Ficou evidenciado que o ato de traficar criança para fim de exploração sexual atenta contra a dignidade de um ser em formação que, na ausência de políticas públicas e de leis que reprimam a ação de redes criminosas e dos clientes consumidores de sexo comprado, terão poucas ou nenhuma perspectiva de reingresso na sociedade, ficando estigmatizadas à margem da sociedade, não tendo condições de concorrer em situação de igualdade entre seus pares.

O fator econômico foi identificado como um grande influenciador no incentivo ao tráfico de pessoas em tela. Não é à toa que a maioria dos trabalhos científicos inerentes ao tema traz estimativas da UNODC sobre o montante de lucro advindo da prática do crime, estando atrás apenas do tráfico de drogas e armas. Esse fato explica por que a demanda consumista tem um papel fundamental na problemática em questão.

Considerando o tráfico de crianças um comércio onde há a mercantilização do ser humano em desenvolvimento, e que um dos principais atrativos das redes criminosas é o alto lucro que recebem da exploração empregada; considerando, ainda, que quem patrocina esse lucro são os clientes, consumidores finais, aqueles que pagam pela compra do sexo de crianças, concluímos que caso a demanda fosse pequena ou mesmo inexistente, as redes criminosas não teriam interesse na prática do crime, por um motivo muito simples: a ausência de lucro.

A pesquisa apontou a demanda como um catalizador desse processo de violação de direitos humanos fundamentais da criança. Por meio dela, há a perpetuação do crime. Países como a Suécia mostraram ser viável e eficaz a luta contra o tráfico sexual através de medidas educativas e legislativas destinadas a reduzir a procura de serviços sexuais comerciais. É a lógica do mercado: quanto maior a procura, maior a oferta. O mercado trabalha no sentido de atender aos desejos da demanda. É também por esse mesmo motivo que hoje a procura por crianças e adolescentes é crescente.

Constatou-se, ainda, que imaginar que o cliente é um ser alheio à problemática é aceitar a sua conduta. É convergir para o entendimento de que são pessoas que necessitam do sexo, pois são na sua maioria homens; que são portadores de uma patologia psíquica, apesar

de, normalmente, cumprirem com todas as suas responsabilidades laborais, econômicas e sociais, fazendo com que a compra de sexo resida em um mundo paralelo ao seu, ou seja, admitir a naturalidade da conduta praticada pelo cliente é assumir a desigualdade de gênero, a exploração de vulneráveis.

Como reflexão, ao presente trabalho caberia a seguinte indagação: se os aliciadores não tivessem com quem transacionar o sexo de crianças e adolescentes, qual o motivo que os levaria a prática do crime de tráfico de criança para fim de exploração sexual?

Quanto aos clientes, restou demonstrada a dificuldade na determinação de um grupo específico que os representasse. Como bem explicitado, o mundo da compra de sexo de crianças é um mundo paralelo do indivíduo, um mundo obscuro que somente ele tem conhecimento. Contudo, parece que a consciência da ilicitude e do mal causado ao próximo é tão latente, que ele desprende grandes esforços na ocultação de sua conduta, a qual é reprovada socialmente.

Assim, os trabalhos pesquisados foram unânimes em constatar que o cliente da exploração sexual de crianças é um ser indeterminado, conforme relatado no Capítulo 2 desta pesquisa. Como bem apregoa Iris Yen, uma das maiores pesquisadoras na problemática do enfrentamento ao tráfico de pessoas em geral, *“despite their critical contribution to the sex trafficking problem, johns have traditionally remained faceless, nameless, and blameless entities while the weight of law enforcement and societal opprobrium has fallen on the prostitutes”* (2008, p. 670)⁷⁶.

A dificuldade das pesquisas que tentaram traçar o perfil dos clientes está na necessidade destes se manterem às sombras. Obstaculizar uma pesquisa que tenha como objeto o estudo do papel do cliente na problemática do tráfico de criança para fim de exploração sexual, pelo fato de não ser possível traçar o seu perfil, seria colocar empecilhos na resolução de um problema que afeta a dignidade humana da criança.

Verificou-se, ainda, que, apesar das consequências da prática criminosa na vida da vítima, afetando direitos internacionalmente consagrados em tratados, direitos garantidos pelas constituições internas dos países, não só o Brasil como a comunidade internacional são destituídos de políticas eficazes de enfrentamento ao problema. As políticas colocam a vítima em uma única esfera, menosprezando as particularidades de cada um, como por exemplo a criança e o adolescente que prescindem de uma tratamento especializado em decorrência da

⁷⁶Tradução da pesquisadora: “Apesar da sua contribuição fundamental para o problema do tráfico de sexo, tradicionalmente, Johns permaneceram entidades sem rosto, sem nome e sem culpa, enquanto o peso do direito e opróbrio social caiu sobre as prostitutas”.

vulnerabilidade, ocasionada por sua condição etária, que acarreta uma série de outras situações de discrepância de poder com quem se relaciona. No mais, restou constatado que há uma propensão dos documentos oficiais governamentais, relacionados ao tema, mostrarem uma situação de controle da situação quando, na prática, se observou outra realidade.

As políticas públicas são destituídas de campanhas educativas que orientem as pessoas dos malefícios da compra de sexo de crianças, de forma a conscientizar os potenciais clientes que sua atuação acarreta a perpetuação e crescimento da indústria do tráfico sexual, seguindo o exemplo de outros Estados. Às vezes faltam iniciativas nos níveis estaduais. Mas o problema principal parece ser a falta de recursos para assistir as entidades da sociedade civil no sentido de que elas desempenhem melhor seu papel.

Não se pode olvidar que a indústria do tráfico de crianças e de pessoas em geral é oportunista, atuando com mais intensidade nos Estados que apresentam legislação deficitária acerca da temática, políticas públicas ineficazes e corrupção.

É por isso que a comunidade internacional, através de tratados internacionais, trabalha no sentido de equilibrar as legislações e políticas internas dos Estados direcionadas ao tema, de modo que a prática do delito se torne dificultosa em qualquer parte do globo. O objeto de proteção legal, internacional e interna, é a dignidade do ser humano, “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Quanto à legislação nacional relacionada à temática objeto do presente estudo, constatou-se uma completa confusão de dispositivos e códigos, que culminam na, quase sempre, irresponsabilidade daqueles que cometem o delito. O principal diploma legislativo de proteção à criança e ao adolescente – Estatuto da Criança e do Adolescente, é silente quanto à criminalização do tipo previsto no art. 3º, “a”, do Protocolo de Palermo.

O Código Penal vigente, por sua vez, que pode ser utilizado de forma subsidiária, não contempla todas as formas de exploração passíveis quando da prática do crime de tráfico de pessoas, no mais, desconsidera a figura masculina, como se homens e meninos fossem blindados de serem vítimas dessa prática.

Muito menos presente na legislação interna é a figura do cliente que compra sexo de crianças, apesar do seu completo envolvimento na prática do delito de tráfico de seres humanos, assumindo o risco de sua prática nefasta. Há a criminalização da exploração sexual, mas não relacionada especificamente ao crime de tráfico de pessoas, como sujeito ativo desse crime.

Assim, apesar da adesão do Estado brasileiro a tratados internacionais que versam sobre o tema, observou-se que há um descompromisso no cumprimento das recomendações neles constantes, quando analisamos as legislações internas relacionadas que, ou não consideram a existência do crime, tendo como vítima a criança, ou o equiparam à exploração sexual, desconsiderando que esta se apresenta como uma possível elementar do tipo, vez que a exploração, conforme explicitado, pode dar-se para fins laborais, de transplantes, de adoções ilegais, dentre outras.

O compromisso assumido pelo Estado em aderir a um tratado internacional é fundamentado no Princípio da Primazia, no qual determina que o Estado não pode, depois de aderir a um tratado, invocar legislação interna desconforme, de modo a descumprir as regras nele dispostas, uma vez que o ato de trazer para o ordenamento interno regras internacionais é livre.

Por todo o exposto, considera-se que o Brasil tem um longo caminho a percorrer no enfrentamento ao crime de tráfico de criança par fim de exploração sexual. A ausência de políticas públicas eficazes, campanhas de educação da sociedade, verdadeiras políticas de proteção às vítimas e uma legislação que retrate a atual realidade do problema, são indicadores que iniciarão um enfrentamento efetivo do problema, protegendo as crianças dessa prática que influencia de forma negativa, quiçá fulminante, a possibilidade de desenvolvimento de uma sociedade composta por indivíduos fisicamente e mentalmente saudáveis, que trabalhem na construção de um mundo que respeite os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACTION AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/Docs/Convntn/CETS197_en.asp#P222_15185>. Acesso em: 8 jan. 2015.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES – GAATW. *Direitos humanos e tráfico de mulheres: um manual*. Rio de Janeiro: GAATW – Secretariado Internacional, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2015.

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O’Connell. *Trafficking – a demand led problem?* Disponível em: <<http://lastradainternational.org/doc-center/1011/trafficking—a-demand-led-problem-a-multi-country-pilot-study>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 2.ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

BALES, Kevin. *Slavery in its contemporary manifestations*. In: ALLAIN, Jean. *The legal understanding of slavery: From the historical to the contemporary*. Reino Unido: OXFORD, 2012.

_____. *Understanding global slavery: a reader*. Califórnia: University California Press, 2005.

_____. *Understanding the demand behind human trafficking*. Disponível em: <http://lastradainternational.org/lisidocs/520%20bales_understanding_the_de.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

BOLDUC, Kim; QUAGLIA, Giovanni; OLIVEIRA, Marina. Tráfico de pessoas: um alerta mundial. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 jul. 2007. Caderno Opinião, p. 1.

BRASIL. *Avaliação sobre o Progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP)*. Brasília, Dezembro 2014. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/avaliacao-sobre-o-progresso-do-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trfco-de-pessoas-ii-pnetp>>. Acesso em: 8 maio 2015.

BRASIL. *Relatório Sobre Tráfico de Pessoas 2014*. Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/tip2014.html>>. Acesso em: 8 maio 2015.

_____. *Tráfico de pessoas em pauta: guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas*, 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/traficodepessoas/traficoempauta.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

_____. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=afee0007-5452-49a6-8f82-df0a3e6739d2&groupId=10157>. Acesso em: 1 jun. 2015.

_____. *Decreto nº 7.901* de 04 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

_____. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes* – 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-crianca-e-adolescentes>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas – Dados de 2012*. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio_Dados_2012_-_press_quality.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2015.

_____. *Lei nº 12.015*, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 1 jun. 2015.

_____. *Decreto 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. *Decreto n. 5.948*, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil* – Relatório de Monitoramento 2003-2004. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/plano_nacional_pt1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. *Política Nacional de Assistência Social* - PNAS/ 2004. Disponível em: <[file:///C:/Users/ANA%20LUIZA/Downloads/PNAS%202004%20e%20NOBSUAS_08.08.2011%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ANA%20LUIZA/Downloads/PNAS%202004%20e%20NOBSUAS_08.08.2011%20(1).pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2015.

_____. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

_____. *Decreto n.º 5.006*, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. *Decreto n.º 5004*, de 8 março de 2004. Disponível em: Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. *Decreto n.º 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

_____. *Decreto n.º 3.597*, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 7 jul. 2015.

_____. *Lei 9.975*, de 23 de junho de 2000. Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9975.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. *Decreto 2.740*, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111606/decreto-2740-98>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. *Decreto n.º 99.710*, 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. *Lei Federal n.º 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. *Decreto-Lei n.º 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. *Decreto-Lei n.º 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BUJES, Maria Isabel Edelweiss. Discursos, infância e escolarização: caminhos que se cruzam. In: SILVEIRA, Rosa Maria Hessel (Org.) *Cultura, poder e educação: um debate sobre estudos culturais em educação*. Canoas, RS: Editora Ulbra, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

CAPPELLIN, Paola. Ações afirmativas: uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres. In: LIGOCKI, Marlô Simões Lopes; LIBARDONI, Marlene. *Discriminação positiva - ações afirmativas: em busca da igualdade*. 2. ed. São Paulo: CFEMEA/ELAS, 1996.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

CHAIR, Swanee Hunt. Deconstructing demand: the driving force of sex trafficking. *The Brown Journal of World Affairs*, v. 20, Spring/Summer 2013. Disponível em: <http://www.demandabolition.org/wp-content/uploads/2013/07/brown_journal_6_2013.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova - Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 28-29, pp. 85-106, abr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451993000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Levantamento sobre o Tráfico de Pessoas* — 2014. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico_Trafico_de_Pessoas_CNMP_24012014.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS - 23 de Maio de 1969. <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVO À LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm>. Acesso em: 1 jan. 2015.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rocco Ltda., 1997

DAVIDSON, Julia O'Connell. *The sex exploiter theme paper for the second world congresso against the comercial sexual exploitation of children, 2001*. Disponível em: <http://lastradainternational.org/lsidocs/627%20yokohama_theme_sex_exploiter.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

DEMAND FOSTERS HUMAN TRAFFICKING – Julho 2013. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Demandfostershumantrafficking.aspx>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 20, n. 3, p. 561-584, set./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v20n3/v20n3a03.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2015.

ESPINOZA, Olga. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: ALMEIDA, Guilherme A. de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. *Machismo está por trás de exploração sexual de crianças e adolescentes* – 06/12/2012. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/12/06/machismo-esta-por-tras-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-diz-especialista>. Acesso em: 24 jan. 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. *Formação de educadores (as): subsídios para atuar no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: MEC/SECAD, 2005.

_____. O fetiche da mercadoria na exploração sexual. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia Maria G. (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FEDOTOV, Yuri. *Assembleia Geral da ONU revisa esforços para combater tráfico de pessoas*, 17 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/05/17-general-assembly-reviews-efforts-to-combat-human-trafficking.html>>. Acesso em: 27 maio 2015.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. *O fim do silêncio na violência familiar*. São Paulo: Editora Ágora, 2002.

FLOWE, Meredith. The international market for trafficking in persons for purpose of sexual exploitation: analyzing current treatment of supply and demand. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, v. 35, n. 3, Spring 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 37. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Tráfico de pessoas e repressão ao crime organizado. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo, n. 3, p. 9-14, fev. 2009.

GLOSSARY OF TRAFFICKING TERMS. Disponível em: <<http://sharedhope.org/learn/traffickingterms/>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

GEORGE, Cheryl. *Jailing the Johns: the issue of demand in human sex trafficking* – 16 de august 2012. Disponível em: <http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=cheryl_george>. Acesso em 10 jun. 2015.

GIRALDO, Octavio. El machismo como fenómeno psicocultural. In: *Revista Latinoamericana de Psicología* [online] 1972. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=80540302>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

GRECO, Rogério. *Adendo - Lei no 12.015/2009 (Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual)*. Niterói, RJ: Impetus, 2009. Disponível em: <<http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14028/material/Lei%201205-09.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

GUTMANN, Mathew. O Machismo. Disponível em: <<http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/viewFile/170/126>>. Acesso em: 6 set. 2014.

HUGHES, Donna M. Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking – agosto de 2004. Disponível em: <http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/demand_sex_trafficking.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2015.

IBIAPINA, Aricelma Costa; ROCHA, Genylton Odilon Rêgo da. *Políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e no Maranhão*. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/politicaspUBLICASdeenfrentamentodaviolenciassexual.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras. Malleus Maleficarum*. Tradução de Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1991.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs). *Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil – Relatório Nacional*. Brasília/DF: Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), 2002.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. A exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia Maria G. (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? *Sexualidad, Salud y Sociedad*, n. 5, 2010.

MACKLIN, Ruth. Bioética, vulnerabilidade e proteção. GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. (Orgs.). *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola; 2003.

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Sousa; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.trtl.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=afec0007-5452-49a6-8f82-df0a3e6739d2&groupId=10157>. Acesso em: 1 jun. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas. *R. CEJ*, Brasília-DF, n. 14, p. 112-120, mai./ago. 2001

MEDEIROS, Robson Antão; PETERKE, Sven. *Tráfico de pessoas no Estado da Paraíba*. No prelo.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. *Temas em Psicologia*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 153-165, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a13.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Código penal anotado*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

NICOLA et. al.; *Prostitution and Human Trafficking: Focus on Clients*. Nova Iorque: Springer, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

ONU. *Guia anotada del protocolo de la ONU contra la trata de personas* – 2005. Disponível em: <http://www.oas.org/atip/reports/annot_prot_spanish.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2015.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* - 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *The Mekong Challenge Human trafficking: redefining demand*. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-asia/---ro-bangkok/documents/publication/wcms_bk_pb_29_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jun. 2015.

POINIER, Gisèle; FAUTRÉ, Willy. *Trafficking in human beings and sexual exploitation: preliminary research on the reduction of the demand*. Disponível em: <<http://kenyanlegal.com/2015/03/20/trafficking-in-human-beings-and-sexual-exploitation-preliminary-research-on-the-reduction-of-the-demand/>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

PRATES, Marcos. *Ipea reconhece erro em pesquisa de estupro*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/ipea-reconhece-erro-em-pesquisa-de-estupro-65-era-26>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

REAL ACADEMIA ESPANHOLA. *Diccionario de la lengua española*. Disponível em: <<http://lema.rae.es/drae/?val=machismo>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

SANTOS, Benedito Rodrigues; IPPOLITO, Rita. *Guia de referência – construindo uma cultura de prevenção à violência sexual*. São Paulo: Childhood – Instituto WCF-Brasil: Prefeitura da cidade de São Paulo. Secretaria da Educação, 2009.

SANTOS, Elder Cerqueira. *Vítimas da exploração sexual de crianças e adolescentes: indicadores de risco, vulnerabilidade e proteção*. Sergipe: UFS; CHILDHOOD, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 23 jun 2015.

SAPIENZA, Graziela; PEDROMÔNICO, Márcia Regina Marcondes. Risco, proteção e resiliência no desenvolvimento da criança e do adolescente. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 10, n. 2, p. 209-216, mai./ago. 2005

SILVA, José Afonso. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a Ótica dos Direitos Humanos no Brasil. In: *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=afee0007-5452-49a6-8f82-df0a3e6739d2&groupId=10157>. Acesso em: 1 jun. 2015.

SORTO, Fredys Orlando. A condição da pessoa humana no Projeto de Código de Direito Internacional Público de Eptácio Pessoa. In: FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; MIALHE, Jorge Luís; JOB, Ulisses da Silveira. (Orgs.). *Eptácio Pessoa e a codificação do Direito Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2013.

_____. Cidadania e nacionalidade: Institutos jurídicos de Direito interno e de Direito internacional. *Verba Juris*: Anuário de Pós-graduação em Direito, João Pessoa, ano 8, n.8, p. 41-64, jan./dez 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Namorada ou vítima: STJ definirá se há estupro quando menor de 14 anos consente prática sexual. *Conjur*, 5 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/stj-definira-estupro-quando-menor-14-anos-consente-sexo>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

TRAFFICKING IN PERSONS REPOR, June 2008. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/105501.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

UNICEF. *Convenção dos Direitos da Criança* – 1989. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 20 maio 2015.

UNODC. *Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas*. Nova Iorque, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2015.

VENSON, Anamaria; PEDRO, Joana Maria. Human trafficking: a historical approach to the concept /Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 59-81 – 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/en_03.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2015.

WALKER, Duncan. *Beer, banter and a brothel* (BBC television broadcast 3 de Outubro de 2006). Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/1/hi/uk/5360624.stm>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

YEN, Iris. Of vice and men: a new approach to eradicating sex trafficking by reducing male demand through educational programs and abolitionist legislation. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 98, 2008. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7292&context=jclc>>. Acesso em: 29 jun. 2015.